



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, REGULAÇÃO E  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

**GUILHERME CÂNDIDO DE ANDRADE NETO**

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE ÀS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS  
PATRIMONIAIS E A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**BRASÍLIA – DF  
2024**

GUILHERME CÂNDIDO DE ANDRADE NETO

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE ÀS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS  
PATRIMONIAIS E A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

BRASÍLIA – DF  
2024

Andrade Neto, Guilherme Cândido de

As Políticas Públicas de Suporte às Vítimas de Crimes Hediondos Patrimoniais e a Compatibilidade da Justiça Restaurativa. ISBN:

Brasília, 2024.

149 p. : il. Vítima. Vitimologia. Crimes Hediondos Patrimoniais. Políticas Públicas. Justiça Restaurativa.

Dissertação de Mestrado. Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília.

GUILHERME CÂNDIDO DE ANDRADE NETO

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE ÀS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS  
PATRIMONIAIS E A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Aprovada em

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Henrique Araújo Costa  
(Orientador, Presidente)

---

Professor Doutor Reynaldo Soares da Fonseca  
(Membro interno)

---

Professor Doutor Daniel Augusto Vila-Nova Gomes  
(Membro externo)

---

Professor Doutor Wilson Roberto Theodoro Filho  
(Suplente)

BRASÍLIA – DF  
2024

Dedico este trabalho à razão de tudo: Patrícia e Fernando.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor Jesus por me guiar pelo bom caminho.

Aos meus pais, Ângela e João, em função de todo o cuidado e por nunca terem desistido da minha contínua formação. Aos meus irmãos, Raquel e Gustavo, pela referência acadêmica e profissional a ser seguida.

À Patrícia, sem a qual nada disso seria possível. Sua motivação e seu incentivo, principalmente nos momentos de angústia, foram cruciais para vencer as etapas de aquisição dos créditos curriculares e de pesquisa.

Sincera gratidão ao meu orientador, Henrique Araújo Costa, por ter acreditado no projeto e pela maneira com a qual conduziu todo o processo de avaliação da pesquisa.

Aos mestres e colegas de gabinete, Laura, Janaína, José Anderson e Tercyo, pelos aconselhamentos, de fundamental importância para a superação dos desafios do Mestrado.

Ao Ministro Sebastião Reis Junior e à Chefe de Gabinete Luciene Miranda, reconheço como foi importante o necessário suporte dado para a conclusão dessa etapa. Muito obrigado!

Aos professores e colegas do mestrado, em especial, Frederico, Karine e Marcos, pelas constantes trocas de ideias e encorajamento ao longo do curso.

Por fim, ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, por me ter aberto as portas de Justiça Restaurativa.

## RESUMO

ANDRADE NETO, Guilherme Cândido de. As Políticas Públicas de Suporte às Vítimas de Crimes Hediondos Patrimoniais e a Compatibilidade da Justiça Restaurativa. 142 folhas. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

Esta pesquisa tem como foco as vítimas, especialmente aquelas que sofreram ataques relativos a crimes hediondos de índole patrimonial, bem como as políticas públicas de suporte a este segmento social, que visam, precipuamente, a redução dos diversos processos de vitimização. Para tanto, será feito um apanhado contextual e da ciência correlata, a vitimologia, sendo abordada a evolução quanto à participação da vítima na persecução penal, desde a era do protagonismo, passando pela sua neutralização, até os dias atuais, caracterizados pelo seu redescobrimto. Propõe-se a exposição das medidas de proteção, prevenção, assistência, reparação e restauração às vítimas, bem como listar os direitos conquistados, tanto os reconhecidos internacionalmente, como aqueles previstos pela legislação brasileira. Será feita a apresentação de todos os tipos penais objeto da pesquisa, englobando os crimes hediondos de roubo, de extorsão, de extorsão mediante sequestro e a polêmica hipótese de furto, com destaque às alterações sofridas pela Lei n. 8.072/1990, notadamente pelas Leis 13.654/2018 e 13.964/2019 (Pacote Anticrime), sendo de essencial importância para a aferição dos bens jurídicos tutelados. Em sequência, além da exposição de características gerais acerca das Políticas Públicas, serão enunciadas as de relevância para a matéria, com ênfase àquelas aplicadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e pelo Conselho Nacional de Justiça; e anotações sobre o Projeto de Lei 3890/2020, que institui o Estatuto em Defesa da Vítima. Por fim, será dado especial encaminhamento à Justiça Restaurativa, com o propósito de demonstrar a necessidade de maior abrangência do instituto e a compatibilidade da aplicação de suas técnicas às vítimas dos graves delitos descritos nesta apresentação.

**Palavras-chave:** *Vítima. Vitimologia. Crimes hediondos patrimoniais. Políticas públicas. Justiça restaurativa.*

## ABSTRACT

ANDRADE NETO, Guilherme Cândido de. Support Victims of Heinous Property Crimes Public Policies and the Restorative Justice Compatibility. 142 pages. Dissertation (Master's Degree) – Law School, University of Brasília, Brasília, 2024.

This research focuses on victims, especially those who suffered attacks related to heinous crimes of property nature, as well as public policies to support this social segment, which aim, mainly, to reduce the various processes of victimization. To this end, a contextual overview and the related science, victimology, will be made, addressing the evolution of the victim's participation in criminal prosecution, from the era of protagonism, through its neutralization, to the present day, characterized by its rediscovery. It is proposed to expose the protection, prevention, assistance, reparation and restoration measures for victims, as well as list the rights achieved, both those recognized internationally and those provided for by Brazilian laws. A presentation will be made of all the types of crimes that are the subject of the research, including the heinous crimes of robbery, extortion, extortion through kidnapping and the controversial hypothesis of theft, highlighting the Law no. 8,072/1990 changes, notably made by the Laws 13,654/2018 and 13,964/2019 (Anti-Crime Package), important for the assessment of protected legal assets. In addition to the presentation of general characteristics regarding Public Policies, those of relevance to the matter will be listed, with emphasis on those applied by the Ministério da Justiça e Segurança Pública, the Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, the Conselho Nacional do Ministério Público, and the Conselho Nacional de Justiça; as well notes on Bill 3890/2020, which establishes the Victim Defense Statute. Finally, a special referral will be made to Restorative Justice, with the purpose of demonstrating the need for greater coverage of the institute and the compatibility of applying its techniques to victims of the serious crimes described in this presentation.

**Palavras-chave:** *Victim. Victimology. Heinous property crimes. Public policies. Restorative justice.*



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. VÍTIMAS E VITIMOLOGIA, COMO CIÊNCIA BALIZADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL</b> .....	<b>15</b>
1.1. Vítima e vitimologia. Conceitos. Origens. Evolução .....	15
1.2. Histórico da função exercida pelas vítimas na persecução penal .....	20
1.3. Pesquisas e processos de vitimização .....	25
1.4. Medidas de proteção, prevenção, assistência, reparação e restauração às vítimas .....	33
1.5. Os direitos das vítimas em âmbito internacional .....	37
1.6. O tratamento das vítimas pela legislação brasileira .....	41
<b>2. OS CRIMES HEDIONDOS PATRIMONIAIS</b> .....	<b>54</b>
2.1. Conceitos de crime hediondo .....	54
2.2. Aspectos gerais da Lei n. 8.072/1990 .....	56
2.3. Leis n. 13.654/2018 e 13.964/2019. As principais repercussões no trato dos crimes hediondos patrimoniais .....	63
2.4. Crimes hediondos patrimoniais em espécie .....	65
2.4.1. Crimes hediondos de roubo (art. 157 do Código Penal) .....	66
2.4.1.1. Roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do Código Penal) .....	66
2.4.1.2. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal) .....	68
2.4.1.3. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do Código Penal) .....	70
2.4.1.4. Roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I, do Código Penal) .....	72
2.4.1.5. Roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, § 3º, II, do Código Penal) .....	74
2.4.2. Crimes hediondos de extorsão (art. 158 do Código Penal) .....	76
2.4.2.1. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, 1ª parte, do Código Penal) .....	78
2.4.2.2. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com resultado lesão corporal (art. 158, § 3º, 2ª parte, do Código Penal) .....	79
2.4.2.3. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com resultado morte (art. 158, § 3º, 3ª parte, do Código Penal) .....	79

2.4.3. Crimes hediondos de extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal) .....	79
2.4.3.1. Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, <i>caput</i> , e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal) .....	81
2.4.4. Crime hediondo de furto (art. 155 do Código Penal) .....	82
2.4.4.1. Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, do Código Penal) .....	83
<b>3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE ÀS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS PATRIMONIAIS .....</b>	<b>85</b>
3.1. Políticas públicas em sentido amplo e sua imprescindibilidade para a garantia dos direitos das vítimas de crimes hediondos patrimoniais .....	86
3.2. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas - MJSP/SINESP .....	93
3.3. Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – MDHC/PROVITA ..	98
3.4. O Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP e o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas .....	104
3.5. O Conselho Nacional de Justiça/CNJ e a estruturação da Política Nacional de atenção às vítimas no Judiciário .....	108
3.6. Anotações sobre o PL n. 3890/2020, que institui o Estatuto em Defesa da Vítima .....	110
3.7. Encaminhamento de ações concretas que viabilizem a melhora das condições de suporte às vítimas de crimes hediondos patrimoniais .....	112
<b>4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DE SUAS TÉCNICAS EM PROL DAS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS PATRIMONIAIS .....</b>	<b>114</b>
4.1. Aspectos gerais da Justiça Restaurativa .....	114
4.2. Origens da Justiça Restaurativa .....	116
4.3. Princípios da Justiça Restaurativa .....	118
4.4. Distinção da Justiça Criminal, Quebra de Paradigmas e Objetivos .....	121
4.5. Técnicas de Justiça Restaurativa .....	124
4.6. A maior abrangência do instituto para a promoção da paz social .....	127
4.7. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa para as vítimas de crimes hediondos patrimoniais .....	133
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>139</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>142</b>

## INTRODUÇÃO.

No direito brasileiro, cada vez mais há uma percepção do garantismo<sup>1</sup> sobre um prisma de eminente proteção ao indiciado/réu. Não se desconhece a importância de medidas correlatas a esta doutrina, notadamente quanto à necessidade da imposição de limites ao poder punitivo Estatal em relação aos direitos dos tutelados.

Sucedem que a vítima, objeto de atenção desta pesquisa, em que pese não deter, na maioria dos tipos penais dispostos na legislação brasileira, a titularidade da ação penal, merece toda a atenção do Poder Público, não devendo ser considerada como mero dado estatístico, mas ente dotado de direitos capazes de lhe garantir, o mais próximo possível, a recuperação do quanto lesado.

A violência inerente a diversos crimes, principalmente os delitos hediondos, tem origem na falha estrutural do Estado em propiciar condições de bem-estar social, principalmente no que se refere à insuficiência na efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

Neste sentido, tem destaque o princípio da coculpabilidade<sup>3</sup>, que atribui ao Estado parcela da responsabilidade na ocorrência do delito e, conseqüentemente, dos danos sofridos pelas vítimas.

Outro aspecto que demonstra a ligação entre o Estado e a vítima está na incipiência dos diversos órgãos de segurança pública na contenção/prevenção dos delitos, em destaque os de natureza hedionda e equiparada.

A vítima, como elo mais fragilizado de todo o processo - cometimento do crime/persecução penal/resposta estatal -, merece um cuidado especial, no sentido do

---

<sup>1</sup> Garantismo (...) vem do verbo garantir. Seria, no entender de Ferrajoli, uma forma de direito que se preocupa com aspectos formais e substanciais que devem sempre existir para que o direito seja válido. Essa junção de aspectos formais e substanciais teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes. É como se a categoria dos direitos fundamentais fosse um dado ontológico para que se pudesse aferir a existência ou não de um direito; em outras palavras, se uma norma é ou não válida. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf?sequence=4> Acesso em 28 jan. 2024.

<sup>2</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*).

<sup>3</sup> A teoria da co-culpabilidade, conhecida também como teoria da corresponsabilidade, consiste na ideia de divisão de responsabilidade entre o Estado e o agente que cometeu o delito em razão de omissão daquele na tutela e promoção de direitos fundamentais, conduzindo este agente ao caminho da criminalidade. É importante instrumento de justiça social, com fundamento basilar na dignidade da pessoa humana, reconhecendo que fatores socioeconômicos, dentro de uma sociedade visivelmente desigual, influenciam na conduta do agente, que posto em juízo necessita tratamento diferenciado no que tange a culpa exclusiva pelo ato delituoso. (MOURA, 2006). Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/34811/20124> Acesso em 28 jan. 2024.

acolhimento, físico, psicológico, material e social, abrangendo o processo de superação dos resultados da violência sofrida.

Desta forma, impõe-se a necessária verificação de Políticas Públicas que incrementem unidades de apoio, para que, devidamente estruturadas, possam ampliar o acolhimento deste segmento social, principalmente no que se refere às vítimas desprovidas de meios para a sua efetiva recuperação.

No que se refere aos delitos que serão abordados neste estudo, a Lei n. 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, prescreve em seu art. 1º, II, alíneas a, b e c, III, IV, e IX, quais os tipos penais de índole patrimonial que são qualificados como hediondos<sup>4</sup>.

Não obstante a existência de diplomas legais e da iminência da criação do Estatuto em Defesa da Vítima, regramentos a serem apresentados nesta pesquisa, para se alcançar um atendimento de excelência, o Poder Público não deve se resumir à elaboração de normas, além disso, deve-se ter foco em incrementos orçamentários para a concretização das regras contidas na referida legislação.

O estudo sobre o aprimoramento de Políticas Públicas de assistência às vítimas de crimes hediondos patrimoniais, com foco no reparo ao sofrimento social e pessoal é de suma importância ao Estado, que deve sempre estar atualizado frente a métodos aplicados, por entes governamentais e não governamentais, que possuam a maior eficácia na recuperação destas pessoas.

O propósito do presente estudo está relacionado com a forma pela qual o Estado brasileiro atende os direitos das vítimas, diretas e indiretas, de crimes hediondos patrimoniais.

---

<sup>4</sup> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

[...]

II - roubo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

[...]

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Pretende-se pontuar que o caminho para encontrar soluções capazes de impactar resultados desejados passa por indicar à elaboração e aprovação de normas de suporte a políticas públicas que viabilizem a concretude de ações de índole governamental, notadamente pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas; e não-governamental, no sentido de oferecer uma eficaz rede de proteção à vítima, seja ela direta, que é aquela afetada pelas consequências imediatas do crime, ou indireta, familiares ou pessoas intimamente conectadas, com destaque à aplicabilidade de técnicas de justiça restaurativa para a consecução desta finalidade.

Para tanto, na elaboração do presente estudo, intenta-se responder aos seguintes questionamentos: O atual sistema jurídico-normativo brasileiro de proteção às vítimas de crime hediondos patrimoniais atende as demandas da sociedade? Que tipos de ações governamentais e não-governamentais podem ser aplicadas para se concretizar tais políticas públicas? A Justiça Restaurativa pode ser aplicada a crimes de natureza violenta como os hediondos patrimoniais?

As hipóteses que dão suporte ao presente estudo são as seguintes: o atual sistema jurídico-normativo brasileiro de proteção às vítimas de crimes hediondos patrimoniais é incipiente, e não atinge o objetivo da recuperação física, material, social e psicológica destas pessoas; é manifestado que o efetivo suporte legal na elaboração de ações governamentais e não-governamentais resultam em consequências mais satisfatórias no que diz respeito ao retorno da vítima à sua condição anterior ao sofrimento do crime; dentro da organização do Poder Executivo, notadamente em comissões existentes no Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, já existem trabalhos de excelência que podem ser utilizados para o aprimoramento do cuidado aos direitos das vítimas de crimes hediondos patrimoniais; e as técnicas de Justiça Restaurativa são a solução para o atendimento dos anseios das vítimas de crimes hediondos patrimoniais sem a perda do caráter retributivo das sanções penais ordinárias.

A metodologia do projeto está baseada na utilização de pesquisa aplicada, de natureza quantitativa, adotando o método observacional, em especial mediante análise das políticas públicas em operação, avaliando a estrutura organizacional brasileira sobre a temática, no que tange à efetividade dos sistemas de acolhimento e proteção das referidas vítimas.

Ademais, necessária a utilização da doutrina e jurisprudência correlata dos Tribunais Superiores.

Alicerçando o trabalho proposto, de forma pedagógica, organizou-se a exposição teórica, metodológica e analítica em quatro capítulos, que serão assim dispostos:

No primeiro capítulo, tencionando a identificação do público objeto do presente estudo, serão apresentados aspectos que cercam a vítima em sentido geral, bem como a ciência vitimologia, indicando conceitos, origens e evolução. Como forma de apontar o papel exercido pelas vítimas, em diversos momentos da história, importante a avaliação da sua participação na persecução penal, nos diferentes contextos. Em continuidade, serão apresentados dados concernentes as pesquisas e aos processos de vitimização, assim como as medidas de proteção, prevenção, assistência, reparação e restauração às vítimas. Após, sem a pretensão de esgotar a descrição de todos os direitos aplicados, serão pontuadas garantias existentes em âmbito internacional e dentro do cenário brasileiro, notadamente aquelas previstas na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Legislação Especial, buscando a apresentação de ferramentas que venham facilitar os processos de desvitimização.

No capítulo seguinte, será dado um enfoque aos crimes pelos quais as vítimas avaliadas neste estudo sofreram a vitimização. Serão apresentados conceitos de crime hediondo e aspectos gerais da Lei de regência, com destaque àquela que forma o alicerce desse micro ordenamento jurídico, a Lei n. 8.072/1990; bem como às que promoveram modificações consideráveis na sua estrutura normativa, a Lei n. 13.654/2018 e a Lei n. 13.964/2019, o denominado Pacote Anticrime. Aspirando o recorte do objeto da pesquisa, posteriormente, será feita a apresentação dos crimes hediondos de índole patrimonial em espécie: o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima; o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo; o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito; o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave; o roubo qualificado pelo resultado morte; a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima; a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com resultado lesão corporal; extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com resultado morte; a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; e o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

No terceiro capítulo a pesquisa pretende demonstrar quais as principais políticas públicas concernentes, e de destaque, aplicadas dos três Poderes Constituídos. Contudo, antes, será abordada a importância das Políticas Públicas no sentido da garantia dos direitos das vítimas de crimes hediondos patrimoniais. Em seguida, o estudo discrimina ações aplicadas: pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas – MJSP/SINESP; pelo Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – MDHC/PROVITA; pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com ênfase no Movimento Nacional em Defesa das Vítimas; pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com

ênfase na estruturação da Política Nacional de atenção às vítimas no Judiciário, e pela Câmara dos Deputados, com anotações referentes ao Projeto de Lei 3890/2020, que institui o Estatuto em Defesa da Vítima. Ao final deste capítulo, são propostas novas ações para a melhoria das políticas públicas, e o direcionamento ao tópico final, onde será avaliada a possibilidade de aplicação de técnicas de justiça restaurativa para as vítimas dos crimes descritos na presente pesquisa.

No derradeiro capítulo, será demonstrada como a prática ordenada de técnicas justiça restaurativa contribuem para a solução das demandas das vítimas, principalmente dentro dos litígios em torno de crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, e será apresentada a possibilidade da aplicação das referidas técnicas visando a recuperação das vítimas dos crimes hediondos patrimoniais. Dentro deste contexto, necessária a exposição de aspectos gerais dessa modalidade de solução de contendas judiciais, assim como o que motivou a sua criação, desde os fundamentos para sua origem, com realce à ruptura do atual modelo, eminentemente retributivo. Para reforçar o suporte à solução do problema apresentado neste estudo, serão avaliados os princípios, bem como a sua distinção para o modelo convencional retributivo de justiça criminal. Dando sequência, as técnicas de justiça restaurativa serão discriminadas, no sentido da comprovação da sua compatibilidade, e assim, ampliação do seu alcance, para a satisfação dos interesses das vítimas objeto do presente estudo.

O objetivo geral do presente projeto é contribuir para uma melhor compreensão de como ações concretas de apoio às vítimas de crimes hediondos patrimoniais influenciam no eficaz retorno ao estágio material, físico, psicológico e social anterior ao sofrimento do delito.

Especificamente, tem-se como objetivos: Avaliar o atual sistema jurídico-normativo brasileiro de proteção às vítimas de crimes hediondos patrimoniais com fins de verificação do seu atual alcance; estudar arquétipos e novos padrões que possam ser adequados à realidade brasileira; consagrar a instauração de políticas públicas eficientes, destacadamente quanto às técnicas de justiça restaurativa no sentido da ampliação da rede de apoio.

Dessa forma, entende-se apresentado o estudo e explicado o percurso realizado, passando-se, de imediato, ao seu conteúdo.

## 1. VÍTIMAS E VITIMOLOGIA, COMO CIÊNCIA BALIZADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL.

### 1.1. Vítima e vitimologia. Conceitos. Origens. Evolução.

Para a delimitação do recorte temático proposto nesta pesquisa, impõe-se a compreensão dos aspectos relevantes que giram em torno daqueles que são objeto de cuidado do Estado, a vítima, bem como da ciência que contribui para o entendimento da formação do ciclo de vitimização, papel do ofendido no cenário da persecução penal e as soluções para as propostas curas dos traumas decorrentes da prática delitativa.

A palavra vítima provém do latim *victima* e significa pessoa ou animal sacrificado a Deus. Esse termo encontra suas origens na Bíblia (Lev 1, 2-5)<sup>5</sup>. (SANTOS, 2020, p. 97).

O termo vítima, de origem latina, é derivado da palavra *vincere*, o vencido, ou *vincere*, criatura (animal ou homem) destinada a ser sacrificada para aplacar a ira divina ou oferecida em ação de graça por benefícios recebidos. Trata-se, portanto, de um conceito que remonta à origem religiosa da expressão. O povo romano usava as expressões *victimia* e *virtus* no sentido de dominado, abatido e ferido (MAYR, 2002, p. 235; SÉGUIN, 2004, p. XII; DOTTI, 1998, p. 301; PRUDENTE, 2020, p. 55). Do ponto de vista gramatical, a conjugação dos termos *vincire* e *vincere*, constroem o conceito etimológico da palavra vítima que é o ser, de qualquer espécie, que seja sacrificado ou abatido (ALLER, 2015, p. 40-41; BURKE, 2022, p. 28).

O conceito de vítima não deve ser visto de forma restrita, porquanto ela pode ser qualquer pessoa física (ou jurídica), que sofra uma lesão decorrente de um crime. Aos propósitos do presente estudo, as principais lesões que devem ser sanadas são aquelas que podem gerar danos ao corpo, à mente, e ao patrimônio.

Reforçando tal abrangência conceitual, “vítima” não deve ser restrito à pessoa que sofre diretamente a lesão ao seu bem jurídico. Na Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder<sup>6</sup>, considera-se como vítima, também, aqueles que possuem quaisquer laços de parentesco com o sujeito que foi violado diretamente pela conduta ilícita delituosa. Compreende-se, assim, a família próxima, englobando dependentes da vítima primária, bem como qualquer pessoa que tenha sofrido algum prejuízo com o crime.

---

<sup>5</sup> Quando algum de vocês quiser apresentar ao senhor uma oferenda pelos gados, isto é uma vítima de bois ou ovelhas [...] porá a cabeça do hospedeiro e será aceita e servirá a sua expiação. [...] Portanto os filhos de Israel deverão apresentar ao sacerdote as vítimas, ao invés de matá-las no campo; para que sejam sacrificadas ao Senhor como vítimas pacíficas.

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder> Acesso em 08 nov. 2023.



Corroborando tal exposição, Anderson Burke dispõe que considera-se que o crime possui o condão de repercutir negativamente sobre os familiares, ou seja, são vítimas mediatas, o que se justifica pela existência dos laços afetivos que possuem ou possuíam com aquele que foi diretamente atingido pelo agressor, no caso a vítima imediata. (BURKE, 2022, p. 43).

Todos devem, portanto, ser protegidos por políticas públicas. Aos familiares e congêneres, o amplo e irrestrito suporte na reparação dos danos materiais ou psicológicos deve ser resguardado.

Um conceito muito utilizado no Brasil, considera vítima a pessoa física que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas, patrimoniais, psicológicas e morais, com perda ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação, os Direitos Humanos e os princípios gerais do Direito (SÉGUIN, 2004, p. XI-XII; PRUDENTE, 2020, p. 57).

No aspecto jurídico, segundo o professor Lélío Braga Calhau, a vítima pode ser conceituada nos sentidos jurídico-geral, que representa aquele indivíduo que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado; jurídico-penal-restrito, que simboliza o indivíduo que sofre diretamente a conduta e consequências do ato ilícito tipificado como crime; e jurídico-penal-amplo, em que há a retratação do sujeito e da comunidade que sofrem a conduta e consequências do delito. (CALHAU, 2033, p. 23; BURKE, 2022, p. 28).

No aspecto crítico-vitimológico, apresentado por Anderson Burke, vítimas de infração penal correspondem ao grupo de indivíduos hipossuficientes e marginalizados que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, e são mera fonte probatória na construção dos indícios de autoria para consubstanciar a ação penal. Sobre a sua marginalização e a redução da sua importância a mero instrumento de produção probatória, é imperativa a ideia de que a vítima possui um papel secundário quase que insignificante não somente na relação processual, mas também na cultura política e jurídica. (BURKE, 2022, p. 30-31).

Embora o citado autor reconheça que o conceito crítico-vitimológico esteja ultrapassado, a sua importância se dá pela necessidade da construção de métodos que ofereçam às vítimas o devido reconhecimento de garantias para a consecução dos seus direitos, deixando de ser uma mera fonte de informação para um agente com participação ativa no processo penal, detendo prerrogativas e poderes.

No que se refere aos crimes estudados neste estudo, hediondos e de índole patrimonial, todos de ação penal pública, a vítima, notadamente em sentido formal, não é considerada parte. Impõe-se a mudança desse paradigma para que os objetivos de reparação, não só patrimonial,

como física e psicológica, deixem de ser ignorados pelo Estado, pelo contrário, que sejam fomentados e apoiados por iniciativas que propiciem a disponibilização de ferramentas eficazes no suporte necessário.

No que se refere à vitimologia, para Mariana Barros Barreiras esta ciência analisa, entre outras coisas, a contribuição do ofendido como causa ou condição do evento delituoso. Preocupa-se com a vítima, buscando-se restaurar o seu papel no cenário criminal. Além de tentar entender qual o papel da vítima no delito, defende programas de intervenção em crises, compensação, restituição, ressarcimento do dano, assistência médica, psicológica e jurídica, seja na etapa de mediação como no processo criminal ou cível eventualmente instaurado. (BARREIRAS, 2022, p. 539).

Outros conceitos são destacados, para Neemias Moretti Prudente, a vitimologia é conceituada como a ciência que estuda o comportamento da pessoa vitimizada (sua gênese e desenvolvimento), o processo de vitimização, a dinâmica entre vitimizador e sua vítima, buscando condições de ordem social para resgate do dano sofrido, restituindo-se, na medida do possível, seu prejuízo material e moral, oportunizando a correção de rumos daqueles que se tornaram vítimas (SÉGUIN, 2004, p. XI; PRUDENTE, 2020, p. 65).

Diego Pureza define a vitimologia como estudo científico responsável por diagnosticar a natureza, extensão e causas da vitimização em um conflito criminal, mesmo em casos de não intervenção do Direito Penal, analisando também as consequências sobre as pessoas envolvidas no conflito, bem como as razões do corpo social, com destaque para as forças policiais e para o sistema de justiça criminal (PUREZA, 2023, p. 145).

Em que pese divergência doutrinária quanto à independência da vitimologia quanto à criminologia, comungamos do entendimento do professor Anderson Burke que a define como ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato ilícito delituoso, através da criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais que lhe confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal. (BURKE, 2022, p. 91).

Tal conceito tem estreita ligação com o propósito do presente estudo, que busca avaliar, no caso específico dos crimes hediondos de índole patrimonial, se o Estado brasileiro consegue promover, com um grau elevado de satisfação, políticas públicas que auxiliem as vítimas dos referidos crimes, no sentido da retomada da condição existente antes do sofrimento do delito penal.

Celeste Leite dos Santos, autora de notável contribuição para os estudos dos interesses da vítima, discorre que a vitimologia se caracteriza como ciência multidisciplinar e, portanto, “espaço de confluência e integração dos conhecimentos normativos, psicossociais e médicos relacionados com os processos de vitimização e desvitimização. A informação obtida sobre o fenômeno da vitimização serve como forma de integração e aprimoramento dos dados oficiais, bem como permite a tomada de decisões pelos integrantes do Ministério Público, que atua como agente indutor de políticas públicas. (TAMARIT SUMALLA, 2006, p. 25; SANTOS, 2020, p. 142).

No que se refere à evolução dos estudos vitimológicos, num primeiro momento a vitimologia tinha como objeto de estudo a procura das razões pelas quais um indivíduo adquiria a condição de vitimado, analisando também se o seu comportamento era um fator determinante para a criminalidade, no intuito de traçar estratégias para se evitar a vitimização primária, conceito a ser abordado em futuras linhas.

Com o avanço das metodologias científicas, notadamente com a valorização dos direitos das vítimas, a vitimologia alcança um patamar metodológico na consecução de políticas públicas voltadas à satisfação dos interesses relativos à dignidade dos que sofreram alguma ofensa criminal.

A vitimologia, ciência indispensável para a concretização dos direitos dos ofendidos, embora ainda em fase de crescimento, já vem adquirindo o devido reconhecimento e popularização no seio jurídico, notadamente por compreender: fatores de intervenção na realização do fato criminoso; questões relativas às particularidades de cada vítima, que influenciam o modo como a experiência da vitimização ocorre; e aspectos sociais e culturais.

A função exercida, notadamente pelos Poderes Constituídos, deve ter como meta a criação de diplomas que possam dar maior condução às garantias necessárias para a recuperação dos danos sofridos, destacadamente, a dignidade daqueles que foram ofendidos por infrações penais graves, que atingem bem jurídicos sensíveis não só à vítima como à comunidade em que ela esteja inserida.

Dentro de um recorte histórico, Anderson Burke ressalta que a vitimologia é uma ciência recente que surgiu no contexto pós 2ª Guerra Mundial, ou seja, há menos de um século, haja vista que mencionado conflito se findou no ano de 1945. Buscou-se atribuir atenção aos inúmeros ofendidos que sofriam após o holocausto com a dizimação de inúmeras populações, ressaltando-se que até então as vítimas eram completamente ignoradas pelo poder estatal e serviam apenas como uma fonte probatória e legitimadora para a atuação criminal por parte do Estado. (OLIVEIRA, 2001, p. 7-8; BURKE, 2022, p. 82).

Não há uma unanimidade quanto a quem seja o precursor da vitimologia. Parte considerável dos autores concede a Benjamin Mendelsohn, advogado nascido na Romênia, com nacionalidade israelita, tal atribuição, notadamente por ter proferido a palestra *Um Horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia*, na Universidade de Bucareste (1947) e pela publicação da obra *La Victimologie, Science Actuelle* (1957).

Mariana Barros Barreiras afirma que Mendelsohn defendia ser impossível a realização da justiça sem o imprescindível exame do papel da vítima. A Vitimologia, além de ampla, devia ter efeitos práticos, de livrar o ser humano do perigo. Se fosse útil e viável, a Vitimologia seria revolucionária (BARREIRAS, 2022, p. 545; MENDELSON, 1973, p. 267-276).

No cenário interno, Diego Pureza assevera que, no Brasil, com base em registros oficiais, a Vitimologia surgiu com os estudos traduzidos e transcritos de Paul Cornil, entre os anos de 1958 e 1959 (Jornadas Criminológicas Holando-Belgas, traduzida e transcrita na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, anos VI e VII, nº 06 e 07). Todavia, o primeiro brasileiro a tratar do tema foi Edgar de Moura Bittencourt, com a publicação da obra *Vítima*, em 1971 (PUREZA, 2023, p. 144).

Em 28 de julho de 1984, na cidade do Rio de Janeiro, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia-SBV, onde especialistas de diversas áreas do conhecimento, Direito, Psicologia, Sociologia, Medicina, dentre outros, se uniram para consolidar os estudos desta ciência. Este instituto realiza estudos, pesquisas, seminários, e congressos ligados à pesquisa vitimológica e mantém contato com outros grupos nacionais e internacionais sobre aspectos relevantes da Vitimologia (BARREIRAS, 2022, p. 552).

Conclui-se que a vitimologia contribuiu para adicionar a vítima ao fenômeno criminológico, agregando mais um elemento de proeminente destaque nos estudos sobre os delitos penais. Além do próprio ato delitivo e da figura do autor, a figura do ofendido passa a ter especial atenção dos estudiosos.

Neemias Moretti Prudente aponta que, atualmente, a moderna Criminologia explica o delito pela perspectiva de conflitos interpessoais. Isto se deve, em especial, à significação que adquiriu na Criminologia a teoria da aprendizagem social e da interação simbólica. O delito é compreendido, agora, como um processo social, uma interação entre o delinquente, a vítima e a sociedade (ANDRADE, 1983, p. 192; PRUDENTE, 2020, p. 41).

Nesse sentido, a criminologia recebe, definitivamente, na década de 1980, o impacto dos estudos vitimológicos e, na atualidade, reconhecendo que o homem transcende a causalidade e é sujeito da própria história, retoma o questionamento etiológico, buscando compreender também todo o processo de reação ao crime, e tem seu objeto ampliado, dentro

do qual se insere a vítima. Sendo assim, pode-se dizer que é a criminologia da ação e da reação, do delincente e da vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 61; PRUDENTE, p. 42).

Conforme abordagem descrita no próximo subcapítulo, a evolução do tratamento dado às vítimas, que passa de detentora do poder punitivo ao esquecimento diante da adoção do *jus puniendi* pelos Estados e que em tempos modernos processa-se o reconhecimento de seus direitos, inclusive com a criação de uma disciplina focada no seu estudo, comprovam a necessidade de salvaguardar os seus legítimos interesses.

## **1.2. Histórico da função exercida pelas vítimas na persecução penal.**

Convenciona-se distinguir o papel da vítima a depender da sua relevância dentro do sistema punitivo vigente em determinado recorte histórico. Partindo deste enfoque, as eras da participação da vítima são divididas em idades do protagonismo; da neutralização; e do redescobrimento.

A era do protagonismo, também denominada de idade de ouro da vítima, situa-se desde o início do processo civilizatório até o fim da Alta Idade Média (século X). Neste período prevalecia a vingança privada. Dessa forma, a vítima era detentora de um papel relevante na solução dos conflitos, pois ostentava o direito de punir o seu desafeto, seja pela cobrança de pagamento na mesma proporção, ou até mesmo diante da aplicação de punições, desarmônicas com o dano sofrido.

Neste período não havia o que hoje se identifica como delito. O ofendido possuía uma larga autonomia para a solução dos conflitos, que não ficava restrito aos seus interesses, abrangendo todo o corpo social que cercava o clã.

Era um tempo em que a ordem social não continha regramentos básicos, não havia a participação do Estado na resolução dos litígios. Foi desenvolvido um processo penal primitivo, onde as atribuições de acusação, julgamento e defesa estavam em mãos distintas. Contudo, destaca-se a particularidade do julgador ostentar inércia, ou seja, não possuía habilidade para a produção de provas.

O problema da falta de parâmetros na solução dos conflitos, se dava por conta do revide, que comumente ocorria de forma desproporcional, gerando uma violência descontrolada, que poderia acarretar a quebra das comunidades, que não possuíam instituições solidificadas a ponto de garantir a imprescindível coesão, necessária à prosperidade social.

Ressalta-se que a oposição ao ilícito penal, a administração da justiça, ficava ao encargo da vítima, que exercia o seu direito de forma direta, podendo ter o auxílio de pessoas diretamente interessadas, como, por exemplo, familiares, notadamente no sentido de vindicar a devida punição ao ofensor.

O chefe do clã, a princípio, objetivando a manutenção da coesão familiar, auxiliava na resolução dos litígios, e, principalmente diante da sua posição hierárquica, conseguia o respeito de todos para a efetivação do controle de interesses, com enfoque primordial ofertado aos entes prejudicados.

À medida que as sociedades foram evoluindo, os embates foram deixando de acontecer no interior dos grupos familiares para envolver famílias distintas.

Diante de estruturas sociais mais organizadas, verificou-se a necessidade de deslocamento da vingança privada, haja vista o risco do rompimento do próprio organismo social, ante a acentuada violência que poderia levar à extinção dos clãs. Dessa forma, gradualmente, a vingança privada foi dando espaço à justiça privada, que se caracterizava por ter limites e regramentos.

Surgiu, assim, institutos como a composição<sup>7</sup>, tipo de acordo consistente no pagamento de valores pelo agente ofensor ao ofendido.

A Lei de Talião foi um grande marco, haja vista, ter proporcionado, ainda que de forma singela, um mecanismo de pacificação social. Naquele momento histórico, o “olho por olho, dente por dente, vida por vida” era o que se tinha para, ainda que de forma singela, impor um mínimo de regras na solução dos conflitos gerados.

Tratava-se de um modelo compensatório que volvia-se aos crimes menos graves, em que era possível exigir-se que a vítima aceitasse uma reparação pelos prejuízos suportados. De fato buscava-se, em princípio, a conciliação das “partes” em litígio. Desse modo, se de um lado volvia-se ao controle da vingança (nesse sentido, em benefício do autor da agressão), não descurava a vítima (CÂMARA, 2008, p. 29; BURKE, 2022, p. 71).

A paz pública era alcançada e, além disso, a vítima ostentava satisfação pela reparação dos danos sofridos. Portanto, um verdadeiro equilíbrio entre pena e reparação.

Havendo o pagamento, a vítima e seu clã assumiam o compromisso de renunciar à vingança privada. Todavia, na hipótese contrária, ou seja, de não pagamento, bem como de

---

<sup>7</sup> CÂMARA, 2008, p. 34; OLIVEIRA, 1999, p. 29; PRUDENTE, 2020, p. 32; De acordo com Câmara (2008, p. 28-29), famoso nesse período de justiça privada foi o Talião. O princípio do Talião, recepcionado foi por inúmeras legislações antigas (Código de Hamurabi, Código de Manu, Pentateuco, Lei Mosaica, Lei das XII tábuas etc.), possibilitou a composição mediante a reparação pecuniária dada pelo ofensor ao ofendido como forma de evitar a vingança de sangue. Colimava, portanto, nada menos do que restringir o poder sancionador da vítima e de sua respectiva família ou grupo, até então detentores de um exacerbado protagonismo. Deve acentuar-se, porém, que esse modelo compensatório se volvia aos crimes menos graves, em que era possível exigir-se que a vítima aceitasse uma reparação pelos prejuízos suportados. De fato, buscava-se, em princípio, a conciliação das partes em litígio. Ressalta-se, também, que a Lei de Talião, em conhecido preceito, estabelecia uma igualdade (proporcionalidade) entre a ofensa e a pena: olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé.

descumprimento do quanto acordado, havia a possibilidade de castigos corporais ou o restabelecimento do direito das vítimas em exercer a vingança.

Destaca-se, que há uma forte semelhança do instituto da composição com as práticas de Justiça Restaurativa, de notável apoio aos interesses das vítimas, e que aos poucos vem sendo implementadas no Brasil.

Posteriormente, a composição passou a ser tutelada pelo Estado, e a figura do juiz assume o protagonismo no fenômeno da judicialização, tendo o poder de determinar a reparação econômica.

Na era de ouro da vítima o sistema foi voltado à satisfação dos seus interesses, com a atenção concentrada na reparação dos danos, o controle social não era o foco da solução dos litígios. Isso demonstra a principal evidência do destaque que a vítima possuía neste contexto histórico.

A lide penal era vista como um direito privado, de pleno interesse do indivíduo ofendido, o que novamente envolvia todo o corpo social no entorno, e influenciava a resolução dos conflitos. (CÂMARA, 2008, p. 32; BURKE, 2022, p. 72).

A idade de ouro perdurou até o século XII d. C. (fim da Alta Idade Média), período em que o caráter público da prática delitiva assumiu contornos mais marcantes e o exercício do *jus puniendi* foi tomado pelo Estado (SHECAIRA, 2004, p. 50; OLIVEIRA, 1999, p. 175; PRUDENTE, 2020, p. 32).

O segundo período, da neutralização da vítima, marca o início da queda do seu protagonismo na prática da justiça privada, em que ela perde o poder de reação ao fato delituoso.

Há no século XII d. C. a concepção de uma nova justiça, grifada pelo sistema inquisitório<sup>8</sup>. A destacada característica está relacionada ao fato da vingança deixar de ter natureza privada para ser de tutela do Estado. Quando da formação dos Estados Nacionais, ocorre a apropriação dos conflitos penais, que ocasionou a retirada de poderes da vítima. A soberania agora estava nas mãos do poder real, representado pelos seus juízes.

A resposta penal nas mãos do Estado era realizada sob a forma de castigo, delineando o caráter retributivo, se distanciando do modelo de vingança percebidos nas antigas civilizações.

---

<sup>8</sup> As principais características do sistema inquisitório são: a função de julgar se especializa; o juiz já não é um árbitro nomeado pelas partes, agora é um técnico; a justiça penal perde seu caráter popular; o procedimento é escrito e secreto; o Estado procede de ofício, comparece, então, a figura do procurador do Rei, órgão rudimentar que, como se sabe, dará origem ao Ministério Público (CÂMARA, 2008, p. 39; PRUDENTE, 2020, p. 33).

A vítima passou a ser estigmatizada, uma vez que segundo o pensamento do soberano, o seu único interesse seria a vingança contra o autor do ato ilícito. (BARROS, 2008, p. 11-12; BURKE, 2022, p. 74).

Com a ascensão do Estado Moderno, há uma transferência do direito de punir e de perdoar, que antes era da vítima. Neste momento, ela foi paulatinamente perdendo influência nos processos criminais, saindo de sua outrora posição mais valorada para um completo esquecimento.

Neste sentido, o declínio da vítima no sistema penal coincide com o nascimento do Estado e do direito penal como direito público (instituição pública): o direito penal estatal surge exatamente com a neutralização da vítima. O Estado moderno assume o controle e o exercício do *jus puniendi*, convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal (OLIVEIRA, 1999, p. 33; PRUDENTE, 2020, p. 34).

A nova relação jurídica a ser instalada cinge-se às figuras do julgador, do ofensor e do acusador, função esta atribuída, em regra, ao Estado. Neste momento há a prevalência do interesse público para a promoção da paz social, uma busca de uma reparação que objetivasse não a promoção dos interesses das vítimas, mas a satisfação da sociedade.

Partindo desta premissa, foi necessária que a administração da justiça ficasse ao encargo de um órgão equânime, apartidário. Nesta etapa, o atendimento dos interesses da vítima cede espaço à imposição de sanção estatal. Deixa-se de perquirir a reparação dos danos, sendo o viés primordial do sistema penal a concretização da pretensão punitiva do Estado.

Reduziu-se bastante o papel da vítima, a titularidade da acusação foi restrita de forma severa, cabendo à vítima, na maioria das hipóteses, tão somente a função de noticiar os fatos, bem como de apresentar testemunhos perante o órgão julgador, conforme ocorre na contemporaneidade, com destaque em crimes como os doravante apontados no capítulo seguinte, de natureza eminentemente pública.<sup>9</sup>

A síntese referente à evolução do pensamento criminológico demonstra também que a vítima nunca foi objeto central de preocupação, atenção ou estudo da criminologia (OLIVEIRA, 1999, p. 53; PRUDENTE, 2020, p. 37).

---

<sup>9</sup> Da condenação pecuniária ou da apropriação dos bens dos condenados, a maior parte era destinada aos senhores feudais, ao poder eclesiástico ou aos reis, pouco ou nada restando aos lesados (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 15-16; SHECARIA, 2004, p. 51; GRECO, 2004, p. 27-29; MOLINA; GOMES, 2000, p. 108; SÁNCHEZ, 2001, p. 164-165; CÂMARA, 2008, p. 45; OLIVEIRA, 1999, p. 60; PRUDENTE, 2020, p. 35). Com a criação do Estado, no entanto, até mesmo a multa reparatória ganhou nova fisionomia: passou a ser fonte de receita do Estado (MOLINA; GOMES, 2000, p. 504; PRUDENTE, 2020, p. 35).



O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da “proteção de bens jurídicos” desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e em proteger seus direitos. Até mesmo a criminologia esqueceu dela, pois tratou apenas do delinquente, num primeiro momento, para depois passar a entender o direito como um fenômeno relacional sem, entretanto, analisar a vítima da relação, restringindo-se, apenas, à análise dos processos de criminalização (PALLAMOLLA, 2009, p. 46; PRUDENTE, 2020, p. 39).

Em reforço, na era da neutralização do poder da vítima, as sanções passaram a ter um caráter de prevenção geral, demonstrando o desinteresse com a reparação do dano sofrido pela vítima. Os atos ditos por delituosos não era mais um gravame em face da vítima direta, mas uma ofensa ao poder real. A perda do protagonismo do ofendido se deu em contraposição à prevalência do interesse público na preservação da soberania do rei.

Nesta época penas cruéis, verdadeiros castigos corpóreos, eram comumente aplicadas, com o propósito de demonstrar este poder. No cenário do Século das Luzes, chegou-se no período de ideias iluministas e surgem-se preocupações com o processo e as penas desumanas até então aplicadas no regime absolutista. (RODRIGUES, 2014, p. 41-42; BURKE, 2022, p. 76).

O Estado, ao legitimar a sua condição de titular do direito punitivo, acabou por afastar do eixo central a vítima, que teve por desprezada a sua tarefa decisiva na coibição dos ataques sofridos, bem como na reparação do quanto lesado.

Em virtude da busca na humanização do processo penal, um grande foco foi dado à figura do agressor, sendo ele objeto de preocupação das novas constituições, inspiradas na garantia de direitos de primeira geração, carregadas dos pensamentos iluministas. Entretanto, a vítima, já escanteada ao não dispor livremente do exercício do poder de ação em favor dos seus interesses, continuou marginalizada no sistema penal.

Em tempos modernos, a contar do início do século XVIII, houve uma retomada da valorização das vítimas, se apurando, ainda que estágio embrionário, o reconhecimento dos seus direitos. Houve o seu redescobrimento, a revalorização da sua importância.

No século XX, muito por conta das consequências nefastas das Guerras Mundiais, a preocupação com a vítima ganhou relevo, surgindo substanciais estudos voltados à tutela dos interesses do ofendido, um redescobrimento da sua função como um dos protagonistas na resolução dos conflitos penais.

Os estudos criminológicos desenvolvidos até o início da década de 1970 do século passado concentraram seus esforços no desenvolvimento de hipóteses voltadas ao estudo do delinquente. (SANTOS, 2020, p. 136).

Todavia, conforme sublinhado no subtópico anterior, o chamado movimento vitimológico, notabilizado pelo caráter humanitário do Estado, tem o poder de alterar o interesse, primordialmente focado na pessoa do agressor, para as vítimas, o que implica no reconhecimento da vitimologia como disciplina própria.

Celeste Leite dos Santos anota que a Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os princípios fundamentais de justiça para vítimas de delitos e abuso de poder, de 29/11/1985, decorridos mais de trinta anos de sua edição, conduz à constatação da necessidade de edição de um estatuto de proteção às vítimas de crimes que contemple de forma abrangente normas mínimas sobre a assistência, a proteção e a defesa dos interesses das vítimas. Se faz necessário que o operador do direito tenha conhecimentos mínimos sobre os processos de vitimização, desvitimização, prevenção à vitimização e o microsistema que envolve a tutela dos interesses difusos e coletivos. (SANTOS, 2020, p. 98-99).

Dentro do viés da Justiça Restaurativa, Danielle de Guimarães Germano Arlé afirma que percebe-se que hoje surge no Brasil um grande movimento do Ministério Público com maior foco nos direitos e interesses das vítimas de crimes, contravenções e atos infracionais. Tal movimento se fundamenta nos argumentos, dentre outros, de que as vítimas estão cada vez mais ‘esquecidas’ na atuação do Ministério Público. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa deve ser primeiramente *victim-oriented*, orientada para atender aos interesses das vítimas. (ARLÉ, 2020, p. 76).

Apresentados os conceitos de vítima e de vitimologia, assim como o histórico da participação dos ofendidos no processo criminológico, o presente trabalho passará a discorrer sobre as pesquisas e processos de vitimização, com o propósito do enquadramento do objeto de análise no presente estudo.

### **1.3. Pesquisas e processos de vitimização.**

A vitimização decorre da violação à dignidade de uma pessoa, ou de uma coletividade, indo além das descrições contidas nos diversos tipos penais.

Este fenômeno demonstra a falha estrutural do Estado em diversos níveis, passando pela segurança pública, como atividade de prevenção e repressão à criminalidade, até a qualidade dos serviços públicos necessários a serem prestados àqueles que sofreram atentados a bem jurídicos de relevante interesse.

Devido à distância existente entre as estatísticas oficiais e a realizada, surgiram, na década de 1960, nos EUA, motivadas pelos estudos vitimológicos, as chamadas pesquisas de vitimização, hoje adotadas em diversos países (OLIVEIRA, 1999, p. 103; PRUDENTE, 2020, p. 98).

As pesquisas de vitimização dizem respeito ao estudo da investigação vitimológica, e sua principal contribuição está relacionada com os números da criminalidade. Elemento, conforme avaliação em capítulo próprio, ainda incipiente no Brasil, quanto a dados estatísticos relativos aos crimes hediondos patrimoniais.

Acerca dessa falha estrutural, Celeste Leite dos Santos relata que, apenas em 2010, o Ministério da Justiça contratou o Datafolha para a realização de pesquisa nacional sobre vitimização, inexistindo outros levantamentos nacionais sobre o assunto. Uma das finalidades das pesquisas foi desvendar as cifras ocultas, também denominadas de taxas de subnotificação. (SANTOS, 2020, p. 139).

Esses estudos revelam a função da vítima como uma das molas propulsoras da atuação do Estado no exercício da apuração dos delitos.

Tais pesquisas de vitimização, são instrumentos imprescindíveis para calcular os índices ‘oficiais’ de criminalidade ‘registrada’ e ‘não oficiais’ (reais), isto é, detectar a criminalidade ‘oculta’. Constituem uma insubstituível fonte de informação sobre a criminalidade ‘real’, já que seus dados não procedem das repartições do sistema legal (política, justiça, administração penitenciária), senão das próprias vítimas dos delitos, e sem os condicionamentos das estatísticas oficiais (MOLINA, GOMES, 2000, p. 83; PRUDENTE, 2020, p 98).

Dentro do questionamento a pessoa alvo é indagada se já foi vítima. Na hipótese positiva, entra-se numa segunda etapa de perguntas, em que se procura dados relativos à natureza do crime, a quantidade de vezes que ocorreu, condições de tempo e lugar, perfil e presença de alguma relação com o ofensor, os tipos de prejuízos advindos do delito, bem como se as autoridades competentes receberam alguma comunicação formal do ato e se respostas foram dadas visando a reparação dos danos.

As pesquisas de vitimização, além de desmistificar as estatísticas oficiais ao revelar dados mais próximos à realidade, fornecem informações preciosas para a elaboração de políticas públicas de segurança, ao desvendar as áreas de risco e expor os sentimentos da população acerca, especialmente, da atuação dos órgãos encarregados da persecução do crime (OLIVEIRA, 1999, p. 105; PRUDENTE, 2020, p. 99).

Outro ponto importante para a orientação do estudo é a identificação dos processos de vitimização, processo pelo qual um ser humano sofre as consequências do ato delitivo

traumático, que é aquele acontecimento, que implica na ameaça sofrida pela vítima, que pode seguir de uma resposta de pânico e descrença no convívio em sociedade.

A palavra trauma vem do grego *traumat* e significa ferida. A professora Celeste Leite do Santos, citando Elaine Zook Barge, apresenta que o trauma é uma ferida profunda que acontece quando algo extraordinariamente chocante, dolorido ou prejudicial ocorre e nos deixa sentindo sobrecarregados e ameaçados (fisicamente, emocionalmente, mentalmente ou espiritualmente). Feridas emocionais são semelhantes às feridas físicas: nosso corpo instintivamente sabe o que fazer para se curar. Se ignorarmos as feridas elas ficarão piores e existem coisas que podemos fazer para contribuir com o processo de cura. Feridas sérias precisam de atenção médica ou de um profissional de saúde mental. (BARGE, 2018, p. 3; SANTOS, 2020, p. 144).

A professora Danielle Arlé, fazendo referência a Howard Zehr, ressalta que a Justiça Restaurativa é uma visão de justiça informada sobre o trauma. É disposto que ela é uma abordagem de justiça *trauma-informed*, informada sobre o trauma, onde este é seriamente levado em consideração; que o crime pode ser experiência extremamente traumática para a vítima, mas não apenas para ela, pois o crime pode ser um evento traumatogênico também para o ofensor e a comunidade. Existem três elementos principais na crise do trauma da vítima, gerado pelo crime: a crise da auto-imagem “quem sou eu?” (causada pelo efeitos do *desempoderamento*), a crise de relacionamentos “em quem posso confiar?” (causada pelo efeito da desconexão) e a crise de significado “no que acredito?” (causada pelo efeito da desordem). (ARLÉ, 2020, p. 54).

O trauma é a fonte de vitimização por excelência e no sentido dos danos sofridos, um conceito de muita relevância para o presente estudo, pois delineia as políticas públicas necessárias à satisfação dos interesses das vítimas, é aquele que define as vitimizações primária, secundária e terciária.

A vitimologia se interessa em analisar todo o processo pelo qual a vítima percorre ou é direcionada, passando por diversas etapas distintas em que é vitimizada. O conjunto de etapas percorridas pela vítima no processo de vitimização é chamado de *iter victimae*. O processo de vitimização compreende todas as etapas em que a vítima de uma infração penal sofre direta e indiretamente do evento delituoso, alcançando, inclusive, o sofrimento de terceiros vinculados à vítima (PUREZA, 2023, p. 147).

No estudo dos processos de vitimização, tem-se destaque as cifras penais, que para os fins desta pesquisa, representam destaque doutrinário tanto no que se refere a parcelas de crimes

que não chegam ao conhecimento, como àqueles que não são devidamente esclarecidos pelas autoridades públicas.

As cifras negras representam a diferença entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinado) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle). (CASTRO, 1983, p. 67-68; BURKE, 2022, p. 110). Trata-se dos crimes que estão excluídos das estatísticas apresentadas pelos órgãos de controle.

O professor Anderson Burke apresenta dois conceitos sobre as cifras cinzas, ambos ligados à apreciação dos delitos na etapa investigativa pré-processual. No primeiro, as cifras cinzas são os crimes que chegam ao conhecimento do Estado, contudo são resolvidos na própria delegacia de polícia, representariam aquelas infrações penais que são noticiadas pelas instâncias informais (vítimas) às instâncias formais (órgãos estatais), mas são resolvidos na própria delegacia pelo delegado de polícia, ou seja, não são direcionados ao conhecimento do Ministério Público. (CARVALHO; BARBETA, 2016, p. 14).

Este conceito é ampliado quanto aos delitos que chegam ao conhecimento das instâncias de investigação, contudo não conseguem ser solucionados. Forma-se uma ideia de que as cifras cinzas representam também aqueles crimes nos quais a autoria não foi identificada pela polícia, ou seja, hipóteses nas quais o crime não é solucionado e conseqüentemente não denunciado ou processado pelo Ministério Público. (CÂMARA, 2008, p. 95).

O que estes conceitos possuem de semelhança é o fator de, independentemente da solução do crime na seara inquisitorial, o processo criminal não chegar a ser formalizado em sede judicial.

Apresenta-se, ainda, as cifras brancas, diametralmente opostas às cifras negras, por configurar os delitos que são devidamente noticiados, investigados e, ao final, apuradas, com o grau de excelência desejado pela sociedade, a autoria e materialidade concernentes aos investigados.

Malgrado a ocorrência da cifra negra, que ocorre quando a vítima não informa aos órgãos competentes o dano sofrido, bem como os casos em que o Estado não dá a devida resposta, os resultados advindos das pesquisas dão suporte ao conhecimento, ainda que relativo, da taxa de criminalidade, bem como da eficácia das ações reparatórias que devem ser fornecidas aos ofendidos.

Conforme apontado no subtópico anterior, a pessoa que sofre diretamente a ofensa não é a única a ser conceituada como vítima. A vitimização pode ser direta, daquele que sofreu a conduta criminosa, ou indireta, quando se atinge pessoas que possuem alguma relação com a vítima direta e que, por alguma circunstância, sofre com as conseqüências da infração.

Em reforço, Neemias Moretti Prudente discorre que, segundo a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder, a vitimização poder ser individual (se praticada contra um indivíduo) ou coletiva (se praticada contra um determinado grupo). No mais, a vitimização pode ser direta (a vítima direta sofre o dano no contato direto com o agressor) ou indireta (ainda que não tenha tido contato direto com o delinquente, sofre danos indiretos devido à relação direta com a vítima, como, por exemplo, é o caso da família de um indivíduo assassinado) (PRUDENTE, 2020, p. 102).

Um dos objetivos do recorte proposto neste trabalho é verificar como o estado brasileiro socorre as vítimas, tanto na reparação da vitimização primária, como em abrandar os efeitos das vitimizações secundária e terciária.

A vitimização primária é aquela de fácil percepção, pois ocorre de imediato à prática do fato descrito como tipo penal. Neste processo de vitimização, os bens jurídicos tutelados são atingidos. Esta é a vitimização por excelência, aquela considerada aparente, o dano em si, consequência direta da ação delituosa, que na hipótese dos crimes a serem abordados, relacionam-se, geralmente, com a perda patrimonial, possivelmente aliada a alguma agressão de ordem física ou grave ameaça.

Além dos referidos aspectos, danos de natureza psicológica, quanto à permanência de algum trauma; social, quando o indivíduo não conseguir preservar o vínculo na sociedade em que está estabelecido; e econômica, podem ser caracterizados como incidência deste tipo de vitimização.

Extrai-se da doutrina que a vitimização primária, por representar o momento no qual a conduta ou omissão criminosa é cometida, tem o poder de violar bens jurídicos de pessoas que estão diretamente ou indiretamente presentes no fato, no caso de modo latente os familiares, uma vez que estes sofrem de modo reflexo os prejuízos materiais e psicológicos que são gerados pela conduta delituosa. (BURKE, 2022, p. 94); é o processo pelo qual uma pessoa sofre, de modo direto ou indireto, danos físicos ou psíquicos derivados de um fato delitivo ou acontecimento traumático, extrapolando o bem jurídico estabelecido na norma penal, uma vez que o destinatário primário dele é a sociedade. (SANTOS, 2020, p. 147).

A vitimização secundária, também denominada de sobrevitimização ou revitimização, é notabilizada pela sujeição da vítima no transcurso do processo penal, desde a comunicação do crime em sede policial, passando pelo acompanhamento das etapas judiciais, bem como no transcurso da execução da pena.

É aquela em que a vítima primária é objeto de insensibilidade, do desinteresse e da atuação meramente burocrática dos operadores do sistema criminal estatal. A vítima se sente

maltratada e negligenciada pelo sistema legal, que não dispensa um tratamento condizente com seu papel e que, por vezes, desconfia de seu relato ou a responsabiliza pelo delito sofrido. No sistema tradicional de justiça criminal, portanto, a vítima é reificada (tratada como *res*, coisa). (BARREIRAS, 2022, p. 560); constitui o conjunto de custos pessoais para a vítima de um crime, abrangendo desde o seu interrogatório policial ou judicial, a realização de perícias e o contato com o ofensor, até o tratamento dispendido ao fato pela mídia. (TAMARIT SUMALLA, 2006, p. 32-33; SANTOS, 2020, p. 147).

Esse tipo de vitimização contribui para o aumento da anteriormente mencionada cifra negra, haja vista a ponderação, do ofendido, em ter a resposta do Estado com a possibilidade de satisfação dos seus interesses, mas, em contrapartida, quanto ao necessário revolvimento da violência sofrida, que dificulta, em demasia, a superação dos detalhes que cercam o fato delituoso.

O professor Anderson Burke ao ressaltar esse tipo de processo de vitimização leciona que há o sofrimento de novos danos pelo ofendido, os sujeitos que dão ensejo ao fenômeno não são os autores dos atos ilícitos propriamente ditos, mas sim aqueles atores sociais que por lei deveriam conferir proteção e amparo às vítimas penais. Estamos falando daqueles componentes do sistema criminal, quais sejam policiais, delegados de polícia, promotores de justiça, magistrados, dentre outras autoridades. (BARROS, 2008, p. 70; BURKE, 2022, p. 95).

A sobrevitimização decorre, dentre outras causas, notadamente, da falta de qualificação e de treinamento dos atores públicos no trato para com a vítima. O Estado, nas figuras de seus agentes e instituições, principalmente nos momentos posteriores à vitimização primária, ao invés de amenizar os supra referidos traumas, passa a elevar as lesões sofridas pelos molestados.

Neemias Moretti Prudente, destaca que, na prática, as cerimônias degradantes implicam em uma intensificação e ampliação dos danos (materiais e/ou imateriais) que a vítima sofrerá com o delito. Os profissionais que aí atuam, muitas vezes, devido ao desinteresse e à incompreensão, esquecem da vítima e não se importam com as necessidades, as expectativas, os sofrimentos e os direitos dessas. As instâncias formais de controle social (cuja atuação é voltada para o delinquente e para a investigação e não possuem, em regra, orientação vitimológica) podem agravar as consequências da vitimização primária de várias formas (OLIVEIRA, 1999, p. 112; CÂMARA, 2008, p. 84; PRUDENTE, 2020, p. 104).

A própria cultura processual que enxerga a vítima como um objeto probatório testemunhal, de auxílio para o fundamento de éditos condenatórios, implica nesta falta de tato com os ofendidos, que carecem do devido cuidado para que não haja o agravamento, em especial da sua condição psíquica.

As falhas legislativas e culturais no tratamento jurídico exercido pelos funcionários responsáveis ao seu atendimento são fortemente influenciadas por essa superada cultura simplesmente punitivista prevista no sistema jurídico. Em determinadas situações do dia a dia policial ou forense criminal, o sistema prevê algumas medidas voltadas aos agentes públicos que muitas vezes causam danos e constrangimentos aos ofendidos. A vitimização secundária também é conhecida como vitimização processual, uma vez que conforme já alertado, ela é gerada pelas disposições previstas no próprio Código de Processo Penal (VIANA, 2014, p. 69; BURKE, 2022, p. 95-96).

A vitimização secundária é um dos pontos mais trabalhados na vitimologia. Nessa linha, Larrauri e Ramírez (apud PALLAMOLLA, 2009, p.50-51) identificam duas categorias de medidas que pretendem enfrentar a questão no tocante a maior participação da vítima no processo penal para evitar sua vitimização secundária, quais sejam: a) uma que pretende o aumento ou a inclusão de medidas de proteção às vítimas, por meio da reforma do processo penal; b) outra que busca uma nova concepção de processo penal baseada em um modelo interativo entre vítimas e autor, como a introdução da mediação e a reparação, a fim de valorizar o diálogo e superar os estereótipos sustentados pelo processo penal (PRUDENTE, 2020, p. 107).

Dessa forma, políticas públicas, com destaque para a aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes hediondos patrimoniais já se revelam como uma alternativa que pode promover a superação gradual deste tipo de vitimização.

A doutrina promove, ainda, o estudo de um terceiro espectro de vitimização, denominada terciária. Nesta hipótese, ocorre uma incompreensão, um prejulgamento, justamente por aqueles que cercam socialmente a vítima e que, no delicado momento pós crime, deveriam dar o apoio necessário para a minimização dos efeitos decorrentes dos traumas. O isolamento social, decorrente da falta de consideração pelos membros da sociedade que a vítima está inserida, intensifica os males provenientes da prática delitiva.

Além da compreensão da vítima direta, engloba outros agentes que, de certa maneira, também foram atingidos com o cometimento do delito, sejam próximas àquela, como no caso de vizinhos, amigos e familiares, até mesmo membros da sociedade atingida pela criminalidade.

Anderson Burke aponta que a aludida espécie de vitimização opera no seio social no qual o indivíduo violado vive. Muitas vezes a pessoa ofendida, a depender do seu gênero, orientação sexual, raça, idade ou espécie do crime praticado contra si, é objetivo de discriminação, acusações e abandono por familiares, amigos, vizinhos e colegas, situação que



potencializa os danos sofridos pela infração penal que sofreu, o que recai de modo vertiginoso à sua integridade psíquica e muitas vezes até patrimonial. (BURKE, 2022, p. 101).

Destaca-se que o próprio autor do delito, para alguns estudiosos, pode ser categorizado como vítima neste tipo de processo de vitimização. Neste sentido, existem três linhas de pensamento acerca da vitimização terciária<sup>10</sup>, dois focados na vítima e um relacionado ao infrator penal.

Esse tipo de vitimização tem ligação como a carência de receptividade social, não se reduz a um conceito unívoco ou homogêneo, vez que, para os teóricos do *labeling*, uma vitimização terciária diz respeito à vitimização do próprio delinquente, vítima de um processo de carimbagem social (estigmatização) (CÂMARA, 2008, p. 79; PRUDENTE, 2020, p. 108); abrange o conjunto dos custos da penalização de quem a suporta, pessoalmente ou terceiros. Refere-se à relação custo/benefício entre o dano causado pela infração penal à vítima e à sociedade e o custo/benefício da penalização para o próprio infrator e a sociedade (SANTOS, 2020, p. 148).

Os processos de vitimização são variados e complexos, e o seu entendimento pode direcionar os agentes públicos a definirem as adequadas políticas públicas para o acolhimento das vítimas.

Neemias Moretti Prudente nos ensina que a partir da descoberta das diversas formas de vitimização (e das consequências destas) surge a necessidade de dar alguma resposta à vítima e é na busca dessas respostas que inúmeras iniciativas têm surgido nos últimos tempos, em variados campos, com os programas de prevenção, assistência e compensação da vítima. Também, vem surgindo um grande número de reformas legislativas que têm por finalidade superar o abandono histórico da vítima por parte do sistema penal, proliferando, inclusive, projetos de reparação, mediação penal e Justiça restaurativa. Todas essas iniciativas possibilitam a construção de um novo campo de direitos das vítimas, dirigindo à satisfação

---

<sup>10</sup> Para um primeiro grupo de autores, ocorre a vitimização terciária quando a vítima primária do crime é abandonada ou ridicularizada em seu meio social. Para um segundo grupo de autores, do qual faz parte Nestor Sampaio Penteado Filho, a vitimização terciária se verifica igualmente com o abandono das vítimas, mas esse abandono pode ser praticado tanto pelas instâncias informais como pelas agências formais de controle social. Nessa segunda visão, portanto, o descaso estatal pode ser desdobrado e visto como: vitimização secundária, se for o caso de uma humilhação, um tratamento insensível, um sofrimento adicional em função da burocracia de apuração do delito; ou vitimização terciária, se for o caso de abandono da vítima pelo Estado. Para um terceiro grupo, do qual faz parte Shecaria, a vitimização terciária não atinge a vítima primária do crime, mas sim o seu autor. Ela ocorre nas hipóteses em que o autor do ato delitivo acaba por receber um sofrimento excessivo, como tortura, apedrejamento, linchamento; ou quanto ele responde a processos que não deveriam ter sido a ele imputados. (BARREIRAS, 2022, p. 561-562).

solidária das necessidades e expectativas reais daquelas (OLIVEIRA, 1999, p. 114-115; MOLINA; GOMES, 2000, p. 92; PRUDENTE, 2020, p. 114).

Tendo como suporte os instrumentos fornecidos pelas pesquisas de vitimização, bem como diante do conhecimento preliminar dos diversos processos de vitimização, com ênfase na classificação apresentada (direta e indireta; primária, secundária e terciária), o próximo subtópico tem a pretensão de apresentar espécies de medidas de suporte e acolhimento às vítimas.

#### **1.4. Medidas de proteção, prevenção, assistência, reparação e restauração às vítimas.**

Foi afirmado, em tópicos anteriores, que o sistema jurídico-penal tem como foco principal a punição, símbolo principal do caráter retributivo da persecução penal ordinária, e a ressocialização do infrator, bem como que as vítimas são coadjuvantes dentro deste cenário. O amparo aos anseios dos ofendidos não é o objetivo principal do Estado quando do exercício do *jus puniendi*.

A visão vitimológica tem contribuído para modificar este contexto, chamando a atenção aos danos que sofre a vítima, à eventual necessidade de reinserção ou ressocialização da vítima estigmatizada e marginalizada pela própria experiência criminal, à necessidade de modificação das leis (reconhecendo os direitos das vítimas no campo jurídico-penal) e, principalmente, à criação de programas de acolhimento, proteção, assistência e indenização, assim como de diversas formas de reparação, mediação, conciliação, Justiça restaurativa e, ainda, à necessidade da inclusão da vítima no processo para o efetivo funcionamento da justiça criminal (ZAFFARONI; KOSOVKI, 2001, p. 173-174; MOLINA; GOMES, 2000, p. 93-94; KOSOVSKI, 2007; BERISTAIN, 1994, p. 235-237; PRUDENTE, 2020, p. 115).

Os programas de suporte às vítimas são divididos em duas classes distintas: programas de prevenção, que procuram evitar o início dos processos de vitimização; e os programas de assistência e reparação, que objetivam minimizar os efeitos da vitimização.

O sistema de proteção às vítimas de crimes remonta ao final do século passado, com a sua descoberta e revalorização, tendo em vista o longo período da história em que a vítima foi esquecida na etiologia do crime e nas relações jurídicas dela decorrentes. Ele pode ser sintetizado no direito à informação, iniciativa, proteção e reparação do dano causado. A análise do papel da vítima auxilia a explicação do próprio fato típico punível, a sua prevenção e a resposta do sistema legal. (SANTOS, 2020, p. 159).

Os programas de prevenção são dirigidos às vítimas e eles realçam a importância de se evitar que delitos aconteçam (vitimização) a partir da reorientação de vítimas e próprios órgãos

do estado para que esses adotem condutas e perspectivas distintas, reduzindo ou eliminando, sobretudo, as situações de risco de vitimização (MOLINA; GOMES, 2000, p. 82, 357-360; ZAFARONI; KOSOVSKI, 2001, p. 175-177; PRUDENTE, 2020, p. 117).

A professora Celeste Leite dos Santos, fazendo referência a Josef Maria Tamarit Sumalla, dispõe que as medidas preventivas podem ser classificadas em primárias, secundárias e terciárias. A prevenção primária se dirige à comunidade e visa à melhora de suas condições de segurança coletiva e bem-estar. A prevenção secundária incide sobre vítimas potenciais, especialmente nos coletivos mais vulneráveis. A prevenção terciária supõe a intervenção sobre aqueles que tenham sido vítimas. (SANTOS, 2020, p. 100).

Por sua vez, os programas de assistência podem ser de natureza privada, quando desenvolvidos e administrados por entidades desvinculadas do Poder Público, e com plena autonomia e independência, no máximo regidas por um regime de convênio; ou fazerem parte do sistema penal vigente. Tal suporte assistencial engloba diversos aspectos, de índole material, física, jurídica ou psicossocial.

Independente da sua qualidade, privada ou pública, o que se busca é que o apoio seja proporcionado durante todo o processo, que a vítima não deixe de ser acolhida em momento algum.

No que se refere aos programas de reparação, como a sua própria denominação já revela, procura-se minimizar os prejuízos sofridos pela vítima, geralmente pelo pagamento de algum tipo de indenização, ou até mesmo pela prestação de serviços a serem laborados pelo infrator visando a satisfação dos interesses do ofendido.

Neemias Moretti Prudente informa que tem-se observado, empiricamente, uma forte inclinação da população em aceitar a reparação como sanção única (independente), com ênfase nos delitos de pequena e média gravidade. No que concerne à criminalidade grave, a reparação poderia voltar-se, o que não é pouco, à produção de efeitos atenuantes ou diminutivos da reprimenda. Porém, o encarceramento do infrator tende a inviabilizar a reparação, reforçando a situação de insolvência. Ademais, para as vítimas, importa muito mais a reparação e menos a punição (PRUDENTE, 2020, p. 120).

Ao mencionar que na Espanha as responsabilidades penal e civil são apuradas de forma simultânea, Mir Puig destaca que a responsabilidade civil poderia ser interpretada como um terceiro instrumento do direito penal, ao lado das penas e medidas de segurança. Nessa acepção, nos delitos menos graves, a responsabilidade civil possui maior poder de intimidação do que a responsabilidade penal e, em termos político-criminais, seria dada adequada atenção à vítima, e não apenas ao delinquente. (SANTOS, 2020, p. 109-110).

A reparação da vítima harmoniza-se, portanto, com os fins da pena, tanto sob a perspectiva de prevenção especial – o acordo entre a vítima e o desviante mostrar-se-ia construtivo na medida em que instiga-o a enfrentar as consequências sociais de seu ato e, desse modo, colabora para sua ressocialização – como de prevenção geral positiva, na dimensão em que favorece a confirmação da validade da norma e a restauração da paz jurídica (CÂMARA, 2008, p. 222; PRUDENTE, 2020, p. 121).

A reparação não tem o objetivo, isoladamente considerado, de satisfazer os interesses da vítima, mas, também, do próprio ofensor, haja vista a possibilidade da mitigação das penas corpóreas, destacadamente, a privativa de liberdade.

A reparação pode promover, em síntese: a) a restauração de uma situação anterior com intencionalidade de possibilitar uma reconstrução do futuro; para a vítima e infrator (a reparação, em sentido amplo, permite a restauração do *status quo ante* e, desse modo, concorre, também, para reforçar a confiança da população nas normas penais); b) a reconciliação das partes em conflito; e c) a contribuição, por fim, para a pacificação social (CÂMARA, 2008, p. 221; PRUDENTE, 2020, p. 122).

Neste aspecto de assistência e reparação, o operador jurídico possui a obrigação de não agravar as consequências advindas da prática de uma infração penal, qualquer que seja a posição ocupada – magistrado, membro do Ministério Público, patrono, serventuário da justiça, entre outros.

A vítima deve ser respeitada, por conta da sua dignidade, sua história deve ser valorizada. Não há a possibilidade de se apagar o evento traumático, mas o suporte dado deve possibilitar o incremento de melhores perspectivas para um futuro com qualidade de vida.

Celeste Leite dos Santos reforça esse entendimento expondo que a exclusão simbólica da vítima ou sua estigmatização frente à sociedade deve ser objeto de resgate da sua dignidade, à luz do sistema de justiça criminal, mediante a propositura de ação penal ou uso de práticas restauradoras que propiciem sua reintegração à sociedade. A desvitimização abrange o uso de técnicas restauradoras que permitam a manifestação simbólica do seu sofrimento e abranjam o reconhecimento social, assistência e a reparação do dano propriamente dito. (SANTOS, 2020, p. 149).

Destaca-se, também, que existem programas de indenização, em que o Estado, por ser o responsável em garantir a segurança pública, assume o encargo de compensar às vítimas, diretas e indiretas.

Isto decorre, na maioria das vezes, quando não se é possível determinar quem seja o infrator, ou mesmo quando, na hipótese de insolvência, não possua condições de arcar com as

responsabilidades decorrentes da sua conduta delituosa. Ressalta-se que a responsabilidade originária na reparação do dano é do agente que perpetrou o crime.

Nesse sentido, são criados fundos de amparo, que procuram reduzir os danos sofridos, ainda que não seja de forma integralmente satisfatória aos anseios das vítimas.<sup>11</sup>

No que se refere a estes fundos de amparo, o professor Neemias Moretti Prudente dispõe que é importante que seja criado um Fundo Especial alimentado, sobretudo, com receitas advindas das multas pagas ao Estado, incluindo a pena, e com verbas estatais, tendo por finalidade cardeal ensejar o cumprimento do dever de, em caráter subsidiário (em caráter principal), como se viu, defende-se a reparação direta do ofensor à vítima, reparação como terceira via), porém, de forma solidariamente consistente, indenizar a vítima dos danos causa pelo crime (CÂMARA, 2008, p. 215-216; PRUDENTE, 2020, p. 123-124).

Medida de destaque nesta pesquisa, o suporte restaurativo possui particularidades que, num primeiro momento, obstam a sua aplicação a casos em que as vítimas sejam de crimes graves, como na hipótese de crimes hediondos patrimoniais. Todavia, será avaliada a possibilidade do uso compatível das técnicas de justiça restaurativa para salvaguardar os interesses desses ofendidos.

No que se refere à perspectiva restaurativa, recente categoria de composição das lides penais, tem-se que a incorporação do valor restaurativo ao tipo permite que o direito penal aborde os aspectos materiais e imateriais do delito em sua plenitude. Ainda que a incorporação da visão reparadora permita que se tenha uma tutela judicial e extrajudicial mais eficaz, existem aspectos delitivos que afetam a vítima, comunidade e instituições sem que seja possível reduzi-los a um denominador econômico (v.g. traumas individuais, coletivos, históricos, culturais, etc.). (SANTOS, 2020, p. 116-117).

Para além dessas medidas, sejam elas protetivas, preventivas, assistenciais, reparadoras ou, até mesmo, restaurativas, importante para o direcionamento desta pesquisa, a descrição dos principais direitos que as vítimas possuem.

Nos seguintes tópicos, serão abordados princípios adotados pelo direito internacional, e a maneira pela qual a legislação brasileira procura garantir tais direitos, notadamente na Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, bem como na esparsa Legislação Especial Penal.

---

<sup>11</sup> Em atendimento à resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1985, diversos países já introduziram em suas legislações normas legais admitindo essa obrigação estatal em reparar os danos sofridos pela vítima diante da ocorrência do crime (TORRENS, 1996, p. 188, 191; PRUDENTE, 2020, p. 123).

### **1.5. Os direitos das vítimas em âmbito internacional.**

O atual movimento de acolhimento dos interesses das vítimas pode ser bem visualizado em diversas iniciativas normativas na comunidade internacional, com destaque à Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985, e à Resolução n. 2002/12, de 24 de julho de 2002, da Organização das Nações Unidas – Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

O professor Neemias Moretti Prudente apresenta, de forma bem didática, blocos de direitos que norteiam os Estados para a materialização dos interesses das vítimas, asseverando as principais características de cada um. Na linha de pesquisa ora apresentada, buscar-se-á dos órgãos competentes as informações necessárias para a averiguação acerca da promoção dos direitos no Brasil, e, principalmente, o grau de eficácia e de satisfação dos usuários dos serviços prestados.

A) Respeito e reconhecimento. Objetiva-se que as vítimas, principalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade, sejam tratadas com o melhor suporte possível, levando em consideração suas necessidades e expectativas. Para tanto, necessário que o quadro de funcionários seja composto com a maior diversidade de profissionais especializados, de preferência, abrangendo diversas áreas do conhecimento.

B) Recebimento de informações. Explicações sem lacunas e obscuridades são consideradas como um elemento essencial para o interesse da vítima, tanto do ponto de vista da tramitação dos processos dentro do sistema penal – desde a investigação policial, até a conclusão do processo judiciário –, como também dos direitos os quais a vítima pode fazer uso. Destaca-se, que além do aspecto judicial, às vítimas devem ser asseguradas as informações relativas aos serviços de Justiça restaurativa que possam ser a elas ofertadas.

C) Fornecimento de informações. Além do direito de receber informações, às vítimas é assegurada a oportunidade de fornecer as informações que reputam importantes no processo de persecução penal. Nesse processo, a ela deve ser garantido todo o suporte legal, mediante o apoio de Defensorias Públicas. Ressalta-se que, em virtude do sistema acusatório vigente, embasado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao ofensor é garantido o conhecimento das informações prestadas, sendo a ele dada a oportunidade de contraditar a vítima quando necessário.

D) Garantias de comunicação. Este ponto é relativo a duas vertentes, tanto em relação a disponibilidade de tradutores e intérpretes, como no que diz respeito à apresentação de material

de informação quando da necessidade de tradução de textos que sejam colocados em línguas diversas.

E) Assistência jurídica. Num estado democrático de direito, todos devem ser devidamente representados. A vítima, como elemento vulnerável na relação jurídico-penal não pode ficar privada de direito tão fundamental, que a deve acompanhar por todo o processo, da investigação policial até o desfecho do processo penal. As políticas públicas de suporte devem fornecer esse serviço com a maior qualidade e celeridade possível.

F) Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal. Via de regra, às vítimas deve ser garantido o reembolso dos gastos tidos para a sua participação na persecução penal<sup>12</sup>.

Esse direito procura evitar uma vitimização secundária, por não ser adequado à vítima que arque para participar ou testemunhar no processo em que já foi agredida (vitimização primária). Isto representa não somente uma despesa adicional na sua atual vitimização, mas provoca também um impacto negativo na vontade da vítima de comunicar futuros crimes e participar em futuras investigações (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2009, p. 84; PRUDENTE, 2020, p. 130).

G) Direito à proteção. Essa proteção poder se natureza física ou psicológica. Esse direito também é garantido aos familiares e pessoas próximas, bem como abrange agentes do processo, como peritos e testemunhas. O que se deve ter em mente é a necessidade de inibição de qualquer ato de intimidação.

Em face de represálias por parte dos autores dos crimes, cabe ao Estado fornecer a devida proteção às vítimas. Como exemplo de tais medidas, existe a proteção policial; a prisão preventiva do infrator; o fornecimento de equipamento de proteção; a disponibilidade de novo endereço para habitação; em sede judicial, a oferta de transporte policial e de salas de espera exclusivas.

No tocante à proteção da vítima contra a exposição pública, três possíveis formas para limitar esta divulgação se apresentam: i) realizar audiências a portas fechadas, se assim a vítima o solicitar (segredo de justiça); ii) restringir a cobertura midiática; e iii) limitar a divulgação de informações pessoais da vítima. As organizações, públicas e privadas, que tenham contato com

---

<sup>12</sup> O Estado deve assumir a responsabilidade ou intervir, pelo menos, nos casos em que o infrator não pode ou não quer pagar. Deve oferecer transporte para a delegacia de polícia ou para o fórum ou pagamento das despesas com as deslocamentos até esses recintos e, também, compensar financeiramente pela perda do dia de trabalho. Entre nós, em caso de a vítima ou testemunha comparecer ao fórum ou delegacia de polícia, não perderá o dia de salário, conforme a lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (PRUDENTE, 2020, p. 130).

a vítima, devem garantir a confidencialidade da prestação de serviços e dos seus registros (PRUDENTE, 2020, p. 131-133).

H) Proteção do domicílio, no local de trabalho e nos estabelecimentos de ensino. Ter um lugar seguro onde viver constitui um requisito essencial para a recuperação da vítima de um crime; as entidades empregadoras devem levar em consideração qualquer tipo de vitimação sofrida por seus empregadores – esteja relacionada ou não com o trabalho; a escola é um dos locais mais importantes para a socialização das crianças, devendo criar-lhes sentimentos de segurança e confiança e tornar-se um local onde as suas opiniões são ouvidas (PRUDENTE, 2020, p. 133-134).

I) Direito à indenização e reparação dos danos no âmbito do processo penal. Já foi abordado que é dever do autor do crime e, subsidiariamente, do Estado, efetuar os ressarcimentos que as vítimas têm direito em decorrência dos prejuízos ocasionados pelo sofrimento do crime.

Existem duas formas por meio das quais os Estados-Membros podem motivar o autor do crime a fazer o pagamento da indenização. Na primeira, a questão da indenização pode ser considerada pelo Ministério Público ou pelo juiz um motivo para atenuar ou suspender sentenças, sendo, desta forma, o autor do crime estimulado a pagar a indenização, já que lhe renderá redução de pena. Além disso, o MP pode ter a possibilidade ou até o dever de tentar obter uma indenização a favor da vítima, podendo este pagamento levar o MP a encerrar o caso. Na segunda forma, podem existir, na prática, medidas que permitam ao sistema penal considerar o pagamento da indenização às vítimas como parte do julgamento da matéria criminal, o que evita que as vítimas tenham de dar entrada em processos civis. O princípio da adesão permite ao sistema judicial penal considerar o pagamento da indenização às vítimas como parte do julgamento criminal (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2009, p. 106-107).

J) Medidas alternativas de solução de conflitos. O grande foco das práticas de medidas alternativas, e que promovem maior grau de satisfação aos atores da relação ofensor/vítima/comunidade está na difusão da Justiça restaurativa, que terá destaque neste trabalho, em capítulo específico sobre a sua aplicação aos casos de crimes hediondos patrimoniais.

Neste tópico, tem-se que os serviços de Justiça restaurativa, nomeadamente a mediação entre vítima e autor do crime, conferências em grupo familiar e círculos de sentença, podem ser de grande benefício para as vítimas, mas exigem precauções para evitar a vitimização secundária e repetida intimidação e retaliação. Por conseguinte, esses serviços deverão atribuir



prioridade aos interesses e às necessidades da vítima, à reparação dos danos causados e à prevenção de novos danos. Ao atribuir um processo aos serviços de Justiça restaurativa, bem como durante a tramitação deste, devem ser considerados fatores como a natureza e a gravidade do crime, o nível do traumatismo causado, a violação repetida da integridade física, sexual ou psicológica da vítima, o desequilíbrio de forças e a idade, maturidade e capacidade intelectual da vítima, suscetíveis de limitar ou reduzir a sua capacidade de decidir com conhecimento de causa ou comprometer um resultado positivo a favor da vítima. Os processos de Justiça restaurativa devem, em princípio, ser confidenciais, salvo acordo das partes em contrário ou imposição da legislação nacional por outros motivos de reconhecido interesse público (UNIÃO EUROPEIA, 2012; PRUDENTE, 2020, p. 138-139).

K) Vítimas residentes noutra Estado-Membro. O Estado deve proporcionar à vítima estrangeira todo o acolhimento, desde o sofrimento do delito até o seu retorno ao país de origem, sem se descuidar da garantia dos direitos de proteção, bem como de ressarcimento e de quaisquer medidas de apoio que sejam necessárias. A essas vítimas devem ser resguardados os mesmos direitos que são ofertados ao nacional.

O Estado deve colaborar com os outros Estados mediante assistência judicial e administrativa mútua em assuntos como os da investigação e persecução penal dos delinquentes, da extradição destes e da expropriação de seus bens, para destiná-los à indenização das vítimas (PRUDENTE, 2020, p. 143).

L) Serviços especializados e organizações de apoio às vítimas. Trata-se do suporte primário em que as vítimas recebem, tanto por prestadores de serviço público, como por entidades não governamentais.

Essas organizações devem aplicar dois critérios: o serviço deve ter cobertura nacional e serviços gerais para todos os tipos de vítimas (e não apenas tipos de crime especiais). Se os países não satisfizerem estes critérios, as vítimas de algumas regiões ou alguns tipos de vítimas não poderão aceder aos serviços de apoio prestados (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2009, p. 122; PRUDENTE, 2020, p. 141).

Os serviços de apoio à vítima devem ser gratuitos, confidenciais, independentes, autônomos, de igual e fácil acesso a todos, rápido, prestados por voluntários ou profissionais adequadamente selecionados e recrutados, especialmente com formação adequada (PRUDENTE, 2020, p. 140).

No que se refere à necessária formação e treinamentos dos profissionais que lidarão com as vítimas, importante que se tenha o conhecimento de aspectos subjetivos de pessoas abaladas

pelo crime. Um comportamento inadequado no trato das vítimas vulneráveis pode gerar a indesejada vitimização secundária, postergando a sua recuperação.<sup>13</sup>

O tratamento deve ser dado com cortesia, compaixão, sensibilidade cultural e respeito por seus direitos e dignidade (PRUDENTE, 2020, p. 143).

Os direitos acima descritos visam a prevenção e a redução dos graus de vitimização. Para tanto, todo o suporte lógico-material deve ser implantado pelo Estado para que as vítimas tenham conhecimento da vasta variedade de garantias que possuem.

Para o auxílio da difusão desse conhecimento, os programas de apoio às vítimas devem ser repassados por profissionais do direito, notadamente aqueles que atuam na área da vitimologia.

As vítimas de crimes, as suas famílias e todos os que lhes estão próximos procuram, acima de tudo, o reconhecimento do seu sofrimento. Todos os membros da sociedade – as entidades da administração de justiça, polícias, serviço social, saúde, bem como autarquias locais, regiões autônomas e outras entidades públicas ou particulares – devem colaborar para a defesa e o exercício efetivo dos direitos e interesses da vítima de crime (solidariedade social), a fim de assegurar o equilíbrio da comunidade e a pacificação social (PRUDENTE, 2020, p. 144-145).

#### **1.6. O tratamento das vítimas pela legislação brasileira.**

Na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Legislação Especial, são dispostas diversas normas que procuram salvaguardar, ainda que, na maioria das vezes, de forma indireta, os direitos das vítimas, buscando a apresentação de ferramentas que venham facilitar os processos de desvitimização.

A vítima possui direito a preservação dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, precipuamente, no que se refere ao proposto no presente estudo, aqueles condizentes à vida, à integridade física/psíquica, e ao patrimônio.

Nesta etapa de redescobrimto do papel da vítima, a tutela e promoção das garantias fundamentais é de suma importância para a manutenção da dignidade daqueles que sofreram algum atentado decorrente de uma infração penal.

---

<sup>13</sup> Um tratamento pouco esclarecido ou insensível da parte das autoridades policiais e judiciais, ou de profissionais individualmente considerados no âmbito do processo penal, tende a agravar ou a prolongar tais efeitos negativos. A proteção contra a vitimização secundária é tão importante quanto a proteção contra o crime original, sobretudo porque o poder para conferir tal proteção depende das autoridades. A ocorrência da vitimização secundária no âmbito do processo penal pode afetar a confiança das vítimas no sistema judicial, levando à diminuição da cooperação por parte dessas (EUROPEAN FORUM FOR VICTIM SERVICES, 1996, princípios *c* e *d*; PRUDENTE, 2020, p. 142).

A sistemática atual está voltada no agente infrator violar o Estado, ou seja, o foco da persecução penal não é dirigido aos interesses daqueles que tiveram, de forma direta, seus bem jurídicos atingidos, a vítima. Necessário, portanto, a mudança de paradigma do modelo de processo penal retributivo, para que seja alterado o cenário de exclusão da vítima, estigmatizada como mera fonte probatória, instrumento utilizado pelo Estado para contribuir na aferição da autoria e materialidade, visando a punição do autor do crime.

Nesse sentido, Anderson Burke diz que a marginalização das vítimas penais é claramente incompatível com o Estado Democrático de Direito positivado no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e claramente viola mencionado princípio de nossa carta maior. Num Estado Democrático de Direito deve se desenvolver formas alternativas de autogestão da sociedade, igualmente no campo do controle do desvio que atualmente está monopolizado pelo Estado, o que deixa a vítima marginalizada do conflito penal e desprovida de seus direitos e garantias fundamentais (BARATTA, 2016, p. 207; BURKE, 2022, p. 133 e 138).

O art. 5º da CF/1988 possui diversos incisos que tratam dos interesses das vítimas. O XLIII tem intrínseca ligação com a proposta pesquisa ao disciplinar que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (...) os definidos crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Já o XLV resguarda a reparação do dano, providência que satisfaz às vítimas no aspecto material, ao asseverar a possibilidade desta obrigação, bem como a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido. O LIX concede às vítimas a oportunidade de ingressar subsidiariamente com ação privada no caso de desídia do titular da ação pública. Tal poder já está regulamentado no art. 29 do Código de Processo Penal.<sup>14</sup> Por sua vez, o LXXIV respeita normas de aplicação internacional, ao garantir que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos, aí se encontrando as vítimas que necessitem deste suporte. Por fim, temos que no LXXVIII encontra-se o preceito, de interesse não só da vítima, como das partes e de toda comunidade, que garante a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

---

<sup>14</sup> Art. 29/CPP. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

No que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais das vítimas de crimes existentes hoje no texto constitucional e que não são reconhecidos de modo pacífico pela legislação e na atividade judicial, tem-se, numa categoria principal em texto explícito na carta magna, o art. 5º, V, da CRFB, o qual prevê o direito fundamental à reparação civil em virtude de algum ilícito. Também se tem o art. 5º, XXXV, da CRFB, este que prevê o acesso à justiça a todos, bem como o art. 245, da CRFB, que determina que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso”. (BURKE, 2022, p. 131).

Os direitos acima referidos – reparação civil, acesso à justiça, e criação de um órgão para a proteção das vítimas de crime –, que buscam a tutela e promoção da dignidade do ofendido (art. 1º, III, da CFRB), revelam a preocupação do constituinte com a redução dos danos ocasionados pelas vitimizações secundária e terciária.

Prevista no art. 927, do Código Civil<sup>15</sup>, a obrigação de indenizar, proveniente de ato ilícito, em decorrência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito ou cause danos a outrem, bem como de excesso frente aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes, tem grande relevância na pacificação social.

Em crimes de natureza patrimonial, geralmente, existirá uma pretensão de reparação civil. As vítimas devem dispor de meios que garantam essa compensação financeira por aqueles que lesaram seus bens jurídicos. Após esse ato, parcela da vitimização é atenuada.

A compensação financeira realizada pelo autor do crime em face da vítima é uma maneira de se corrigir o desequilíbrio ocasionado pela infração penal, seja pelo pagamento dos prejuízos materiais configurados por danos emergentes ou lucros cessantes no caso concreto, seja por violação a direitos da personalidade decorrentes do crime que autorizam o arbitramento de danos morais para a reconstrução daqueles bens jurídicos violados (ZUNZUNEGUI, 2006, p. 172/173; BURKE, 2022, p. 147).

A reparação civil não visa, precipuamente, a aplicação de sanções ao autor do delito, mas a criação de mecanismos para o reconhecimento da dignidade da vítima.

O direito de acesso à justiça, conhecido também como o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, é uma garantia que permite à vítima postular a reparação civil.

---

<sup>15</sup> Art. 927/CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, o acesso à justiça seria o tutor da consagração do positivado direito à reparação civil, bem como da adoção das medidas assistenciais por parte do Estado (MARMELSTEIN, 2013, p. 165; BURKE, 2022, p. 161).

O Estado deve promover políticas públicas que garantam às vítimas, notadamente as hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, dando-lhe voz na persecução penal, com assistência jurídica de qualidade para a possibilidade da devida defesa técnica dos seus bens jurídicos mais relevantes, protegidos pelo Direito Penal.

O acesso à justiça é visto como o instrumento que consagrará os direitos proclamados na Constituição, pois, se não existisse, direitos ficariam a acaso como letra morta de um texto legal. Destaca-se a importância do direito ao acesso à justiça, uma vez que fica evidente que o usufruto de uma prestação social é indispensável para se viver harmonicamente em sociedade. (NOVELINO, 2014, p. 571; BURKE, 2022, p. 158).

No art. 245 da Constituição Federal está previsto que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Além dos dispositivos constantes do art. 5º, encontra-se uma garantia às vítimas que está disciplinada nas disposições constitucionais gerais, onde consta que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.<sup>16</sup> Uma crítica pertinente ao aludido dispositivo está no fundamento dele não englobar as vítimas diretas, bem como as hipóteses de crimes culposos (CÂMARA, 2008, p. 332-333; PRUDENTE, 2020, p. 149).

Celeste Leite dos Santos informa que, no tocante à previsão constitucional, Scarance Fernandes indica a opção constitucional de atribuir maiores prerrogativas às vítimas de crimes. Em artigo escrito em coautoria com Duek Marques, sustentam que os fundos sobre a compensação pelo Estado dos danos resultantes do crime possuem por fundamentos: a) a compensação por parte do Estado deriva da moderna ideia de seguro estatal e da centralização de funções do Estado moderno; b) o Estado, ao proibir a vingança privada, passou a ter como uma de suas principais funções a defesa e a segurança dos cidadãos, que têm o direito à preservação da vida, da honra e de seus bens; decorre então a obrigação de o Estado compensar e indenizar aqueles que sofreram em decorrência da falha na prestação destes serviços de

---

<sup>16</sup> Art. 245 da CF/1988.

segurança e defesa; c) há um interesse público em que a vítima do crime obtenha integral reparação de seus danos, seja porque, de forma mediata são geralmente atingidos ou seus familiares, seja porque ela normalmente representa força útil de trabalho e produção atual ou futura; d) não basta prever a reparação pelo autor do crime porque muitas vezes a autoria não é descoberta, ou ele não é acusado, ou é insolvente, ou a sentença demora demais para ser proferida. (SANTOS, 2020, p. 172).

As expectativas com a implementação do Fundo Nacional de Amparo às Vítimas são grandes por conta da sua importância no sentido do Estado, agora como corresponsável, diante da impossibilidade de o ofensor arcar com as indenizações pecuniárias, realizar esta função em favor das vítimas, ainda que de forma subsidiária ou complementar.

Destaca-se que, no referido artigo constante das disposições constitucionais gerais é assegurado ao Estado o direito de regresso, quando se prevê que a assistência se dará sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito que, sendo insolvente, deverá, em momento posterior, efetuar o devido ressarcimento ao Estado.

Anderson Burke ressalta que para a consagração dos direitos humanos, deve o Estado assumir a materialização da reparação civil e acesso à justiça às vítimas penais que são frustradas de alguma forma pela incapacidade financeira ou não identificação do agressor, pois a coletividade é a principal interessada na busca pela reconstrução da dignidade dos ofendidos fraquejados pelo crime. (BURKE, 2022, p. 170).

No Decreto-Lei n. 3.689/41, Código Penal, um leque de dispositivos buscam promover o resguardo dos direitos das vítimas.

No início da Parte Geral, no que se refere a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, o art. 16 do CP prevê que, sendo reparado o dano à vítima ou restituída a coisa, antes do recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário, a pena será reduzida de um a dois terços. Esta norma propõe ofertar benefícios ao infrator, todavia não deixa de ser um estímulo a redução da vitimização.

A legítima defesa, prevista no *caput* do art. 25 do CP, é uma causa excludente de ilicitude, que garante à vítima o poder de repelir, usando moderadamente dos meios necessários, injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A prestação pecuniária, modalidade de pena restritiva de direitos, prevista no art. 43, I, do CP, promove, ainda que em caráter sancionador, a redução dos danos patrimoniais sofridos pelas vítimas. O art. 45, § 1º, do CP dispõe que esta pena consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos

e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. No parágrafo seguinte, possível a verificação que se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, não pecuniária.<sup>17</sup>

Defende-se que a prestação pecuniária seja paga preferencialmente às vítimas diretas e indiretas, e, de forma subsidiária, na hipótese de vitimização difusa, às entidades com destinação social.

Neemias Moretti Prudente coaduna deste entendimento ao asseverar que a prestação pecuniária à vítima e não aos cofres públicos está em evidente sintonia com os reclames da vitimologia (PRUDENTE, 2020, p. 152).

O comportamento da vítima, previsto no art. 59, *caput*, do CP, deve ser utilizado como vetor na dosimetria da pena-base do infrator. Na exposição de motivos do Código Penal é disposto que é inegável que este aspecto tem reflexos na atividade judicial, tendo influência no maior ou menor grau de reprovação da conduta criminosa do infrator, devendo ser ponderada como circunstância relevante na quantificação da pena na primeira fase do cálculo dosimétrico.

Todavia, para a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup>, o comportamento da vítima é um vetor judicial que somente é valorado de forma neutra ou favorável ao autor do delito o que impossibilita a cominação de uma pena mais grave.

Na prática, essa circunstância, a despeito do quanto firmado na exposição de motivos do Código Penal, nunca é utilizada como fator para elevação da pena-base.

No art. 61, II, do CP<sup>19</sup> a especial condição, de natureza objetiva e subjetiva, de certas vítimas fazem com que a pena, na segunda fase da dosimetria, sofra um acréscimo diante do reconhecimento das referidas agravantes genéricas.

---

<sup>17</sup> Importa que a vítima seja indenizada, logrando-se, com isso, observadas as finalidades preventivas, o afastamento da pena de prisão (PRUDENTE, 2020, p. 151).

<sup>18</sup> [...] Ainda que a defesa não se insurja contra a valoração desfavorável do comportamento da vítima, tal circunstância judicial é ligada à vitimologia e deve ser tida como neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, a circunstância deve ser considerada neutra. (PET no REsp n. 1.659.662/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) [...] O único reflexo concreto que pode produzir o comportamento da vítima, na fixação da pena-base, é o de neutralizar ou diminuir a exasperação da reprimenda que seria efetivado em razão de outras circunstâncias judiciais que foram negativadas. Uma das maneiras possíveis de isso ser concretizado, pelo Julgador, é por meio da compensação. Se se afasta essa possibilidade, nega-se vigência ao art. 59 do Código Penal, que prevê que o comportamento da vítima é um dos fatores a ser avaliado na fixação da pena-base. (REsp n. 1.847.745/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

<sup>19</sup> Art. 61/CP - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

O art. 83, IV, do CP prevê uma condição que favorece aos interesses das vítimas quanto à reparação do dano, notadamente quando comprovado que o autor do delito possui condições de o fazê-lo. Consta que o citado dispositivo é uma condição necessária para a concessão do livramento condicional.

A impossibilidade de reparar o dano origina-se das condições financeiras do preso ou, dentre outros motivos, do paradeiro desconhecido da vítima, do perdão, da prescrição ou novação da dívida (DELMANTO, 2002, p. 165; PRUDENTE, 2020, p. 154).

Como efeito genérico da condenação, consta do art. 91, I, do CP, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Não se descarta que esse instituto, de reparação do dano, tem ligação intrínseca com o Direito Civil, todavia nada impede o Ministério Público de providenciar a cumulação de pedidos, desde o oferecimento da denúncia.

Para o Superior Tribunal de Justiça, *o referido dispositivo trata do efeito extrapenal genérico da condenação, de efeito automático, pois não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória para se tornar título executivo judicial a embasar eventual propositura da ação civil ex delicto* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.296.627/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1/2/2019.).

Neemias Moretti Prudente destaca que, ainda sobre esse aspecto, o Código Penal aponta que a reparação do dano é tida como condição para obtenção de benefícios legais, como o *sursis* especial (art. 78, § 2º), o livramento condicional (art. 83, IV) e para reabilitação (art. 94, III), constituindo também pressuposto necessário à concessão de indulto e comutação de penas, nos termos dos decretos presidenciais editados anualmente (PRUDENTE, 2020, p. 154).

Na Parte Especial do Código Penal, as vítimas são referenciadas em diversos dispositivos. Dentro do recorte proposto na presente pesquisa, que trata das vítimas de crimes

---

[...]

II - ter o agente cometido o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[...]

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

[...]

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

[...]



hediondos de índole patrimonial, destaca-se o reconhecimento, como qualificadoras, tanto da restrição de liberdade, bem como do resultado de lesão corporal grave ou morte.<sup>20</sup>

No Decreto-Lei n.º 3.689/1941, Código de Processo Penal, são identificadas disposições normativas que conferem à vítima, mesmo que sem o devido protagonismo, alguma participação no processo penal.

Geralmente, a ação penal é de titularidade do Ministério Público, todavia, o art. 29 do CPP é expresso ao afirmar que será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. O art. 30 do CPP, por sua vez, dispõe que ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Inovação trazida no “pacote anticrime” (Lei n.º 13.964/2019), é aquela relativa à obrigatoriedade do Ministério Público comunicar à vítima do arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Sucede que é assegurado

---

<sup>20</sup> Roubo

Art. 157/CP - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

[...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

[...]

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

[...]

§ 3º Se da violência resulta: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

Extorsão

Art. 158/CP - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

[...]

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009\)](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159/CP - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 \(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 \(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 3º - Se resulta a morte: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

à vítima o direito de, ao não concordar com a providência adotada pelo *Parquet*, ter a disponibilidade de, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, encaminhar a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial<sup>21</sup>.

A preocupação do legislador com a redução da vitimização material, mencionada em dispositivos do Código Penal, também é percebida no art. 28-A, I, do CPP, quando se prevê, para a promoção do acordo de não persecução penal, a necessária reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, com a ressalva da impossibilidade de o fazê-lo.

A ação civil *ex delicto*, prevista no art. 63 do CPP também é um meio pelo qual, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a vítima pode promover a execução.

O art. 201 do CPP prevê diversas garantias às vítimas quanto à produção das provas, notadamente no que se refere à audiência de instrução e julgamento<sup>22</sup>. Destaca-se que este dispositivo tem uma função de evitar a vitimização secundária da vítima, notadamente ao dispor que antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido (§ 4º); se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado (§ 5º); o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive,

---

<sup>21</sup> Art. 28/ CPP. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

<sup>22</sup> Art. 201/ CPP. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (§ 6º).

O art. 217 do CPP, na mesma linha de proteção à vítima, procura evitar a vitimização secundária, ao constar que se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Uma das medidas mais sensíveis aos interesses das vítimas foi a disposta no art. 387, IV, do CPP, em que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, tem a capacidade de fixar valor mínimo, com a liquidez necessária, para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada quanto ao direito das vítimas na reparação dos danos materiais e morais, exigindo, na primeira hipótese que haja instrução probatória específica e, em ambos os casos, que na peça vestibular seja apresentado de forma expressa tal pedido, bem como o valor a ser requerido, tudo para a garantia da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.<sup>23</sup>

Por fim, na legislação penal especial, também constam diversas garantias às vítimas.

O autor Neemias Prudente cita algumas dessas normas, que salvaguardam tais direitos. A Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984) estabelece que uma parte dos frutos do trabalho presidiário deverá atender “a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios (art. 29, § 1º, a); a Lei nº. 9.249/1995 criou causa extintiva da punibilidade para determinados delitos, por ocasião da reparação do dano antes do recebimento da denúncia; o art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/1997) previu como penalidade a multa reparatória, sempre que advier prejuízo material resultante do crime, consistente no pagamento em favor da vítima ou de seus

---

<sup>23</sup> [...] No tocante à pleito atinente aos danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está plasmada no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.). [...] No que concerne ao pleito para que seja estabelecida indenização mínima a título de danos morais, o posicionamento esposado por esta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo pedido expresso na inicial, a fixação do *quantum* indenizatório a esse título prescinde de instrução probatória específica. (AgRg no REsp n. 1.745.628/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

sucessores; a Lei nº. 9.807/1999 regulamenta a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (PRUDENTE, 2020, p. 164-166).

A Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei n. 9.099/1995, é considerada como um marco na alteração do tratamento dispensado às vítimas, diante do exposto acolhimento aos anseios de participação efetiva do processo penal.<sup>24</sup>

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, cuidou, no seu art. 10-A, incluído pela Lei n. 13.504/2017<sup>25</sup>, da redução dos efeitos maléficos da revitimização ao dispor, dentre outras garantias, sobre prescindibilidade de inquirições repetitivas sobre o fato delituoso, bem como de questionamento sobre a vida privada da vítima.

A Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, procura resguardar a dignidade dessas pessoas, enfatizando a redução dos efeitos da vitimização secundária. No art. 5º do referido diploma normativa, são elencados, de forma não exaustiva, os seguintes direitos e garantias<sup>26</sup>. Destaca-

---

<sup>24</sup> Anteriormente ao advento da referida lei, a vítima sofria um duplo processo de vitimização: a primária, consistente na violência sofrida pelo crime, e a vitimização secundária, que ocorria quando, na expressão de Raul Cervini, entrando em contato com o sistema policial ou judicial, (...) sofria o efeito sobrevitimizador do processo penal. A partir de uma nova visão social, à luz das modernas ciências do comportamento humano, a vítima pode pedir proteção ao poder público, pode falar em juízo, pode ouvir e ser ouvida, pode contribuir na busca da Justiça, como sujeito de direitos. (PIEDADE Jr., 2000, p. 12; BARREIRAS, 2022, p. 564).

<sup>25</sup> Art. 10-A/Lei n. 11.340/2006. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

<sup>26</sup> Art. 5º/Lei 13.341/2017 A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

se, também, a apresentação dos institutos da escuta especializada, procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º); e o depoimento especial, procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º).

A Lei n. 14.245/2021, intitulada de Lei Mariana Ferrer, busca coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

A Lei n. 14.321/2022 alterou a Lei n. 13.689/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, tipificando o crime de violência institucional, que constitui na submissão da vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as leve a reviver, sem necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, prevendo uma pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa. Ainda é disposto que se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços); Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro<sup>27</sup>.

---

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

<sup>27</sup> Art. 15-A, *caput*, I e II, § 1º, e § 2º, da Lei n. 13.689/2019.

Conforme visto, desde a Constituição Federal até as diversas leis que tratam de Direito Penal (material e processual), a rede de proteção às vítimas, ainda que no aspecto formal, existe, e de forma expressiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Em referência relativa ao instituto da justiça restaurativa, no nosso sistema legal, podemos mencionar como instrumentos restauradores, ainda que parciais: a atenuante da reparação do dano (art. 65, III, *b*, do Código Penal); a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal); a conciliação penal nos delitos de pequeno potencial ofensivo (arts. 72 e 74, ambos da Lei n. 9.099/1995); o perdão da vítima (arts. 105 e 106, ambos do Código Penal); a retratação do agente, nos casos em que a lei a admite (art. 107, VI, do Código Penal).

Embora possam ser considerados instrumentos embrionários do injusto penal restaurável, ainda há carência de tratamento sistematizado e integrado às vítimas dos delitos, que contemple políticas públicas de prevenção à vitimização em todos os níveis.

Nessa esteira, a professora Celeste Leite dos Santos discorre que, quanto às particularidades específicas de políticas públicas atinentes à implementação de técnicas de justiça restaurativa, tem-se que o novo enfoque metodológico proposto não pode reconduzir pura e simplesmente a mais uma causa de expansão do direito penal, mas implementar estratégias preventivas à vitimização e técnicas de desvitimização, por meio de ferramentas que vão desde o auxílio na cura e criação de resiliência das vítimas, realização de círculos restaurativos, conferências restaurativas (abrangendo a participação da comunidade atingida pela prática do crime), *sentencing circles*, mediação penal por meio de conferências vítima/ofensor na fase extrajudicial, judicial ou penitenciária, ou até outras medidas, revisitando os papéis atribuídos aos órgãos responsáveis pela persecução penal, à vítima e ao próprio ofensor. (SANTOS, 2020, p. 141).

O propósito deste estudo é verificar se, na prática, as garantias constitucionais e infraconstitucionais, quanto às vítimas dos crimes hediondos patrimoniais, delitos esses que serão objeto de análise no próximo capítulo, são ofertadas e com um grau de qualidade que possa reduzir, de forma significativa, os processos de vitimização.

## 2. OS CRIMES HEDIONDOS PATRIMONIAIS.

### 2.1. Conceitos de crime hediondo.

O termo crime hediondo foi formulado pela doutrina quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, ante a necessidade de maior repressão aos crimes cometidos com elevada crueldade para com as vítimas.<sup>28</sup>

Partindo do aspecto semântico da palavra, que possui termos sinônimos como cruel, brutal, horripilante, degenerado, despidorado, imoral, indecoroso, tem-se que crime hediondo é aquele que causa extrema repugnância pela grave ofensa e bens jurídicos de valores indiscutíveis, gerando na sociedade um sentimento generalizado de respeito, dignidade, solidariedade e fraternidade.

João José Leal, expõe que um crime é considerado hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas. (MONTEIRO, 1992, p. 17; LEAL, 2003, p. 37).

Do ponto de vista normativo-legal, impõe-se ressaltar que a Lei de Crimes Hediondos além de não ter criado os tipos penais, apenas elencou aqueles que seriam considerados. Dessa forma, o que se verifica é que não foi apresentado o conceito de hediondez. Assim, pode-se afirmar que não há um conceito legal do que seja crime hediondo, tão somente uma relação dos tipos penais que são taxados como tais.

A partir desta constatação, João José Leal tece críticas ao dispor que ao classificar certas condutas como crimes hediondos, partiu o legislador do pressuposto de que, seja quem for seu autor, com sua personalidade e sua conduta social antecedentes, sejam quais forem os motivos, as circunstâncias e as consequências de crime; seja, ainda, qual tenha sido o comportamento da vítima, tais crimes serão sempre profundamente repugnantes e sórdidos. Trata-se, portanto, de um critério puramente formal, que utilizou um procedimento de mera colagem e que contraria a própria natureza das coisas, pois a lei criou uma presunção compulsória do caráter

---

<sup>28</sup> Em sintonia com a construção de origem doutrinária, o termo “hediondo”, embora contida na regra constitucional, não foi definido pelo legislador, tal incumbência coube aos doutrinadores “(...) mas a população brasileira considera hediondo o crime que é cometido de forma brutal, horrível, repugnante e causa indignação as pessoas, o que acaba por revelar o significado qualitativo do crime definido pelo legislador constituinte”. [...], a locução “hediondo” pode ser compreendido como “todas as condutas delituosas de excepcional gravidade, seja quanto a sua execução, seja quanto a natureza do bem jurídico ofendido, bem como, a especial condição da vítima que causam reprovação e repulsão”. (SILVA, 2009, p. 130; HAMMERSCHMIDT in HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 21).

profundamente repulsivo do ato incriminador: de forma discricionária e apriorística, decidiu o legislador marcar certas condutas criminosas, já tipificadas na lei positiva, com o rótulo da hediondez absolutamente obrigatória. Prossegue o preclaro professor anotado que o legislador cometeu sério equívoco ao destacar algumas figuras delituosas já definidas em lei, classificando-as como condutas criminosas obrigatória e necessariamente hediondas. É que o caráter de hediondez desses delitos não se constitui numa regra geral absoluta, mas decorre principalmente de certas circunstâncias ou consequências do crime em concreto, da personalidade ou antecedentes de seu autor, dos motivos que o levaram à prática delituosa ou, ainda, de certas condições particulares da vítima. (LEAL, 2003, p. 40-44).

Em reforço, o crime é hediondo por, tão somente, constar do rol taxativo prescrito no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da lei de regência, não porque apresentadas peculiaridades que justificassem a sua rotulação, ou seja, independentemente das características da ação, da intenção e agressividade do infrator, ao grau de importância do bem jurídico ofendido.

Resumidamente, o que se verifica é que a caracterização da hediondez de determinada conduta delituosa não depende de uma análise judicial acerca da gravidade concreta do ato perpetrado.

Olhando sob o viés oposto, ainda que as circunstâncias fáticas da hipótese possam configurar a gravidade necessária para o reconhecimento da hediondez, caso o tipo penal não esteja previsto no rol discriminado pelo legislador infraconstitucional, o Poder Judiciário resta inviabilizado de considerar aquela conduta como hedionda<sup>29</sup>.

Na avaliação do presente estudo, o Professor Daniel Augusto Vila-Nova Gomes, levando em consideração a evolução da tipologia penal, destaca a importância da consideração dos crimes cibernéticos, aqueles aplicados por meio da rede mundial de computadores, ressaltando que novas práticas delitivas podem ser efetuadas, destacadamente, as de ordem patrimonial.

Verifica-se, dessa forma, a necessidade de o ordenamento legal, diante da apontada regra da taxatividade, sempre estar em sintonia com os novos métodos delitivos para que o

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, quanto a natureza hedionda está de forma expressa no rol de crimes o Juiz não poderá de forma alguma deixar de reconhecê-la. Portanto, um critério baseia-se de forma exclusiva na existência de lei que confie caráter hediondo a certos ilícitos penais. Por mais gravoso que o crime seja, o magistrado não poderá conferir o caráter hediondo, se este não constar do rol da Lei 8.072/1990 (GONÇALVES, 2018, p. 12; HAMMERSCHMIDT in HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 25).



resguardo aos direitos fundamentais das vítimas de crimes hediondos patrimoniais, notadamente as de extorsão, possam estar garantidos sob o manto da Lei n. 8.072/1990.

Por fim, com suporte num critério judicial, crimes hediondos são aqueles que envolvem circunstâncias muito graves, praticados por motivos reprováveis, e que causam consequências nefastas às vítimas, tendo como necessária resposta um rigor punitivo elevado por parte do Estado.

Para o professor e ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Néfi Cordeiro, o hediondo, o crime de gravosidade social anormal, acaba por compreender tanto graves danos individuais como danos à coletividade e à própria humanidade. Se difícil é sustentar um diferente processo a esses crimes, tampouco se pode deixar de reconhecer a necessidade de um melhor preparo e enfrentamento estatal para tão graves delitos. A sociedade não pode ser atendida em desejos de justiça imediata, mas precisa ver respeitada a eficiência estatal na punição de quem crimes pratica, principalmente quando graves, quando hediondos (CORDEIRO in HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 12).

Em síntese, crimes hediondos são aqueles que merecem um tratamento penal agravado, especialmente diante do elevado grau de lesividade social, bem como do sentimento de repulsa e de indignação pelo qual a sociedade reage diante do conhecimento de tais condutas, comportamentos que violam bens jurídicos de alta significância para a humanidade.

## **2.2. Aspectos gerais da Lei n. 8.072/1990.**

Na década de 70, foi difundido nos Estados Unidos um movimento denominado lei e ordem, conhecido no mundo como *Law & Order*. Consistia numa política criminal que tinha como foco tornar mais eficaz a atuação policial em busca da restauração da ordem nas grandes cidades, com suporte, notadamente, na tolerância zero no combate à criminalidade, seja de qual natureza fosse.

Essa doutrina se caracterizava tanto pela aplicação da supressão de garantias processuais, bem como pelo enrijecimento de penas, fundamentos posteriormente utilizados por diversas nações quando da elaboração de leis com o propósito da imposição de um maior rigor punitivo.

No artigo intitulado *Os influxos do Movimento Law and Order e The Broken Windows Theory no Brasil*, os autores, Mauro Henrique Tavares Duarte e Vinícius Fernandes Cherem Curi, destacam que o aludido movimento ideológico propõe o Direito Penal Máximo, ou seja, sugere um alargamento da incidência do Direito Penal, fazendo com que penas mais severas sejam aplicadas, na mesma perspectiva de que as penas já existentes sejam agravadas. Tal proposta faria com que a população acreditasse que o Direito Penal é a solução para acabar com

a criminalidade, ou senão, reduzi-la. Nessa perspectiva e inspirados pelas pretensões da sociedade, o movimento *Law and Order* propõe uma reformulação no Direito Penal, sendo que tal ideologia se expandiu para vários países a fim de instituir não somente penas mais gravosas, como também uma execução penal mais fortalecida e rígida. Dada a expansão do Movimento *Law and Order* no mundo, sua ideologia chegou ao Brasil e provocou algumas mudanças nas normas processuais, como também em leis penais extravagantes. (DUARTE; CURI, 2015, p. 38).

No cenário brasileiro, a ideia que prevalecia na Assembleia Nacional Constituinte, a despeito do cenário eminentemente garantista por conta do recém findado período militar, era a da necessidade de dar um tratamento mais rigoroso, do ponto de vista jurídico-penal a determinados tipos penais.

Com fundamento no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, foi sancionada, em 25 de julho de 1990, a Lei n. 8.072/1990 (LCH), que dispõe sobre os crimes hediondos, com o propósito da manutenção da paz social, e da garantia, ao Estado, do pleno exercício do poder punitivo.

Constituintes, de índole mais conservadora, tinham como objetivo intensificar o sistema de repressão, como medida de contraposição a crimes graves, como o roubo, a extorsão e a extorsão mediante sequestro.

O professor João José Leal diz que, com a vigência da LCH, deu-se início à construção de um subsistema punitivo integrado por leis aprovadas de afogadilho e sem o necessário exame de sua legitimidade, conveniência e eficácia, em termos de Política Criminal (LEAL, 2003, p. 9).

Com suporte no seguinte teor: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”, o legislador ordinário, menos de dois anos após a promulgação da Carta Magna, já cumpria o referido mandamento constitucional.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Nesse sentido, Lúcia Helena de Oliveira indica que é digno de nota que, entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei n. 8.072/90, decorreram quase dois anos, embora, já por algum tempo tramitasse projetos de lei sobre o tema. A lei foi rapidamente aprovada, sob o manto de conferir segurança à sociedade, sem que houvesse maior discussão, em razão do acentuado clamor público causado pela onda de criminalidade. O legislador não levou em conta sequer o debate de temas como péssima distribuição de renda, desemprego, miséria e fome – fatores sociais e econômicos que, se fossem idealmente corrigidos em seu berço, poderiam mitigar a ocorrência de tamanha violência. (DE OLIVEIRA, 2020, p. 412).

Partindo da exegese do quanto transcrito no parágrafo anterior, constata-se que a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo são caracterizados como os crimes hediondos constitucionais, ao passo que os demais, dentre eles os que são objeto desta pesquisa, são chamados de crimes hediondos ordinários.

A criação Lei de Crimes Hediondos foi favorecida pelo clima de violência, notadamente nos grandes centros urbanos, onde os índices de criminalidade atingiam números alarmantes e tanto vítimas diretas, como as em potencial, se sentiam cada vez mais inseguras, denotando uma generalizada síndrome do pânico, que era exponenciada pela exploração midiática de graves crimes de extorsão mediante sequestro, corriqueiros naquele contexto histórico.<sup>31</sup>

Por meio da pressão popular, o Estado atendeu aos anseios da sociedade com a criação de uma norma penal mais rigorosa “a sociedade exigia uma providência drástica para pôr fim ao ambiente de insegurança vivido no país. O governo precisava dar ao povo a sensação de segurança. (MONTEIRO, 1997, p. 4; HAMMERSCHMIDT in HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 21).

---

<sup>31</sup> Com efeito, a onda de extorsão mediante sequestro, ocorrida a partir de 1989 em São Paulo e, principalmente, no Rio de Janeiro, constituiu a causa imediata e preponderante da aprovação da LCH. Quadrilhas com elevado grau de organização e grande número de participantes passaram a operar nessa área da atividade criminosa. Ocorreu, então, uma intensificação sem precedentes na prática de sequestros, com o objetivo de extorquir vultosas somas em dinheiro da vítima ou de seus familiares. Foi esse fenômeno episódico das extorsões mediante sequestro que se constituiu no fator imediato e determinante da Lei 8.072, de 25.07.1990. Alberto Silva Franco chamou a atenção para esse fato, ao escrever que, sob o impacto dos meios de comunicação de massa, o grande número de extorsões mediante sequestros atuou como “um mecanismo de pressão ao qual o legislador não soube resistir”. Se não fosse o episódio do grande número de sequestros, que gerou pânico na população dos grandes centros urbanos e, se não fosse também a manipulação político-ideológica de tal fenômeno, dificilmente as correntes conservadoras teriam conseguido reunir a maioria parlamentar necessária para aprovação desta lei, (LEAL, 2003, p. 34-35).

A Lei de Crimes Hediondos tramitou no Congresso Nacional em regime de urgência, por conta do clamor social diante dos sequestros do empresário Abílio Diniz<sup>32</sup>, em 1989, e do publicitário Roberto Medina<sup>33</sup>, em 1990.

A Lei n. 8.072/1990, especificamente, foi editada como resultado direto de um contexto de exploração midiática de casos de crimes de extorsão mediante sequestro envolvendo empresários famosos, bem como do discurso político demagógico e populista que campeava naquele momento histórico (governo Collor). (DEZEM e DE SOUZA, 2020, p. 169).

Conforme referido no subtópico anterior, a Lei n. 8.072, que decorreu do Projeto de Lei n. 5.405/90, adotou o critério legal ou sistemático para definir as infrações penais a serem reputadas hediondas. Dessa forma, para obter o rótulo de hediondo, necessariamente o referido crime deve estar previsto na lei de regência, destacando, nesse sentido, que não pode haver, por parte do operador do direito, ampliação, nem redução, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Em reforço ao quanto demonstrado, Renato Brasileiro de Lima ensina que não se admite a denominada cláusula salvatória, que nada mais é do que a possibilidade de o juiz, diante das

---

<sup>32</sup> "Me colocaram nessa casa do Jabaquara [bairro de São Paulo] e tinha um buraco nesta casa, tipo um porão, e uma escadinha. E dentro deste porão eles construíram uma caixa, um caixote grande, e levaram para baixo, e me puseram dentro do caixote", contou. Segundo ele, o artefato era "bem feito" e tinha uma fechadura por fora. "Fizeram um buraco em cima, puseram um cano e um ventilador do lado de fora. Esse era o ar que tinha lá fora."... Abílio Diniz ainda contou que não conseguia ficar totalmente de pé e se esforçava para pegar mais ar. "Tinha certeza que iria morrer, já sentia de cara. Para poder respirar melhor eu tinha que me levantar — não dava para ficar em pé -, encostar o nariz lá no cano e puxar o ar", afirmou. O ambiente inóspito ainda tinha um dispositivo de luz e de som que aumentavam a sensação de desconforto. "Puseram um controle de luz, às vezes deixavam tudo escuro, às vezes mais claro, às vezes tudo claro. E música alta", disse Diniz. "Era para me deixar meio enlouquecido", disse. A agonia do empresário aumentava com um histórico recente de um amigo que também havia sido sequestrado e ficado 63 dias em um cativado menos sufocante, em uma espécie de barraca ao ar livre. Ele ainda disse que não enxergava possibilidade de fuga, uma vez que os sequestradores eram cuidadosos. "[Pensava] que eu não iria aguentar ficar 63 dias [como seu amigo ficou], não sabia o que ia acontecer naquela altura. [Pensava] 'Vou morrer, mas não sei como'. Se ia atacar o cara que entra aqui para falar comigo, se ia morrer de inanição. Não sabia o que iria acontecer, disse. Abílio Diniz também via chance reduzida de alguém pagar o resgate, o que diminuía a sua esperança. Os sequestradores pediam US\$ 30 milhões para libertá-los. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/24/abilio-diniz-sequestro-1989-relata.htm>>

<sup>33</sup> Para o empresário Roberto Medina, dono da agência de publicidade Artplan, passar por um sequestro "é uma experiência muito individual". "Depois que passei por isso, várias vezes tentei ajudar outras pessoas que estavam na mesma situação. Percebi que, por mais que se queira ser solidário, não há muito o que fazer. Cada pessoa reage de uma maneira diferente. Algumas ficam traumatizadas e jamais se recuperam. Outras conseguem superar mais facilmente." Medina ficou sequestrado, no Rio, durante 16 dias. Foi libertado no dia 21 de junho de 1990, depois de a família pagar um resgate de US\$ 2,5 milhões. Medina conta que conseguiu superar o trauma sofrido com o sequestro graças ao apoio que recebeu da família, de amigos e da solidariedade de pessoas que, mesmo sem conhecê-lo, o paravam na rua para oferecer apoio. Trabalho, muito trabalho, disse Medina, foi outra forma que encontrou para "tentar esquecer" o que lhe tinha acontecido. "Logo depois do sequestro, comecei a produzir o Rock in Rio 2. Isso foi muito importante para mim, foi uma forma de me desligar um pouco do assunto." Mesmo assim, oito anos depois, o empresário evita se lembrar do sequestro e prefere não falar do assunto. "Não dá muito para traduzir em palavras o que significa passar por essa experiência. Não dá para explicar o sofrimento pelo qual passam a família e a pessoa que está numa situação assim", disse Medina. <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff02109813.htm>>

circunstâncias do caso concreto, afastar a natureza hedionda de um crime constante do rol fixado pelo legislador. Lado outro, se a infração penal praticada pelo agente não constar do art. 1º da Lei n. 8.072/90, jamais será possível considerá-la hedionda, ainda que as circunstâncias fáticas do caso concreto se revelem extremamente gravosas. Afinal, por força da adoção do sistema legal, os crimes hediondos constam do rol taxativo do art. 1º da Lei n. 8.072/90, que não pode ser ampliado com base na analogia nem por meio de interpretação extensiva (TORON, 1996, p. 98; LIMA, 2020, p. 419/420).

Dessa forma, levando em consideração a imposição da ordem taxativa, que decorre do princípio constitucional da legalidade penal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como da vedação à analogia *in malam partem* na seara do Direito Penal, verifica-se que a lista de crimes hediondos é *numerus clausus*, somente podendo sofrer alteração na hipótese de inclusão de outros tipos penais por meio de leis modificativas, o que, efetivamente, não é incomum no cenário brasileiro.<sup>34</sup>

João José Leal discorre que a Carta Magna facultou ao legislador ordinário a iniciativa de rotular outras infrações penais com a marca jurídica da hediondez presumida. Em decorrência desse mandamento constitucional, o legislador aprovou a Lei 8.072, de 25.07.1990 (LCH) que, em seu art. 1º classificava como hediondos (de ordem patrimonial) os seguintes crimes: latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º e 2º). (LEAL, 2003, p. 31).

A Lei n. 8.072/1990 já passou por diversas mudanças. Usualmente, cada alteração legislativa procura ampliar o alcance de Lei de Crimes Hediondos, tanto avolumando o rol de crimes, como endurecendo as regras relativas ao processo dosimétrico e à execução das penas privativas de liberdade.

Na sua redação original, a lista dos crimes patrimoniais, considerados hediondos, restringia-se ao latrocínio, à extorsão qualificada pela morte, e à extorsão mediante sequestro e na forma qualificada.

---

<sup>34</sup> O rol de crimes hediondos trazidos na lei é taxativo, ou seja, somente será hediondo o crime expressamente contido na lista trazida pela lei. Por via de consequência, e por óbvio, não é possível estabelecer a hediondez de um crime por exegese (interpretação extensiva) ou analogia. Por mais desprezível que seja o crime, se ele não está no rol expresso e contido na lei, não será considerado hediondo para fins penais. Por essa razão, ao juiz, neste caso, não lhe é permitido qualquer flexibilidade de interpretação e deve pautar-se dentro do rígido princípio da reserva legal, ferindo alguns preceitos constitucionais, uma vez que, na hierarquia jurídica, não há dúvidas quanto ao fato de que a Carta Magna é lei suprema, devendo todas as leis ordinárias estarem de acordo com ela, sob pena de serem declaradas inconstitucionais. (HAMMERSCHMIDT *in* HAMMERSCHMIDT (coord.), 2022, p. 9).

Na atualidade, após a edição do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), uma das diversas leis que já alteraram de forma significativa a LCH, os crimes patrimoniais considerados hediondos, listados no art. 1º da Lei n. 8.072/1990, e que serão objeto de análise no presente capítulo, são os seguintes:

II – roubo:

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); e

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

O referido diploma legislativo dispõe que os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança (art. 2º, *caput*, I e II).

Anistia é medida de índole legal, por meio do qual o Estado, por critérios políticos, promove a extinção da punibilidade de determinados crimes ocorridos em um período de anormalidade política. Portanto, é uma causa extintiva da punibilidade, concedida por lei aprovada pelo Congresso Nacional<sup>35</sup>, que pode incidir a qualquer momento, desde a prática do crime, até mesmo enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória.<sup>36</sup>

Graça/Indulto é um tipo de perdão do Estado, que resulta na extinção da punibilidade, total ou parcial, da pena fixada pelo Poder Judiciário. A competência para a sua concessão é do Poder Executivo federal<sup>37</sup> e só pode ser efetivada após o édito condenatório do juízo singular.

<sup>35</sup> Art. 48/CF. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]

VIII - concessão de anistia;

<sup>36</sup> O professor João José Leal pondera que a anistia é sempre genérica, destinando-se não a pessoas, mas a extinguir a punibilidade de determinados crimes (geralmente de natureza política), praticados durante certo período anterior à lei instituidora do benefício. É causa extintiva dos crimes indicados no texto legal que a instituiu. Incide sobre o tipo penal em concreto, fazendo-o desaparecer com todos os seus efeitos jurídicos. (LEAL, 2003, p. 185).

<sup>37</sup> Art. 84/CF. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Na comparação dos institutos apresentados, tem-se que a análise da lei processual conduz ao entendimento de que a graça é benefício que deve ser solicitado pelo interessado, embora o Chefe do Executivo possa concedê-la espontaneamente; já o indulto é ato da vontade discricionária do Presidente da República. Além disso, é a graça favor individual e pessoal (determinado), que se destina a uma ou mais condenados, desde que devidamente individualizados. Já o indulto é coletivo e impessoal (indeterminado), comutando (total ou parcialmente) penas de condenados que se encontrem na situação político jurídica estabelecida no ato normativo. (LEAL, 2003, p. 186).

Destaca-se, no ponto, que há críticas quanto ao efeito prático da proibição do indulto, no sentido de ser desnecessário, porque, geralmente, o Presidente da República beneficia autores de crimes que não são taxados de hediondos.

Em relação ao instituto da fiança, sua razão de ser tem origem nos casos em que a prisão provisória decorre de crimes nos quais a vítima não venha a sofrer uma ofensa tão grave aos seus bens jurídicos.

A fiança pode ser vista como um substituto da prisão provisória quase sempre da prisão em flagrante, *é medida cautelar de proteção à liberdade pessoa do réu, que se justifica por se tratar de contracautela destinada a impedir que a dilação do processo condenatório cause dano ao jus libertatis, de par com o caráter de sub-rogado cautelar da prisão provisória.* (MARQUES, 1965, p. 132; LEAL, 2003, p. 192).

A proibição da concessão de fiança aos crimes hediondos também foi regulada no Código de Processo Penal, por meio da Lei 12.403/2011<sup>38</sup>.

Procedimento de relevância na LCH, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, foi a previsão de que as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º).

A prisão temporária, disposta pela Lei n. 7.960/1989, não será de 5 dias, prorrogável por igual período – art.2º, *caput*, mas terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em casos de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 4º), o que demonstra todo o rigor da Lei de Crimes Hediondos.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Art. 323/CPP. Não será concedida fiança:

[...]

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

<sup>39</sup> Ao analisar este instituto, João José Leal reflete que ao estabelecer o prazo obrigatório de 30 dias, a lei dos crimes hediondos fez da prisão provisória um instrumento processual demasiadamente rígido, transformando-a

Sobrelevasse, ainda, que o art. 3º da Lei 8.072/1990 prevê que a União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Lúcia Helena de Oliveira censura que, desde 1990, a Lei n. 8.072/1990 vem descrevendo determinados crimes como hediondos com o nítido propósito de agravar a situação dos processados e condenados, mas com isso, não logrou êxito em seu intento precípua: reduzir a criminalidade. Desde então, o que houve, sim, foi um recrudescimento da criminalidade, o que revela que o caráter inibidor da lei é insuficiente. (DE OLIVEIRA, 2020, p. 430).

Indicada as principais características, verifica-se que, demonstrando o seu caráter eminentemente retributivo, a Lei n. 8.072/1990, ao concretizar os mandamentos de natureza constitucional, tem como foco a explicitação da criminalização, revelando que o detentor da ação penal deve procurar como resposta primária a punição do agente delitivo.

Dessa maneira, há um distanciamento da aplicação de métodos protetivos, preventivos, assistenciais, reparadores e, notadamente, restauradores, com foco na necessária satisfação dos anseios das vítimas. Daí a importância do fomento da aplicação de políticas públicas nesse sentido.

### **2.3. Leis n. 13.654/2018 e 13.964/2019. As principais repercussões no trato dos crimes hediondos patrimoniais.**

Neste subtópico, serão apresentados os principais aspectos de duas leis ordinárias que, ao serem incorporadas à legislação nacional, provocaram sensíveis mudanças no trato dos crimes hediondos patrimoniais.

A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, dispõe sobre os crimes de roubo praticados com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave. Vigente desde 23 de janeiro de 2020, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) se notabilizou por ter promovido diversas alterações em diplomas normativos diversos, especialmente o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e a Legislação Penal Extravagante.

No que se refere ao crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, verifica-se que os parágrafos 2º e 3º, que tratam, respectivamente, das causas de aumento e das qualificadoras, passaram por intensas modificações, por conta dos efeitos das Leis 13.654/2018 e 13.964/2019.

---

numa autêntica pena antecipada, principalmente se considerarmos a possibilidade legal de prorrogação por mais 30 dias. (LEAL, 2003, p. 233).



Renato Brasileiro de Lima discorre que o Pacote Anticrime ampliou sobremaneira as hipóteses de hediondez relativas ao crime de roubo. Pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, tínhamos como hediondo apenas o latrocínio, ou seja, quando da violência empregada durante e em razão da prática do crime de roubo ocorrer a produção do resultado morte (CP, art. 157, § 3º, inciso II, incluído pela Lei n. 13.654/18). Doravante, é dizer, desde o dia 23 de janeiro de 2020, para além do latrocínio, pelo menos outras quatro modalidades de roubo também passaram a ser etiquetadas como hediondas. (LIMA, 2020, p. 421).

A Lei 13.964/2019 agregou à lista de crimes hediondos, as seguintes modalidades de roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima; b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, de qualquer espécie – permitido, proibido ou restrito; e c) o circunstanciado pelo resultado lesão corporal grave.<sup>40</sup>

A Lei 13.654/2018, por sua vez, revogou o inciso I do parágrafo 2º do art. 157, que previa o aumento da pena, na fração de um terço até metade, para o crime de roubo com emprego de arma; em contrapartida, incluiu o § 2º-A, que houve por estabelecer uma considerada rigorosa exasperação de pena, na fração de dois terços, para o crime de roubo com emprego de arma de fogo (este considerado hediondo – art. 1º, II, b, da Lei n. 8.072/1990) e com destruição ou rompimento de obstáculo mediante emprego de explosivo. Destaca-se que a Lei n. 13.964/2019 agravou mais ainda a situação do agente delitivo quando do emprego do roubo com arma de fogo de uso restrito ou proibido ao prever a aplicação da pena do *caput* no dobro.

No que se refere ao parágrafo § 3º, que descreve crimes considerados hediondos (art. 1º, II, c, da Lei n. 8.072/1990), a Lei 13.654/2018 ampliou, de forma considerável, as penas privativas de liberdade dos crimes de roubo quando da violência resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos), ou morte (de 20 a 30 anos).

Quanto ao crime de extorsão, Renato Brasileiro de Lima alerta que, na redação anterior ao Pacote Anticrime, o art. 1º, inciso III, da Lei n. 8.072/90, rotulava como hediondo, consumado ou tentado, a “extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º)”. À semelhança do tratamento que também era dado à época, ao crime de roubo, a extorsão somente era considerada hedionda se qualificada pela morte. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, o inciso III do art. 1º da Lei n. 8.072/90 passou a ter a seguinte redação: “III – extorsão

---

<sup>40</sup> A inovação se deu pela forma que dimensionou, topograficamente dividindo em alíneas, acrescentando como hediondo as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c, nesta última a inovação foi o roubo com o resultado lesão corporal grave, pois o resultado morte já era previsto, conhecimento como latrocínio. (MARQUES, 2020, p. 123).

qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)". (LIMA, 2020, p. 423).

Para efeito das alterações promovidas, entendemos que a extorsão qualificada por restrição de liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 1º, III, da Lei n. 8.072/1990), foi classificada como crime hediondo, conforme dicção do Pacote Anticrime. Nesse sentido, todas as formas de extorsão, elencadas no art. 158, § 3º, do Código Penal, passaram a compor o rol de crimes hediondos.

O Pacote Anticrime recebeu severas críticas doutrinárias, ante a carência de razoabilidade e de proporcionalidade, por conta da consideração de um crime que não envolve violência ou grave ameaça, diretamente contra a pessoa, mas por proteger, única e exclusivamente, o patrimônio da vítima, ao elencar como hediondo (art. 1º, IX, da Lei n. 8.072/1990), o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, do Código Penal).

Somente para fins didáticos, teceremos a devida atenção ao referido tipo penal. Com efeito, respeitada a legalidade penal, ele não deixa de ser um crime patrimonial considerado hediondo, contudo, de difícil vitimização direta a pessoas físicas, haja vista este tipo de crime ter como objetivo, precipuamente, a destruição de caixas eletrônicos.

#### **2.4. Crimes hediondos patrimoniais em espécie.**

Antes da exposição dos comentários sobre os crimes hediondos patrimoniais, importante entender as razões pelas quais os específicos tipos penais foram assim elencados pelo legislador infraconstitucional.

Para a caracterização dos crimes de roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, o legislador adotou diversos critérios para elevá-los à categoria de hediondos, levando em consideração: o resultado concreto, a forma de execução do delito, a ferramenta utilizada na prática da infração penal; bem como o emprego de meio que possa resultar perigo comum.

Quanto ao resultado concreto, o legislador infraconstitucional adotou a extrema gravidade do ato sofrido pela vítima. Dessa forma, os crimes previstos nos artigos 157 (roubo), 158 (extorsão) e 159 (extorsão mediante sequestro), que resultam em lesão grave ou morte são considerados hediondos.

No que diz respeito à forma de execução do delito, houve o agravamento das condutas que, por tempo juridicamente relevante, ofendem a liberdade de locomoção das vítimas. Assim, mais uma vez se justificou o reconhecimento da extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, do CP), bem como o roubo majorado se o agente mantém a vítima em seu poder (art. 157, § 2º,

V, do CP), restringindo sua liberdade, e a extorsão, nas hipóteses em que o crime for cometido mediante restrição de liberdade dos ofendidos (art. 158, § 3º, primeira parte do CP).

Em relação à ferramenta utilizada para a prática da infração penal, os roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo (de uso permitido – art. 157, § 2º-A, I, do CP; e de uso restrito ou proibido – art. 157, § 2º-B, do CP) receberam a maior censura pelo legislador.

Destaca-se que, em que pese haja a qualificação da extorsão com o emprego de arma (art. 158, § 1º, do CP), não houve a sua consideração como crime hediondo.

Quanto ao critério do emprego de meio que possa resultar em perigo comum, temos a razão utilizada para a configuração do furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo (art. 155, § 4º-A, do CP).

Caroline Ianhez, em defesa das alterações promovidas, afirma que, de modo geral, a referida legislação não foi irrazoável, desproporcional e ou propiciou aberrações jurídicas, apenas pelo fato de ter conferido maior rigor e dureza aos crimes hediondos [...]. Na ótica da Lei 8.072/90, (...), as inclusões de crimes no rol dos crimes hediondos guardaram sintonia com alguns dos critérios para aferir hediondez, já anteriormente estabelecidos pelo legislador e com um padrão anterior já utilizado para etiquetagem de crimes na categoria de hediondos. (IANHEZ *in* SOUZA (org.), 2020, p. 215).

#### 2.4.1. Crimes hediondos de roubo (art. 157 do Código Penal).

##### 2.4.1.1. Roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do Código Penal).

O roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 9.426/1996. Trata-se de uma das hipóteses de causas de aumento do roubo, que ocorre quando a vítima é submetida ao poder do agente, tendo a sua liberdade comprometida. Este tipo penal tutela não somente o patrimônio e a integridade física e mental das vítimas, como também o direito fundamental de ir e vir.

Pela redação do dispositivo a mesma vítima que teve o bem subtraído deve ser a que teve a restrição de sua liberdade, caso contrário, estaríamos diante de um concurso material entre os crimes de roubo e sequestro.

Quanto ao lapso, Renato Brasileiro de Lima, adverte que, levando-se em consideração o fato de o legislador fazer uso do verbo “manter”, entende-se que a restrição da liberdade da vítima deve perdurar por tempo juridicamente relevante, ou seja, o autor do delito deve permanecer com a vítima em seu poder por tempo superior àquele estritamente necessário para

a execução do roubo, quer para assegurar o produto do crime, quer para não ser localizado pela Polícia. (LIMA, 2020, p. 421-422).

Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esse interregno pode variar de forma considerável, o importante é que o tempo de restrição de liberdade seja o necessário para que possa ser configurada a majorante<sup>41</sup>.

Na análise do caso em concreto é que o magistrado, por conta da discricionariedade inerente ao juízo, irá decidir se o tempo pelo qual a vítima teve a sua liberdade comprometida será considerado como juridicamente relevante, podendo até haver situações em que haja algum tipo de restrição, mas não seja a hipótese de aplicação da majorante e, assim, o roubo não será considerado hediondo.

Para a consecução do delito roubo, essa restrição da liberdade é prescindível, todavia, torna o ato delitivo mais gravoso em face de afetar, além do patrimônio, o bem jurídico da liberdade da vítima.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> [...] Relativamente às circunstâncias do delito, muito embora a violência e a grave ameaça configurem decorrências usuais e ínsitas ao tipo penal de roubo, o que as instâncias ordinárias consideraram para a elevação da pena-base foi o fato de que a vítima ficou amarrada e amordaçada por mais de 20 minutos, evidenciando-se, assim, a maior reprovabilidade da conduta, em razão da crueldade e da violência excessiva empregada na prática delitiva [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.990.966/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

[...] A restrição de liberdade das vítimas ficou comprovada, no caso, pois, conforme destacado na sentença, um dos ofendidos ficou "cerca de vinte a trinta minutos amarrado até que os assaltantes fugissem do local levando seu veículo", tempo juridicamente relevante e suficiente para a configuração da majorante. [...] (AgRg no AREsp n. 1.588.159/GO, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

[...] A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração da majorante de restrição da liberdade das vítimas no delito de roubo, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos. Precedentes. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, concluíram pela incidência da causa de aumento de pena, sobretudo porque as vítimas permaneceram subjugadas por mais de 2 (duas) horas e também foram trancadas em um quarto, tempo relevante e mais que o suficiente para a consumação do crime, não havendo como se afastar a majorante, [...] (HC n. 428.617/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

<sup>42</sup> O professor Moacir Henrique Júnior, Doutor em Direito e Ciência Política, Mestre em Criminologia e Sociologia Jurídico-penal, ambos pela Universitat de Barcelona, esclarece, de forma bem didática, quando ocorre a configuração desta causa de aumento. Ele dispõe que, no que tange ao momento da restrição da liberdade, considerando a ausência de previsão legal, a doutrina é uníssona em afirmar que esta poderá ocorrer durante a execução do roubo, ou após a sua consumação. Complementando, aponta que, para sanar parte das dúvidas que possam ser ocasionadas na análise deste delito, imagine aqui três situações: 1ª A vítima é rendida em sua residência, e subjugada pelo uso da força ou autoridade pelo autor do delito, apenas durante o tempo necessário para que se possa consumir a subtração ou para garantir a posse da coisa; 2ª A vítima é rendida e mantida sob a mira de uma arma ou trancada em um comido de sua casa ou porta-malas de seu veículo, para garantir um tempo sem persecução de modo a permitir o êxito na realização do roubo; e, 3ª A vítima é rendida, a subtração é realizada, porém a sua liberdade é privada por mais tempos, sendo a vítima colocada em cativeiro. Casos análogos a primeira situação, dizem respeito a delito de roubo simples ou majorado por elementar diversa da restrição da liberdade da vítima. Nos casos análogos a segunda situação, resta configurado o delito de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima. E, por fim, na terceira situação, encontra-se o típico caso de concurso de crimes (roubo e sequestro). (HENRIQUE JÚNIOR *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 136-137).

Configurada a majorante, a pena prevista no *caput* do art. 157 do Código Penal aumenta-se de um terço até a metade.

Digno de nota que esta é a única hipótese de roubo majorado constante do § 2º do art. 157 do Código Penal que foi erigida à categoria de hedionda.

Dessa forma, nas hipóteses de roubo majorado: pelo concurso de agentes (II), quando a vítima está em servido de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (III); quando há subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (IV); se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (VI); e se a violência ou grave ameaça for exercida mediante emprego de arma branca (VII), não se considera o crime de roubo hediondo.

2.4.1.2. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal).

Incluída pela Lei n. 13.654/2018, consiste numa causa de aumento de pena que decorre da utilização de armamento com eficácia ao disparo de projéteis, ferramenta de maior intimidação da vítima.

Portanto, além da eminente perda patrimonial, também a vítima também é ofendida no sentido do temor de perder o seu bem maior, a vida.

Vladimir Brega Filho nos ensina que o Código Penal de 1940, desde a sua publicação fez previsão de uma causa de aumento quando o agente empregasse arma. O inc. I, do § 2º do art. 157 do Código Penal estabelecia que a pena do crime de roubo seria agravada de 1/3 a 1/2 se o crime fosse praticado “com o emprego de arma”. A redação do dispositivo permaneceu a mesma até a promulgação da Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o referido inc. I e introduziu o § 2º-A, o qual estabelece que a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços), se “a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma de fogo”. (BREGA FILHO *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 146-147).

Renato Brasileiro de Lima destaca que não basta a mera existência da arma de fogo. Para além disso, há de ficar comprovado seu efetivo emprego, que pode restar caracterizado tanto pelo uso efetivo para concretizar a grave ameaça ou violência à pessoa, quando, por exemplo, o revólver é apontado na direção da vítima, como também pelo chamado porte ostensivo, ou seja, a vítima é constrangida com a exibição da arma sob as vestes do criminoso. (LIMA, 2020, p. 422).

No mesmo sentido, Luiz Regis Prado, citado por Brega Filho, assevera que “é suficiente para a caracterização da majorante que o sujeito ativo porte a arma ostensivamente, de modo

que ameace a vítima, vale dizer, não é imprescindível que venha a fazer uso do instrumento para praticar a violência ou grave ameaça” (2006, p. 421). (BREGA FILHO *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 151).

A inclusão desta majorante no rol de crimes hediondos tem o condão de acarretar num expressivo acréscimo dos casos que estarão acobertados pela Lei n. 8.072/1990, haja vista ser corriqueira as hipóteses de crimes de roubo com o uso de arma de fogo.<sup>43</sup>

Este tipo penal abrange as armas de fogo de uso permitido e, em que pese o Decreto n. 9845/2019 ter sido revogado pelo Decreto n. 11.366/2023, lá consta a definição legal deste tipo de armamento: as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules<sup>44</sup>.

Configurada a majorante, a pena prevista no *caput* do art. 157 do Código Penal aumenta-se de 2/3, destacando-se que ela incide tanto nas hipóteses de roubo próprio, como de roubo impróprio. Ou seja, havendo a intimidação da vítima, para a prática do roubo ou para garantir a manutenção da subtração da coisa ou assegurar a impunidade, preserva-se o reconhecimento da hediondez.

Neste sentido, impõe-se ressaltar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 13.654/2018 não revogou a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, tornando, inclusive, mais gravosa a fração de aumento a ser aplicada em tais hipóteses - com a revogação do § 2º, inciso I e a inclusão do § 2º-A, inciso I, ao art. 157, do CP, passou de 1/3 para 2/3 -, [...]. Com efeito, não se trata de lei descriminalizadora, haja vista que a conduta típica fora apenas deslocada para o art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP, tratando-se, pois, de continuidade normativo-típica. (AgRg no AREsp n. 2.123.032/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

---

<sup>43</sup> Seguindo a mesma linha de raciocínio, Luciano Anderson de Souza anota que político-criminalmente, a previsão mostra-se como uma guinada de endurecimento sem precedentes em nossa realidade prisional, que terá impactos relevantes cano não haja investimentos no sistema penitenciário, seja com vistas a seu aperfeiçoamento ou aumento do número de vagas. (DEZEM e DE SOUZA, 2020, p. 173).

<sup>44</sup> Art. 2º, I, do Decreto n. 9.845, de 25 de junho de 2019.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também está sedimentada em dar especial valor probatório à palavra da vítima quanto à configuração da presente qualificadora, ao dispor sobre a prescindibilidade da apreensão e perícia do artefato para o seu reconhecimento.<sup>45</sup>

Contudo, no caso de apreensão da arma e verificado que está desmuniada, ou a sua inaptidão ao disparo, demonstrando assim a ausência de potencialidade lesiva, impõe-se a desconsideração da majorante, e, via de consequência, a retirada do rótulo de hediondez da conduta. Igual entendimento vale para as condutas mediante intimidação com arma de brinquedo, que não pode ser considerada como causa de aumento de pena.<sup>46</sup>

2.4.1.3. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do Código Penal).

---

<sup>45</sup> [...] É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no REsp n. 1.951.022/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). [...] (AgRg no HC n. 791.701/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

<sup>46</sup> [...] Embora esta Corte Superior de Justiça, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, tenha pacificado o entendimento de que a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal independe da apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo, quando há nos autos laudo que atesta a sua ineficácia e inaptidão para a produção de disparos, mostra-se inviável o seu reconhecimento. Hipótese em que o laudo pericial acostado aos autos atesta que a arma utilizada no crime não é apta a produzir disparos, pelo que se impõe a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. [...] (HC n. 331.338/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

[...] O determinante para a incidência da referida majorante não é a maior intimidação da vítima - na medida em que a grave ameaça é elementar típica do crime de roubo -, mas sim a elevação do risco causado ao bem jurídico na hipótese de utilização, na empreitada delitiva, de artefato de grande potencial lesivo, como é, ordinariamente, uma arma de fogo. No caso, é incontroverso que a arma apreendida era hábil a realizar disparos, todavia contava com apenas dois cartuchos, já deflagrados. Assim, é possível concluir que, embora não se tratasse de arma imprestável, especificamente na ocasião dos fatos, por estar carregada somente com "munição" de impossível deflagração (dois cartuchos já deflagrados, reitere-se), a arma encontrava-se inapta para o fim a que usualmente se destina, a saber: arremessar "projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil" (anexo III do Decreto n. 10.030/2019). Logo, é evidente que o artefato bélico não oferecia potencialidade lesividade à integridade física da vítima. Ordem de habeas corpus concedida para afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e redimensionar a reprimenda aplicada ao Paciente. (HC n. 728.901/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

[...] Desde o cancelamento da Súmula n. 174 deste Superior Tribunal, consolidou-se o entendimento de que o emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivo apto para a configuração da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, por ausência de maior risco para a integridade física da vítima, prestando-se, tão somente, para caracterizar a elementar "grave ameaça" do delito de roubo. [...] (HC n. 270.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015.)

Este tipo penal foi incluído pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) e tem como objetivo principal endurecer, mais ainda, a conduta daqueles que promovem o roubo mediante o uso de arma de fogo.

Pode ser considerada uma “qualificadora da qualificadora”, diante do uso de um armamento com maior potencial lesivo às vítimas.

A rigidez do presente tipo penal é de tal monta que a pena do roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito, mesmo que não gere nenhum tipo de gravame à integridade física da vítima, é maior do que o roubo majorado na hipótese de lesão corporal de natureza grave.<sup>47</sup>

O revogado Decreto n. 9.845/2019 dispunha que arma de fogo de uso restrito são as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules<sup>48</sup>; por sua vez, arma de fogo de uso proibido eram definidas como a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos<sup>49</sup>.

Em conformidade com a jurisprudência aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese da utilização de arma de fogo, ainda que de uso permitido, mas com a numeração raspada, a conduta será equiparada à mesma do uso de arma de fogo de uso restrito<sup>50</sup>.

Em favor da hediondez deste tipo de roubo qualificado, Luciano Anderson de Souza assevera que a decisão política de inserção dessa hipótese enquanto crime hediondo mostra-se mais racional que a anterior, em face do maior potencial lesivo que a utilização de um

---

<sup>47</sup> Nessa linha de pensamento, a pena do roubo praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido será de 10 a 20 anos de reclusão, mesmo que a vítima não sofra qualquer violação, ainda que ínfima, à sua integridade física. A pena mínima passa a ser superior à do homicídio simples; a máxima, por sua vez, é idêntica à pena daquele delito, e seu tratamento será mais severo, pois o art. 121, *caput*, do CP não é crime hediondo, ao contrário do art. 157, § 2º-B, do CP. (CACICEDO e DOS SANTOS, 2022, p. 360).

<sup>48</sup> Art. 2º, II, do Decreto n. 9.845, de 25 de junho de 2019.

<sup>49</sup> Art. 2º, III, do Decreto n. 9.845, de 25 de junho de 2019.

<sup>50</sup> [...]

Acertada a condenação do paciente, porquanto a conduta se amolda ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, pois o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com a numeração raspada equipara-se à arma de uso restrito.

[...]

(HC n. 179.502/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016.)



armamento de forte calibre possui, além de revelar mais gravoso comportamento criminoso do agente, que possui acesso a um artefato vedado. (DEZEM e DE SOUZA, 2020, p. 174).

Configurada a majorante, a pena prevista no caput do art. 157 do Código Penal deve ser aplicada em dobro, valendo salientar que ela incide tanto nas hipóteses de roubo próprio, como de roubo impróprio. Ou seja, havendo a intimidação da vítima, para a prática do roubo ou para garantir a manutenção da subtração da coisa ou assegurar a impunidade, preserva-se o reconhecimento da hediondez.

No que se refere à prescindibilidade da apreensão do artefato para a configuração da majorante, na hipótese de armas de fogo de uso restrito ou proibido, só terá incidência a referida causa de aumento como, mediante perícia for constada essa natureza.

Dessa forma, caso os meios de prova não demonstrem, de forma inequívoca, o tipo de armamento utilizado contra a vítima, deve ser aplicada a majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em respeito ao postulado do *in dubio pro reo*.

2.4.1.4. Roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I, do Código Penal).

O presente delito, inserido pelo Pacote Anticrime, diz respeito aos roubos em que, no seu resultado, a vítima sofre lesão corporal grave, aquela disciplinada no art. 129, § 1º, do Código Penal.<sup>51</sup>

Por uma questão de razoabilidade, a expressão lesão corporal grave deve ser interpretada em sentido amplo, dessa forma, também devem ser abrangidas as lesões corporais de natureza gravíssima, dispostas no art. 129, § 2º, do Código Penal.<sup>52</sup>

Renato Brasileiro de Lima discorre que é dominante o entendimento no sentido de que eventual lesão corporal leve resultante do emprego da violência durante a prática do crime de roubo não terá o condão de qualificá-lo, eis que, por força do princípio da consunção, entende-

---

<sup>51</sup> Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

<sup>52</sup> Lesão corporal de natureza grave

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

se que a lesão em questão funcionará como crime-meio para a consecução do delito mais grave. (LIMA, 2020, p. 423).

O início da execução do roubo qualificado pela lesão corporal grave ocorre quando a vítima tem a sua integridade física comprometida por uma conduta delitiva que tem por objetivo principal a subtração do seu patrimônio. Portanto, para que a conduta tenha essa qualificação, impõe-se a demonstração de que a lesão corporal decorreu, a princípio, da pretensão de ofensa patrimonial.

A doutrina destaca que a lei não faz distinção se a lesão corporal dever ser, necessariamente, sofrida pela vítima direta do roubo ou por terceiro. Ademais, não há diferença se o resultado é pretendido, ou não, pelo autor do delito.

Quanto ao tipo subjetivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pelo reconhecimento da qualificadora não só na hipótese de crime doloso, como também culposo, ressalvando que a violência inerente ao roubo deve ser necessariamente de índole dolosa.

Em precedente bastante esclarecedor, o Ministro Ribeiro Dantas, da 5ª Turma do Tribunal da Cidadania, dispõe que *o roubo qualificado (CP, art. 157, § 3º) é crime qualificado pelo resultado, cujo resultado agravador, morte ou lesão corporal grave, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente, contudo, a violência que causa o resultado deve ser necessariamente dolosa. De fato, se o resultado agravador é causado culposamente, não há falar em tentativa, sendo necessária sua efetiva ocorrência; por outro lado, plenamente possível a tentativa do roubo qualificado em caso de animus necandi ou animus laedendi. Mais do que isso, essencial a existência de relação de causalidade entre a subtração patrimonial e a violência empregada, seja para possibilitar a subtração (conexão teleológica), seja para, após a subtração do bem, assegurar sua posse ou a impunidade do agente (conexão consequencial)*. (HC n. 226.359/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016.).

Em reconhecido júízo de valor minoritário na doutrina, o professor Eliezer Gomes da Silva<sup>53</sup> apresenta ponto de vista distinto arguindo que, se na realização da subtração violenta o agente causa lesão corporal grave na vítima, por conduta culposa, o agente infrator deve responder por crime de roubo, em concurso formal com lesão corporal culposa. (DA SILVA *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 164).

---

<sup>53</sup> Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Criminologia pela Universidade de Cambridge. Mestre em Linguística pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

#### 2.4.1.5. Roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, § 3º, II, do Código Penal).

Na redação original da Lei n. 8.072/90, o roubo somente tinha uma figura com o rótulo da hediondez, o denominado latrocínio<sup>54</sup>, delito cuja nomenclatura técnica é roubo qualificado pela morte.

Ressalta-se que a Lei dos Crimes Hediondos foi o primeiro diploma normativo a utilizar a expressão “latrocínio”.

O Professor João José Leal informa que o legislador de 90 utilizou-se de um *nomen juris* que, embora corrente na dogmática, não coincide com o adotado pelos autores do CP. Neste, a figura típica é denominada roubo, para a forma simples do *caput* do art. 157, denominação que deve ser aplicada às formas agravadas ou qualificadas dos §§ 2º e 3º. (LEAL, 2003, p. 118).

Este tipo penal caracteriza-se por ser um crime complexo, notável pela ofensa de mais de um bem jurídico sensível: o patrimônio e a vida. Sua definição está ligada à subtração de coisa alheia móvel, mediante grau de violência que ocasiona a morte da vítima ou mesmo de terceiro em relação à coisa subtraída. Este crime só ocorrerá se houver a necessária subtração do bem móvel, pois este elemento integra o tipo penal.

O início da execução do roubo qualificado morte se dá no momento quando a vítima tem a sua vida comprometida por uma conduta delitiva que tem por objetivo principal a subtração do seu patrimônio. Necessário, portanto, que seja demonstrada que a morte decorreu, a princípio, da pretensão de ofensa patrimonial.

Dos crimes rotulados como hediondos, esta grave infração contra o patrimônio, juntamente com o homicídio, a extorsão e a extorsão mediante sequestro, o estupro e o atentado violento, além do tráfico de drogas, integram o elenco dos crimes que formam os índices da criminalidade e marcam efetivamente o cotidiano policial e forense de nosso país. Por isso, os autores desses crimes são os principais destinatários do tratamento penal e processual penal mais severo resultante das medidas previstas na LCH. (LEAL, 2003, p. 117).

---

<sup>54</sup> No apanhado histórico que empreende acerca do vocábulo “latrocínio”, registra que, tendo sido inicialmente empregado para designar subtrações violentas (porque progressiva, na história do direito penal, a distinção entre furto e roubo), o vocábulo passou a ser ressignificado para conotar o grau máximo de violência empregada no roubo, que é a morte da vítima. Embora a redação atual da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/1990), promovida pela Lei n. 13.964/2019, tenha substituído por “roubo qualificado pelo resultado morte” o que a Lei 8072/1990, desde sua edição, simplesmente designava por latrocínio, essa denominação, linguisticamente sintética e simbolicamente expressiva, já se consolidou há décadas, na doutrina e na jurisprudência brasileiras. (JORIO, 2008; DA SILVA *in* HAMMERSCHMIDT (coord.), p. 160).

Levando em consideração que este tipo penal já estava previsto nas origens da Lei n. 8.072/1990, conclui-se que, no seu caso particular, diferente do que ocorreu com as demais hipóteses de roubo, não há que se falar em adoção da *reformatio in pejus*.

O roubo qualificado pode ocorrer tanto em situação típica de roubo próprio (previsto no *caput* do art. 157) quanto do roubo impróprio (previsto em seu parágrafo § 1º). Vale dizer, pode ser que a ação homicida ocorra para materializar a subtração ou para assegurar sua retenção ou impunidade, após já haver o agente realizado a subtração. Se a legislação prevê um especial fim de agir que independe da retenção da coisa subtraída (a embutir uma variante do roubo de caráter formal, e não material, não admitindo tentativa), é porque admite, na complexidade do crime de roubo (ainda mais complexo na sua modalidade qualificada) que a violência da múltipla conduta típica tenha maior centralidade do que a (exitosa) lesão patrimonial. (DA SILVA *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 170).

Da jurisprudência dos Tribunais Superiores, aponta-se, no que se refere à consumação, o destaque da Súmula n. 610/STF, que prescreve que há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. Do Superior Tribunal de Justiça, cita-se os seguintes julgados: HC n. 449.110/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/6/2020; AgRg no REsp n. 1.647.962/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/3/2017.<sup>55</sup>

Em reforço, a junção de um crime em si complexo (subtração com emprego de violência) com resultados qualificadores (lesão corporal ou morte) exige do intérprete uma análise conjugada, não apenas de cunho técnico-jurídico, mas político criminal. Há que se considerar que o núcleo central de um crime qualificado pelo resultado há de ser, obviamente,

---

<sup>55</sup> [...] O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. [...] Em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia, a consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despidianda a efetiva inversão da posse do bem, como se observou no caso concreto. [...] (HC n. 449.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

[...] O crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, *in fine*) é um delito complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*, e, para haver a sua consumação, conforme a Súmula n. 610 do STF, deve haver o resultado morte, sendo despidianda a efetiva inversão da posse do bem. Assim, se houve prova de que o acusado agiu com *animus necandi*, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave. [...] (AgRg no REsp n. 1.647.962/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

a conduta que qualifica o crime (no caso a morte da vítima), não seu crime base, como bem pontuado num julgado do STJ de 2018, HC n. 384.875/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/3/2018. (DA SILVA *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 169).

Quanto à competência para julgar o referido delito, nos termos da Súmula 603/STF, não obstante a ofensa ao bem jurídico vida, e, independente da sua nomenclatura referente à qualificação do resultado morte, o tipo penal não perde a sua caracterização de crime contra o patrimônio, atraindo, dessa forma, a competência do Juízo singular.<sup>56</sup>

#### 2.4.2. Crimes hediondos de extorsão (art. 158 do Código Penal).

Assim como o crime de roubo, a extorsão é um delito complexo por violar mais de um bem jurídico. Além do patrimônio, são atingidas a liberdade individual, bem como a integridade física e psíquica da vítima.<sup>57</sup>

Neste tipo penal, o agente, mediante violência ou grave ameaça, obriga que o ofendido faça, deixe de fazer, ou tolere que se faça algo para que a vantagem econômica indevida seja alcançada.

No que diz respeito ao elemento normativo relativo à indevida vantagem econômica, destaca-se que, se ela for devida, o agente não será responsabilizado por extorsão, mas por exercício arbitrário das próprias razões, prescrito no art. 345 do Código Penal<sup>58</sup>, ficando, dessa forma, fora da abrangência da Lei n. 8.072/1990.

O advogado criminalista Robervani Pierin do Prado, ao citar Cezar Roberto Bitencourt, assevera que é imprescindível à tipificação da conduta que a violência empregada deve conter gravidade suficiente para criar uma espécie de coação, isto é ter idoneidade suficiente para

---

<sup>56</sup> [...] A doutrina é unânime quanto ao objeto material dos crimes patrimoniais, sendo esse, além da pessoa humana, a coisa em si, desde que alheia e móvel, e que possua valor (de troca ou de uso), exigindo-se para a consumação do delito, no tocante ao elemento subjetivo, a intenção de subtraí-la com a finalidade de tê-la para si ou para outrem. Havendo distinção quanto à capitulação do tipo, em furto ou roubo, a depender da violência ou grave ameaça utilizadas. [...] Sendo a hipótese dos autos um ilícito penal relativo ao crime contra o patrimônio, em que o resultado morte ensejou a configuração do tipo penal do latrocínio - art. 157, § 3º, do Código Penal -, não há falar em competência do Tribunal do Júri. [...] (REsp n. 1.645.969/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

<sup>57</sup> No crime de extorsão tutela-se o patrimônio, a integridade física e psíquica do ser humano e a liberdade individual (delito *pluriofensivo*). Mesmo com essa multiplicidade de resultados é acertado afirmar que se trata de um crime contra o patrimônio, até porque se fosse considerá-lo como crime contra a pessoa, estaria seguindo critério do meio executivo, ou melhor do *delito-meio*, menos científico que o do *crime-fim* ou da objetividade jurídica final (NORONHA, 1960, p. 317; DO PRADO *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 180).

<sup>58</sup> Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345/CP - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

determinar ao sujeito passivo a necessidade de fazer ou não fazer a ação desejada pelo agente (BITENCOURT, 2020). (DO PRADO *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 181-182).

Este tipo penal não se exige qualidade especial do sujeito ativo, sendo, portanto, caracterizado como crime comum, do mesmo modo, qualquer pessoa pode ser qualificada como vítima.

Trata-se de delito unissubjetivo, porque pode ser praticado somente por um sujeito e é plurissubsistente, pois na execução do crime pode ocorrer o fracionamento de atos que compõem a mesma conduta.

É crime comissivo e que só é punido a título de dolo, não se admitindo a forma culposa (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). (DO PRADO *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 181).

Assim, na hipótese de o sujeito ativo não ter a finalidade específica de obter a vantagem indevida, sua ação pode ser caracterizada como o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal<sup>59</sup>, e, conseqüentemente, não será reputado hediondo.

O Superior Tribunal de Justiça considera a extorsão um crime formal, pois a sua consumação independe da obtenção da vantagem indevida, sendo imprescindível, tão somente, o emprego da violência ou grave ameaça exercido contra a vítima.

Nesse sentido: "A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ" (HC 410.220/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2018). (AgRg no REsp n. 1.976.938/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Distinguindo o presente tipo penal de outros semelhantes, tem-se que entre o roubo e a extorsão ocorre uma subtração com emprego de violência ou grave ameaça, mas na extorsão há a participação efetiva do sujeito passivo que deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa, ou tolera que se algo, enquanto que no roubo o sujeito ativo dispensa a contribuição da vítima. A extorsão também se assemelha ao estelionato, pois numa e noutra figura típica a vantagem auferida pelo agente é entregue ou concedida pela própria vítima, sucede que [...] *Na extorsão, a vítima é coagida (seu consentimento é viciado pela violência), enquanto no estelionato é*

---

<sup>59</sup> Constrangimento ilegal

Art. 146/CP - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

*enganada (seu consentimento é viciado pelo erro). Numa, o meio executivo é a violência (física ou moral); noutra, é a fraude.* (HUNGRIA, 1958, pág. 67). (DO PRADO in HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 183).

A Lei n. 11.923/2019 houve por incluir no rol taxativo de crimes hediondos a extorsão qualificada pela restrição de liberdade de vítima (art. 158, § 3º, do Código Penal), com ou sem os resultados que agravam a pena (lesão corporal ou morte)<sup>60</sup>.

2.4.2.1. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, 1ª parte, do Código Penal).

O presente tipo penal foi inserido no Código Penal por meio da Lei 11.923/2019, que acrescentou no art. 158 o seu § 3º, que definiu uma forma de extorsão qualificada pela restrição da liberdade do ofendido, o denominado sequestro-relâmpago. Na segunda parte do referido § 3º, foram previstas formas de extorsão qualificadas pela conjugação da restrição de liberdade da vítima com a lesão corporal grave ou a morte.

A referida qualificadora não pode ser confundida com o roubo com restrição da liberdade (item 2.4.1.1.), haja vista ambas as condutas estarem previstas na Lei dos Crimes Hediondos. Conforme avaliado no subitem anterior, a distinção está na prescindibilidade da ação da vítima no roubo, e da necessidade de sua participação no sentido da consecução do resultado, na hipótese da extorsão.

O “sequestro-relâmpago” cuida-se de uma extorsão com sequestro, como no exemplo da vítima ter sua liberdade restringida para fins de, mediante o fornecimento de senha, permitir aos criminosos efetuarem diversos saques em caixas eletrônicos ou compras em lojas. Em casos como esse, a restrição de liberdade mostra-se como o meio de constrangimento violento ou ameaçador utilizado à obtenção do comportamento visado. (DEZEM e DE SOUZA, 2020, p. 174).

Importante ressaltar que todas as figuras previstas no art. 158, § 3º, do Código Penal são consideradas hediondas, assim, o tipo fundamental, da extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima já possui a qualificação da Lei n. 8.072/1990, independente da referida conduta não redundar em lesão corporal grave (item 2.4.2.2.) ou morte (item 2.4.2.3.).

---

<sup>60</sup> Art. 158/CP - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:  
 § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º - *Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos* - e 3º - *Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos* -, respectivamente.

Em sentido contrário, Renato Brasileiro de Lima assevera que a inserção, no bojo do inciso III do art. 1º da Lei n. 8.072/90, de uma vírgula logo após o legislador se referir à extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, separando-a, portanto, da ocorrência da lesão corporal ou morte, parece corroborar sobremaneira o fato de que tal delito, mesmo em sua modalidade simples, há de ser considerado hediondo. É dizer, fosse a intenção do legislador referir-se apenas às modalidades qualificadas pelo resultado, a redação do inciso em questão seria completamente diversa, sem a colocação de uma vírgula (“extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima com resultado lesão corporal grave ou morte”). (LIMA, 2020, p. 425).

2.4.2.2. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com resultado lesão corporal (art. 158, § 3º, 2ª parte, do Código Penal).

Destaca-se quanto à especificidade deste tipo penal que, do mesmo modo que aplicado ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (item 2.4.1.4.), as vítimas ou terceiros que sofrerem, dolosa ou culposamente, as lesões corporais de índole grave ou gravíssima, dispostas nos incisos do art. 129, § 1º e § 2º, do Código Penal, determinarão que os infratores respondam pela conduta hedionda.

2.4.2.3. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com resultado morte (art. 158, § 3º, 3ª parte, do Código Penal).

No que se refere a este crime, ressalta-se a que a presente modalidade delitiva não deve ser confundida com aquela prevista no art. 158, § 2º, do Código Penal, que era considerada hedionda desde a concepção da Lei n. 8.072/1990, até a edição do Pacote Anticrime, que restringiu a hediondez dos crimes de extorsão às hipóteses qualificadas pela restrição de liberdade da vítima.

2.4.3. Crimes hediondos de extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal).

Este tipo penal visa a proteção do patrimônio, da liberdade individual, bem como da integridade física das vítimas, tratando-se assim de delito pluriofensivo. Caracteriza-se pela conduta na qual, mediante violência ou grave ameaça, a vítima é privada de sua liberdade física, sendo privada de sua convivência social.

Como a privação de liberdade pode ocorrer por qualquer meio executivo, é caracterizado como de forma livre. É crime comum, não se exigindo qualidade especial do sujeito ativo. Em relação à vítima, aplica-se o mesmo entendimento.

O Professor Diego Prezzi Santos faz referências de que há compreensão de que o sujeito passivo é também aquele que sofre o prejuízo econômico (MIRABETE, 2006, p. 239) quando a constrição de liberdade recair sobre um agente e ônus da vantagem sobre outro, cenário



comum (QUEIROZ, 2016, p. 343). Inclusive, é possível que a pessoa jurídica seja sujeito passivo do delito quando um dos sócios é sequestrado e é exigido pagamento da pessoa jurídica (GRECO, 2018, p. 694). Vislumbra-se possível tal enquadramento mesmo quanto um não sócio da empresa é vítima do ato contra a liberdade e da pessoa jurídica exige-se o pagamento (SANTOS *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 190).

Conforme avaliado nos aspectos gerais da extorsão, em relação ao elemento normativo concernente à indevida vantagem econômica, tem destaque que, se ela for devida, o agente não será responsabilizado por extorsão mediante sequestro, mas por exercício arbitrário das próprias razões, prescrito no art. 345 do Código Penal, em concurso com o delito de sequestro, disposto no art. 148 do Código Penal<sup>61</sup>, ficando, dessa forma, fora da abrangência da Lei n. 8.072/1990.

Pune-se, tão somente, a modalidade dolosa. Não há previsão de crime de extorsão mediante sequestro culposo.

Nesse sentido, para Luiz Regis Prado, o tipo exige o dolo e o elemento subjetivo do injusto. O dolo de sequestrar e o elemento subjetivo de fazê-lo para obter vantagem indevida, justamente por ser delito de intenção; o elemento do injusto pode surgir depois de praticado o ato de sequestrar, bastando que o agente exija qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (PRADO, 2019, p. 329; SANTOS *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 192).

É delito formal, e, não obstante seja delito de índole patrimonial, se consuma com o ato do sequestro.

Tanto a forma consumada, quanto a sua tentativa são crimes marcados pela LCH. A consumação ocorre no momento em que o agente consegue sequestrar a vítima e privá-la de sua liberdade física de locomoção, independentemente da obtenção da vantagem pretendida pelo agente. Entretanto, se a ação sequestradora, com a intenção de extorquir da própria vítima ou de terceiro (geralmente um parente próximo), não tiver êxito e for interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente, ocorre a tentativa deste crime. (LEAL, 2003, p. 130-131).

---

<sup>61</sup> Sequestro e cárcere privado

Art. 148/CP - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se que [...], *não há dúvidas quanto à ocorrência de restrição à liberdade das vítimas pelo paciente e os coautores do delito, o que, por si só, caracterizaria o delito de extorsão mediante sequestro, já que, para a sua consumação, não se exige a obtenção da vantagem indevida.* (HC n. 262.054/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 10/4/2013.) E mais, [...] *o efetivo recebimento do resgate constitui mero exaurimento do delito.* (CC n. 140.419/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 25/4/2016.)

Conforme exposto neste capítulo, a Lei de Crimes Hediondos teve como mola propulsora a onda de extorsões mediante sequestro que assolaram as grandes metrópoles brasileiras, notadamente Rio de Janeiro e São Paulo, no final dos anos 80, gerando um exacerbado clima de intranquilidade na sociedade, fato este bem explorado pela mídia.<sup>62</sup>

2.4.3.1. Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal).

Por se tratar de crime permanente, sua consumação se prolonga no tempo, e, na hipótese do sequestro durar mais de 24 horas, a pena mínima passa de oito para doze anos e a máxima de quinze para vinte anos. Esta pena também se aplica quando à vítima tem menos de 18 ou mais de 60 anos, bem com se o crime é cometido por bando ou quadrilha (§ 1º).<sup>63</sup>

Conforme visto, no parágrafo primeiro do art. 159 do Código Penal há a adoção de diversos critérios: tempo do cárcere, idade da vítima, modo de execução.

É crime complexo, ante a ofensa de mais de um bem jurídico da vítima, quais sejam, o patrimônio e a liberdade individual, podendo também atingir a integridade física (§ 2º - reclusão de dezesseis a vinte e quatro anos) e até a vida humana (§ 3º - reclusão de vinte e quatro a trinta anos).

---

<sup>62</sup> Alberto Silva Franco citou que “a extorsão mediante sequestro é, inquestionavelmente, o fato criminoso que, na atualizada, mais se presta à manipulação ideológica. Nenhum delito tem ocupado tanto os meios de comunicação de massa. O sequestro extorsivo é literalmente mostrado como um problema social mais ingente do que, por exemplo, a mortalidade infantil ou mortalidade acidentária, no trabalho ou no tráfego viário. (1994, p. 266; LEAL, 2003, p. 129).

<sup>63</sup> O sequestro que perdura por mais de 24 horas é qualificado em razão da intensa reprovabilidade (GRECO, 2018, p. 697). E o lapso temporal deve ser analisado a partir da restrição da liberdade da vítima (PRADO, 2019, p. 330). A prática contra vítima menor de 18 anos ou maior de 60 aos também dá ensejo à qualificadora. “Em razão da maior propensão do sujeito passivo às sugestões do agente, agrava-se a pena imposta” e implica maior desvalor de ação ao passo que diminui a possibilidade de reação., aumentando a probabilidade do resultado se produzir. (PRADO, 2019, p. 330). Para a associação criminosa [...] é preciso que estejam reunidas três ou mais pessoas para realizar a extorsão mediante sequestro; e que tais pessoas tenham se associado para o fim de cometer crimes, de modo que, se conjugam esforços tão somente para de um crime, respondem pelo disposto no artigo 159, *caput*, e eventualmente o § 1º, pois não se configura a associação criminosa. (PRADO, 2019, p. 330). (SANTOS *in* HAMMERSCHMIDT (coord.), 2022, p. 193).

As lesões graves podem ocorrer por dolo ou culpa e recaírem sobre a vítima do sequestro ou sobre a vítima da extorsão (GRECO, 2018, p. 699; SANTOS *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 194). Para a caracterização da qualificadora, a lesão corporal deve ser considerada grave ou gravíssima, prescritas nos §§ 1º e 2º, do art. 129 do Código Penal. Quanto à qualificadora do § 3º, “só responde o agente pelo resultado morte se esta produziu-se ao menos culposamente, sob pena de admitir-se a responsabilidade penal objetiva, expressamente vedada pelo sistema. Assim, se o resultado mais grave aconteceu em virtude de caso fortuito, fica excluída a imputação” (PRADO, 2020, p. 628; SANTOS *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p. 194).

#### 2.4.4. Crime hediondo de furto (art. 155 do Código Penal).

O furto praticado por intermédio da explosão de caixas eletrônicos é uma realidade que atormenta a sociedade brasileira contemporânea. Este tipo penal não se resume ao explícito dano material, mas, sobretudo pela produção de danos sociais gerados diretamente na vizinhança do ato delitivo e pela sensação de insegurança instalada.

Antigamente havia divergência quanto à tipificação do delito. Para uma primeira corrente, o agente que explodia caixa eletrônico com a finalidade de praticar furto cometia a infração penal prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa). A explosão, prevista no art. 251 do Código Penal<sup>64</sup>, seria um meio para se chegar à subtração. Outra corrente, dispunha que por conta da ofensa não só ao patrimônio das instituições bancárias, mas pela ofensa à incolumidade pública, a segurança e a tranquilidade da sociedade, em especial os moradores das adjacências do local do crime, havia o concurso de crimes entre o furto qualificado e a explosão majorada, prevista no art. 251, § 2º, do Código Penal<sup>65</sup>. (FRAGA E GRECO, 2016).

---

<sup>64</sup> Explosão.

Art. 251/CP - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>65</sup> § 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio - ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo: a) em casa habitada ou destinada a habitação; b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; d) em estação ferroviária ou aeródromo; e) em estaleiro, fábrica ou oficina; f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável; g) em poço petrolífero ou galeria de mineração; h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Tal divergência não mais se sustenta, porquanto, após a edição da Lei n. 13.654/2018, foi criado o tipo penal específico, disposto no art. 155, § 4º-A, do Código Penal, posteriormente categorizado como crime hediondo.

Com efeito, a legislação teve que se adaptar, pois, infelizmente, a explosão de agências bancárias e/ou caixas eletrônicos se tornou uma prática comum entre os criminosos em todo país. É evidente que o poder legislativo, ao elaborar o referido tipo penal, se preocupou em tipificar todos os tipos de explosivos utilizados para essa finalidade e por isso incluiu o termo “ou artefato análogo que causa perigo comum” para não precisar, posteriormente, elaborar ato normativo secundário – decretos, portarias, etc. (COUTO; FERREIRA, 2022).

2.4.4.1. Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, do Código Penal).

O Pacote Anticrime inseriu, pela primeira vez, uma modalidade de furto como crime hediondo.

Para Renato Brasileiro de Lima, com base no critério de maior reprovabilidade da conduta do agente de utilizar-se de instrumentos para o cometimento do crime, que possam resultar em perigo comum, ou seja, que possam causar danos a um número indeterminado de pessoas, a Lei n. 13.964/19 houve por bem alçar a hediondo o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (LIMA, 2020, p. 425-426).

Este tipo foi introduzido no Código Penal ante a reiterada prática criminosa, conhecida como estouro de caixas eletrônicos, comumente executada por quadrilhas especializadas, em que os danos podem ir além da ofensa ao bem jurídico patrimonial, podendo ser atingida a vida e a integridade física das vítimas.

A qualificadora de furto praticado com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum – que detém pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa – foi introduzida na legislação penal por meio da Lei n. 13.654/2018, em face da exploração midiática de casos de explosões de caixas eletrônicos. Referida criação legal, detentora de significativa sanção para modalidade de furto, data de abril de 2018. Cerca de apenas um ano e meio depois, o Poder Legislativo vislumbrou a necessidade de recrudescer ainda mais o tratamento jurídico da figura, realizando aquilo que não deliberara como necessário no momento da sua criação, isto é, alçar a qualificadora à condição de hedionda, demonstrativo de que a medida possui caráter exclusivamente demagógico. (DEZEM e DE SOUZA, 2020, p. 176).

Ressalta-se que, para a Lei 8.072/1990 somente a hipótese do emprego de explosivo para a consecução do furto é erigida como hedionda. Assim sendo, em obediência ao princípio

da taxatividade, a hipótese do furto das referidas substâncias explosivas ou de acessórios para a sua fabricação, previsto no art. 155, § 7º, do Código Penal<sup>66</sup> não está sob abrangência da Lei de Crimes Hediondos.

Em reforço, a magistrada Vanessa Villela De Biassio anota que, por explosivo, referimo-nos à substância ou artefato capaz de produzir uma explosão ou detonação que ocasione destruição, ou ainda, como leciona Masson, “é aquela [substância] capaz de provocar detonação, estrondo, em razão da decomposição química associada ao violento deslocamento de gases”. (MASSON, 2014, p. 685; DE BIASSIO *in* HAMMERSCHMIDT (coord)., 2022, p.121).

A Lei Anticrime é criticada, de forma contundente, por ter categorizado esse crime como hediondo, ao passo que o roubo – delito cometido mediante violência ou grave ameaça – com o emprego de explosivo, previsto no art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal<sup>67</sup>, não o é.

---

<sup>66</sup> Furto qualificado.

[...]

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

<sup>67</sup> Roubo.

Art. 157/CP - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

[...]

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE ÀS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS PATRIMONIAIS.**

Aferidos o conceito de hediondez, a legislação concernente à referida matéria, bem como a listagem dos crimes hediondos de índole patrimonial, o propósito do capítulo que ora se inicia é a constatação das políticas públicas já implantadas para o socorro do segmento social composto pelas vítimas de crimes hediondos patrimoniais, ressaltando as boas práticas, avaliando, também, a necessidade de melhor condução no sentido do aprimoramento das técnicas necessárias à solução da problemática da vitimização, com destaque à Justiça Restaurativa.

Para tanto, será feita uma abordagem sobre os principais aspectos concernentes às políticas públicas em sentido amplo, com o devido destaque à sua imprescindibilidade para a efetivação dos direitos das vítimas.

Serão discriminadas ações relativas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas – MJSP/SINESP, ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – MDHC/PROVITA, ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, à Câmara dos Deputados (PL n. 3.890/2020).

Por fim, será dado um enfoque, em capítulo próprio, à Justiça Restaurativa com o fim de se buscar a resposta da sua aplicabilidade em crimes de natureza mais grave, como os objeto da presente pesquisa.

Celeste Leite dos Santos discorre que, quanto à importância do fomento e das práticas de políticas públicas, tem-se que, como fundamento do dever estatal de ajudar as vítimas de delitos, há uma responsabilidade do Estado por não ter sido capaz antes do delito como lhe correspondia segundo o “contrato social”. Sem embargo, no contexto de uma “sociedade de risco”, cabe assim mesmo fundamentar uma responsabilidade social com as vítimas de um progresso tecnológico de que se beneficia o conjunto de cidadãos, à custa de um risco que acaba se realizando em desgraça de poucos, frequentemente coletivos vulneráveis. (TAMARIT SUMALLA, 2006, p.20; SANTOS, 2020, p. 164).

Para além da ausência de ações positivas do Estado na prevenção da prática delitiva, diversas outras falhas<sup>68</sup> implicam na necessidade da elaboração de políticas públicas que venham dar o devido suporte às vítimas.

---

<sup>68</sup> A professora Celeste Leite dos Santos aponta, por exemplo, as seguintes falhas: ausência de propositura e/ou promulgação de leis que promovam a proteção, assistência (social e da saúde) e defesa das vítimas de crimes (regramento mínimo de seus direitos), inclusive mediante o estabelecimento de políticas públicas voltadas à implementação desses objetivos; ausência de incorporação na práxis jurídica dos documentos internacionais (art.

### **3.1. Políticas públicas em sentido amplo e sua imprescindibilidade para a garantia dos direitos das vítimas de crimes hediondos patrimoniais.**

Nas últimas gerações, principalmente a contar desde a década de 80, houve a elevação da importância dada à ciência das Políticas Públicas, com a adoção de institutos, regras e modelos inerentes ao ciclo de formação – decisão, elaboração, implementação e avaliação – a serem perseguidos pelas entidades governamentais e não governamentais.

Em países em desenvolvimento como o Brasil as políticas públicas têm a função de procurar oferecer condições para alavancar o desenvolvimento econômico e de promover a inclusão social de parcela significativa da sua população.

No presente estudo, é avaliado como o estado brasileiro acolhe os anseios das vítimas de crime hediondos patrimoniais, notadamente quanto à sua reinserção na sociedade, pela superação dos diversos graus de vitimização.

Necessária a compreensão do papel das instituições, dos atores, grupos que tenham interesse, bem como a formação do interesse na execução da política pública.

A professora Maria Paula Dallari Bucci aponta que a temática das políticas públicas tem ligação direta com a relação intrínseca entre a política e a ação do Poder Público, com o principal objetivo de solidificar direitos sociais que representam uma mudança de paradigma no fenômeno do direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional (BUCCI, 2006, p. 2-3).

Antes de ingressar em métodos aplicados pelo Poder Público, necessária a apresentação dos principais aspectos concernentes à apresentada ciência social.<sup>69</sup>

A temática política pública tem sido construída e aperfeiçoada desde a década de trinta do século XX, mediante a contribuição de vários autores, contudo são considerados os principais fundadores: Lasswell (1902-1978), Simon (1916-2001), Lindblom (1917- ) e Easton (1917- ).<sup>70</sup>

---

5º, § 2º, da CF); ausência de desenvolvimento de mecanismos para o cumprimento efetivo das leis; ausência ou deficiência de estudos estatísticos policiais, criminais e de informações judiciárias para avaliar a efetividade dessas medidas para o resultado que se pretende, incorporando-se a perspectiva vitimológica, prevista em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. (SANTOS, 2020, p. 164-165).

<sup>69</sup> A política pública enquanto área de conhecimento e disciplina acadêmica nasce nos EUA, rompendo ou pulando as etapas seguidas pela tradição europeia de estudos e pesquisas nessa área, que se concentravam, então, mais na análise sobre o Estado e suas instituições do que na produção dos governos. (SOUZA, 2006, p. 21-22).

<sup>70</sup> Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321154298027/html> Acesso em: 07 ago. 2023.

Celina Souza<sup>71</sup>, sintetiza a contribuição de cada um, dispondo que Laswell (1936) introduz a expressão *policy analysis* (análise de política pública), ainda nos anos 30, como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo. Simon (1957) introduziu o conceito de racionalidade limitada dos decisores públicos (*policy makers*), argumentando, todavia, que a limitação da racionalidade poderia ser minimizada pelo conhecimento racional. Lindblom (1959; 1979) questionou a ênfase do racionalismo de Laswell e Simon e propôs a incorporação de outras variáveis à formulação e à análise de políticas públicas, tais como as relações de poder e a integração entre as diferentes fases do processo decisório o que não teria necessariamente um fim ou um princípio. Easton (1965) contribuiu para a área ao definir a política pública como um sistema, ou seja, como uma relação entre formulação, resultados e o ambiente. (SOUSA, 2006, p. 23-24).<sup>72</sup>

Política pública pode ser definida como a ciência que objetiva impulsionar os entes governamentais no sentido de ações de cunho eminentemente social, bem como para a constante análise das medidas com a conseqüente proposição de novos rumos visando a otimização dos resultados.

A definição instituída por Thomas Dye (1984) é sempre citada como aceitável quanto ao que seria uma política pública, “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição cunhada por Lasswel, anterior à de Dye e também muito utilizada, surge em forma de provocação: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. (AGUM *et al*, 2015, p. 15).

Apesar de possuir suas próprias modelagens, teorias e métodos, a política pública, embora seja formalmente um ramo da ciência política, a ela não se resume, podendo também ser objeto analítico de outras áreas do conhecimento, inclusive da econometria, já bastante influente em uma das subáreas da política pública, a da avaliação, que também vem recebendo influência de técnicas quantitativas. (SOUSA, 2006, p. 26).

No que se refere aos cuidados que devem ser dispensados às vítimas de crimes hediondos patrimoniais, o governo possui papel relevante, como ator principal na formulação e avaliação das políticas públicas, definindo as diretrizes que devem ser seguidas pelos entes

---

<sup>71</sup> Phd em Ciência Política pela London School of Economics and Political Science (LSE). Pesquisadora do Centro de Recurso Humanos (CRH) da Universidade Federal da Bahia. Brasil.

<sup>72</sup> Em reforço, a política pública vem acompanhada de uma série de fatores, questões e grupos que devem ser observados para um estudo, na visão de Lindblom. David Easton (1984), em meados da década de 1960, descreve que os resultados das políticas públicas sofrem influência direta de grupos de interesse; sendo a política pública um sistema com diversas interfaces. (AGUM *et al*, 2015, p. 15).



estatais e pela sociedade civil organizada por meio das mais diversas organizações não governamentais.

No processo de definição de políticas públicas, sociedades e Estados complexos como os constituídos no mundo moderno estão mais próximos da perspectiva teórica daqueles que defendem que existe uma “autonomia relativa do Estado”, o que faz com que o mesmo tenha um espaço próprio de atuação, embora permeável a influências externas e internas (Evans, Rueschmeyer e Skocpol, 1985). Essa autonomia relativa gera determinadas capacidades, as quais, por sua vez, criam as condições para a implementação de objetivos de políticas públicas. A margem dessa “autonomia” e o desenvolvimento dessas “capacidades” dependem, obviamente, de muitos fatores e dos diferentes momentos históricos de cada país. (SOUSA, 2006, p. 27).

Necessária a percepção da aplicabilidade de políticas públicas, principalmente quanto à discussão para a prática das ações a serem implementadas com o viés da melhoria da condição de vida das vítimas de crimes hediondos patrimoniais, com a apresentação de conteúdo, robusto o suficiente para que sejam reconhecidos os seus direitos, dentro de uma área de construção e de delimitação das decisões políticas.

A formulação de políticas públicas irá se converter em projetos, planos, programas que necessitam de acompanhamento e análise constante, visto que, o desenho e execução das políticas públicas sofrem transformações que devem ser adequadas às compreensões científicas e sociais. (AGUM *et al*, 2015, p. 16).

O arcabouço fundamental em torno do tema sob estudo deve ser pautado dentro de uma agenda, onde conceitos devem ser separados para que a melhor abordagem seja aplicada. Para tanto, os atores políticos têm papel crucial no sentido da escolha da melhor política pública a ser aplicada.

Em continuidade, dois tipos de abordagem são apresentadas como fonte para o melhor desempenho das políticas públicas. Agum, Riscado e Menezes as definem como a estatista e a multicêntrica.<sup>73</sup>

Essa dualidade é bem recepcionada por conta da necessidade de o Estado necessitar da participação de entes não governamentais na estruturação de políticas públicas de qualidade

---

<sup>73</sup> A Abordagem Estatista concreta seus esforços analíticos nos atores estatais, não ignorando os atores não estatais, reconhecendo entre os vários participantes da vida pública o poder de influenciar ou não uma prática de política pública. Estes possuem o monopólio na execução das ações referentes às políticas públicas. Já a Abordagem Multicêntrica trabalha com uma gama quase ilimitada de atores. Essa abordagem permite a qualquer ator social ser protagonista de políticas públicas, desde que o problema a ser enfrentado tenha características públicas (AGUM *et al*, 2015, p. 17).

aprimorada. Com o auxílio dos atores não estatais, melhor a percepção do entendimento primordial dos problemas e soluções a serem adotadas, ou seja, no caso proposto, a busca da retomada do estado anterior da vítima de crime hediondo patrimonial, diante da apresentação de uma situação ideal onde possíveis problemas podem ser solucionados.

Gunnar Sjoblom, referido pelos autores Agum, Riscado e Menezes, avalia que não basta que o problema seja socialmente relevante, é preciso que seja alçado a uma categoria de alcance dos objetivos propostos; isto é, o problema social nem sempre alcança o status de política pública. Para que isso ocorra é preciso o entendimento de que a situação atual possa entrar na agenda, mesmo que não se tenha as condições necessárias para a sua aplicação. O fato de existirem possíveis soluções para um problema não é certeza de sua aplicabilidade. Para isso é preciso que o problema público tenha implicações qualitativas ou quantitativas na sociedade. Neste caso os atores políticos vão interpretar e classificar o que é ou não um problema público quando ele se torna relevante para a sociedade. (AGUM *et al*, 2015, p. 19).

Como será observado nos seguintes subtópicos, os cuidados com as vítimas de crimes hediondos patrimoniais já podem, de antemão, ser alçados a esta categoria de problemas que devem (na verdade já o são) ser objeto da agenda de preocupação do Poder Público, notadamente diante da quantidade de pessoas que fazem parte do conjunto de necessitados de suporte para um retorno à vida com o mínimo de qualidade física e psicológica.

De igual monta, importante discorrer a respeito dos tipos de políticas públicas que podem ser aplicadas ao público alvo do corrente estudo.

Como visto, diversos atores têm a função de impulsionar a aplicação das políticas públicas, nesse sentido é necessária a relativização de quais políticas públicas devem ser adotadas, mormente para o atendimento dos diversos interesses inerentes a qualquer tipo de sociedade, é a denominada organização de jogos, conflitos e coalizões.

Há a necessidade de reconhecer qual o tipo de política pública (Regulatória – mais visível ao público, envolvendo burocracia, políticos e grupos de interesse; Distributiva – decisão tomada pelo governo, que desconsidera a questão dos recursos limitados, em contraposição à cláusula da reserva do possível; Redistributiva – que atinge um maior número de pessoas e impõe perdas concretas e no curto prazo para certos grupos sociais, e ganhos incertos e futuro para outros; e Constitutiva – lidam com procedimentos) que está em curso, isto é, o tipo dessa política pública também poderá afetar o processo político.

Agum, Riscado e Menezes discorrem, no artigo intitulado Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão, sobre esses diferentes tipos:

A Política Regulatória é desenvolvida em grande parte em um ambiente pluralista predominante e para a sua aprovação é necessária uma demonstração de força entre os atores. Este tipo de política envolve burocratas, políticos e grupos de interesses.

A Política Distributiva se enquadra em um ambiente *logrolling*, termo que denota a troca de apoio entre os políticos. Dificilmente podemos identificar os custos deste tipo de política, pois seus efeitos benéficos, embora destinados a grupos específicos, são diluídos na sociedade, os benefícios são claros, mas os custos não. O benefício é específico e concentrado, mas seu custo é difuso na sociedade.

A Política Redistributiva denota que o benefício para uma categoria resulta em custos sobre as outras. Na forma elitista de governo encontramos a arena para este tipo de debate, uma vez que há a formação de duas elites que demandam que as políticas se efetivem.

As Políticas Constitutivas ficam na arena dos atores governamentais, se encontra acima das demais políticas públicas, já que ela tem o papel de estabelecer regras não somente sobre os poderes, mas sobretudo sobre princípios existentes para estabelecimento das demais políticas públicas. (AGUM *et al.*, 2015, p. 20-22).

Quanto à tipologia a ser adotada, deve ser levado em consideração os interesses políticos na amplitude do acolhimento das vítimas de crimes hediondos patrimoniais, o que já pode ser evidenciado em diversas ações no âmbito dos Poderes Constituídos, ações de Ministérios, atuação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a tramitação de Projeto de Lei no Congresso Nacional visando a efetivação e concretude das referidas iniciativas.

De acordo com o proposto, Theodor Lowi, referido por Souza, desenvolveu a talvez mais conhecida tipologia sobre política pública, elaborada através de uma máxima: a política faz a política. Com essa máxima Lowi quis dizer que cada tipo de política pública vai encontrar diferentes formas de apoio e de rejeição e que disputas em torno de sua decisão passam por arenas diferenciadas. (SOUZA, 2006, p. 28).

Portanto, na construção da política pública, o ciclo de formação deve ser respeitado, traduzindo-se na temporalidade das fases que a compõem. Sendo bem delineada, torna-se possível a melhor visualização e interpretação mediante a avaliação das diversas etapas – problema, agenda, alternativas, tomada de decisão, implementação e avaliação, que não devem, necessariamente, serem efetivados na sequência apresentada.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> Uma das vantagens de adotar o ciclo das políticas públicas se traduz na possibilidade de organizar a complexidade do que é uma política pública. (AGUM *et al.*, 2015, p. 24). Esta tipologia vê a política pública como

A identificação do problema é uma etapa necessária para a aferição da existência de alteração do estado atual da coisa, no caso sob estudo, a cura das mazelas sofridas pelas vítimas de crimes hediondos patrimoniais, e a perspectiva da criação de políticas públicas que venham a minorar os danos causados pelos diversos tipos de vitimização.

A agenda consiste na materialização dos problemas antes identificados. Roger Cobb e Charles Elder (1983) em *Participation in American politics: the dynamics of agenda-building*, apresentam três condições importantes para que um problema consiga entrar na agenda política, pois ela determinará os rumos intervencionistas: Primeiro a situação passa por um momento de chamar a atenção dos grupos que irão produzir a intervenção, para que a situação seja percebida como importante enquanto problema a ser solucionado. O segundo ponto apresentado trata da questão destacada enquanto problema que precisa ser de possível solução. E, por último, para se tornar um problema público de ação efetiva governamental, a questão precisa estar circunscrita no ciclo de ação que pertence à responsabilidade pública. Não basta apontar o problema, ele tem que ser reconhecido e apresentado como de competência dos entes governamentais para se constituir de fato em uma política pública. (AGUM et al, 2015, p. 25-26).

As alternativas dizem respeito ao estabelecimento de como o problema poderá ser solucionado, dentro das possibilidades de abordagem que serão apresentadas.

A tomada de decisão pressupõe um equilíbrio de forças existentes. O modelo de política pública a ser adotado denota que houve um prévio ajuste com o objetivo de ampliar a probabilidade de sucesso. Lindblom, referido por Agum, Riscado e Menezes, apresenta os três pontos primordiais nesta etapa do ciclo das políticas públicas: a definição do problema e suas possíveis soluções precisam ser objeto de visitas constantes, elas necessitam ser abertas para ajustes e novas características a todo o momento; as formulações, decisões e ajustes realizados no passado devem compor o quadro das ações presentes, há uma limitação imposta por diversas forças e o tomador de decisão geralmente não se encontra totalmente livre para suas escolhas; e dada a presença de forças políticas constantes, a solução escolhida não será sempre a melhor opção, mas a politicamente possível naquele dado momento. (AGUM et al, 2015, p. 28).

No campo da implementação da política pública, enfrenta-se a dificuldade de aspectos técnicos ou administrativos para a consolidação dos mecanismos. Nesta etapa que o Poder

---

um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado. Algumas vertentes do ciclo da política pública focalizam mais os participantes do processo decisório, e outras, o processo de formulação da política pública (SOUZA, 2006, p. 29).

Público deve atuar na concretização das intenções políticas. Paul Sabatier, citado por Agum, Riscado e Menezes, aponta que o *policymaker* tem em suas mãos dois modelos para implementar suas políticas públicas, sendo elas o modelo *top-down* (de cima para baixo) e o modelo *bottom-up* (debaixo para cima): - *Top-down*: neste modelo os tomadores de decisão são separados dos implementadores; há uma distinção entre esses dois atores, neste caso política e administração. De forma específica, as decisões ocorrem de cima para baixo, dos políticos para a administração; - *Bottom-up*: a implementação da política parte de pactuações entre burocratas e outros atores no intuito de uma organização compartilhada. Os implementadores participam das etapas de constituição da política. Contrariamente, aos observado no modelo *top-down*, não há uma regra rígida e prescrições a serem seguidas, engessadas como no outro modelo. Os problemas e soluções são permeáveis pela participação dos vários atores envolvidos. (AGUM et al, 2015, p. 29).

O modelo *top-down* serve para a análise de falhas cometidas pela administração quando da implementação das políticas públicas, ao passo que o modelo *bottom-up* permite a identificação de erros na elaboração das medidas, incluindo a própria tomada de decisão feita pela classe política.

Na etapa de avaliação, a política pública é analisada do ponto de vista de sua eficácia. Os indicadores *input* tem por objetivo medir os esforços despendidos em uma ação; eles podem ser recursos econômicos, humanos ou mesmo materiais. Já os indicadores *output* procuram medir os resultados alcançados, isto é, as realizações referentes às ações imputadas. Os implementadores de políticas públicas costumam ser questionados quanto ao real efeito da política administrada, se o problema foi resolvido ou mesmo minorado. (AGUM et al, 2015, p. 30).

O momento ideal para a aplicação de determinadas etapas do ciclo das políticas públicas tem ligação direta com as janelas de oportunidade, *Policy Windows*, conceito criado por John Kingdon<sup>75</sup>, circunstâncias fáticas e temporais que favorecem a discussão das teses que possuem um potencial de serem erigidas ao campo da problemática social.

Essas janelas se abrem em duas oportunidades, na hipótese de incorporação de novos assuntos, de relevância na sociedade, bem como no lapso de transição de ordem administrativa (governo).

---

<sup>75</sup> Professor Emérito de Ciência Política na Universidade de Michigan.

No caso sob estudo, verifica-se que a janela se abriu em decorrência da necessidade proeminente de melhor suporte às vítimas e, notadamente, diante do alto grau de criminalidade e de vitimização.

O que se deve ter em foco é a busca da eficiência das políticas públicas voltadas às vítimas de crimes hediondos patrimoniais, que tenham credibilidade perante a sociedade e evidenciada independência de arranjos decorrentes de instabilidades políticas. Elas devem ser racionais e fortes o suficiente para a ocorrência de eventual desregulamentação dos preceitos que a fundaram.

Com a influência do “novo gerencialismo público” nas políticas públicas, existe uma tentativa, em vários países do mundo em desenvolvimento, de implementar políticas públicas de caráter participativo. Impulsionadas, por um lado, pelas propostas dos organismos multilaterais e, por outro, por mandamentos constitucionais e pelos compromissos assumidos por alguns partidos políticos, várias experiências foram implementadas visando à inserção de grupos sociais e/ou de interesses na formulação e acompanhamento de políticas públicas, principalmente nas políticas sociais. (SOUZA, 2006, p. 35-36).

Isto se aplica ao quanto proposto, no sentido de diversas entidades de índole não governamental buscarem a melhoria do atendimento contra a vitimização.

Em valiosa contribuição com a presente pesquisa, o Professor Reynaldo Soares da Fonseca destacou a importância da efetiva aplicação de políticas públicas voltadas ao resguardo dos direitos das vítimas de crimes hediondos patrimoniais, sob o viés do cumprimento pelo Brasil do quanto acordado no Protocolo de Buenos Aires, instrumento jurídico obrigatório, promulgado pelo Decreto n. 67.542/1970, em que se submete ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na oportunidade, ressaltou a imprescindibilidade das políticas públicas para evitar condenações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão o qual o Brasil permitiu ser jurisdicionado em dezembro de 1998, por intermédio do Decreto Legislativo n. 89/1998.

### **3.2. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas - MJSP/SINESP.**

Implementado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com diversos entes federados, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas (Sinesp), mecanismo caracterizado por conter informações integradas, possibilita, especialmente, consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública.

Criado por meio da Lei 12.681, de 04 de julho de 2012, com a publicação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, o Sinesp firmou-se como um dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) instituindo o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Ficou a cargo do Ministério da Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), disponibilizar um sistema padronizado, informatizado e seguro que possibilitou o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.<sup>76</sup>

Um dos seus principais objetivos é a consolidação de dados e informações de interesse da segurança pública que permitam o tratamento, análise de divulgação de estatísticas nacionais. A lei do Sinesp veio reforçar e ampliar as competências da União, além de alicerçar os trabalhos desenvolvidos pelo Ministério da Justiça, no que concerne a construção de uma base nacional de dados e informações oriundas das forças de segurança pública e demais áreas de interesse.<sup>77</sup>

Daí a sua fundamental utilidade para a mensuração da quantidade de crimes hediondos patrimoniais que chegam ao conhecimento das autoridades competentes.

Em antecipação a promulgação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), a Senasp – Secretaria Nacional de Segurança Pública – já vinha empregando esforços na coleta de dados e informações de interesse da segurança pública desde o ano de 2001, visando, essencialmente, a implementação de ações e políticas públicas mais qualificadas.

A coleta informatizada de dados teve origem na implantação do Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal - SinespJC, em 2004. A solução reúne dados agregados oriundos das Unidades da Federação, permitindo a elaboração de relatórios e indicadores estatísticos. Seu conteúdo é gerado a partir dos boletins de ocorrência registrados pelas Polícias Civis dos Estados e Distrito Federal, reunindo assim, informações sobre o número

---

<sup>76</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>77</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/o-sinesp-1/o-sinesp>. Acesso em: 27 jun. 2023.

de ocorrências, natureza do fato registrado, perfil da vítima, perfil do autor, meios empregados, dentre outras.<sup>78</sup>

Em 06/07/2023, entramos em contato com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a obtenção de maiores informações sobre o Sinesp e, em 12/07/2023, obtivemos a resposta de que ele é responsável pelo monitoramento, de forma bem detalhada, mas de, tão somente, nove indicadores de violência, que incluem os seguintes crimes: estupro, furto de veículos, homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, roubo à instituição financeira, roubo de carga, roubo de veículos, roubo seguido de morte e tentativa de homicídio.

Foram disponibilizados os Dados Nacionais de Segurança Pública, por meio de planilhas e painéis para consulta relativas às Unidades Federativas<sup>79</sup> e aos Municípios<sup>80</sup>, consolidados de 2015 a dezembro de 2022.

Da maneira como apresentada ao usuário do sistema, a pesquisa pode ser feita tendo como referência as vítimas, levando em consideração a taxa de criminalidade por 100 mil habitantes em cada Unidade Federativa, por tipo de crime e ano, por sexo, por mês e ano.

A pesquisa também pode ter como referência os tipos de ocorrência, tendo como base as Unidades Federativas, por tipo de crime e ano, por mês e ano.

Ainda é disponibilizada a quantidade de ocorrências por região, e a quantidade de ocorrências por tipo de crime

Também é disposto um dicionário de dados para facilitar o uso da referida ferramenta. Como unidades de medida, são disponibilizados os seguintes conceito: ocorrência é o número de fatos delituosos registrados; população é a projeção da população por sexo e idade simples, conforme disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>81</sup>; taxa/100 mil hab é calculada pela divisão do quantitativo de indicador pelo quantitativo da população do local de referência e multiplica o resultado por cem mil ( $Tx/100.000=QI/Qpop*100000$ ); vítimas é o número de pessoas registradas como vítimas em uma ocorrência.

---

<sup>78</sup> Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>79</sup> Painel dos dados por Unidade Federativa:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGxNjhhMGtMjkzNS00NjVjLTkwNzAtNjE0ODkzNGMwNTk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

<sup>80</sup> Painel dos dados por Município:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjhhMDxMTUyYjE3NC00ZjY5LWl5Y2EtZDljNzBjNDg2ZjVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

<sup>81</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?edicao=21830&=downloads> Acesso em 22 jul. 2023.



Na análise dos Dados Nacionais de Segurança Pública ainda são disponibilizadas as seguintes notas de referência: os dados registrados em data anterior à publicação da Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, não seguem a padronização contida no citado documento; é importante ressaltar que as informações apresentadas refletem o nível de alimentação de cada Unidade da Federação junto ao SinespJC e Sinesp Integração na data de sua extração, podendo ter ocorrido atualizações posteriores à publicação.

Considera-se como último período os dados consolidados que antecedem os últimos 03 meses, e isso se faz necessário para que os Gestores Estaduais possam coletar, tratar e validar os dados antes do fornecimento e consolidação via SinespJC, não sendo exigido esse processo aos entes que já utilizam o Sinesp Integração e consideram os dados transmitidos como fonte para a produção das estatísticas oficiais.

Variações entre os dados totalizados por Unidade Federativa e Municípios podem ocorrer devido aos processos permanentes de coleta, tratamento e análise dos dados transmitidos ao Sinesp.

No que se refere ao período, de acordo com a última atualização, datada de 14/04/2023, os dados por Unidade da Federação são apresentados por mês/ano e compreendem os registros ocorridos de janeiro de 2015 a dezembro de 2022; por sua vez, os dados por Municípios são apresentados por mês/ano e compreendem os registros ocorridos de janeiro de 2018 a dezembro de 2022.

Celeste Leite dos Santos apresenta crítica ao discorrer que o denominado Sistema Único de Informações de Segurança Pública ainda é incipiente, pois não possui informações unificadas dos institutos de informação e estatística, bem como judiciais em todo o território nacional, de sorte a possibilitar a adoção de políticas públicas nacionais, estaduais e locais de combate ao crime, o que vem de encontro com o papel de ingerência penal do Estado, que perpassa desde a esfera legiferante à efetiva adoção de políticas públicas preventivas. (SANTOS, 2020, p. 165).

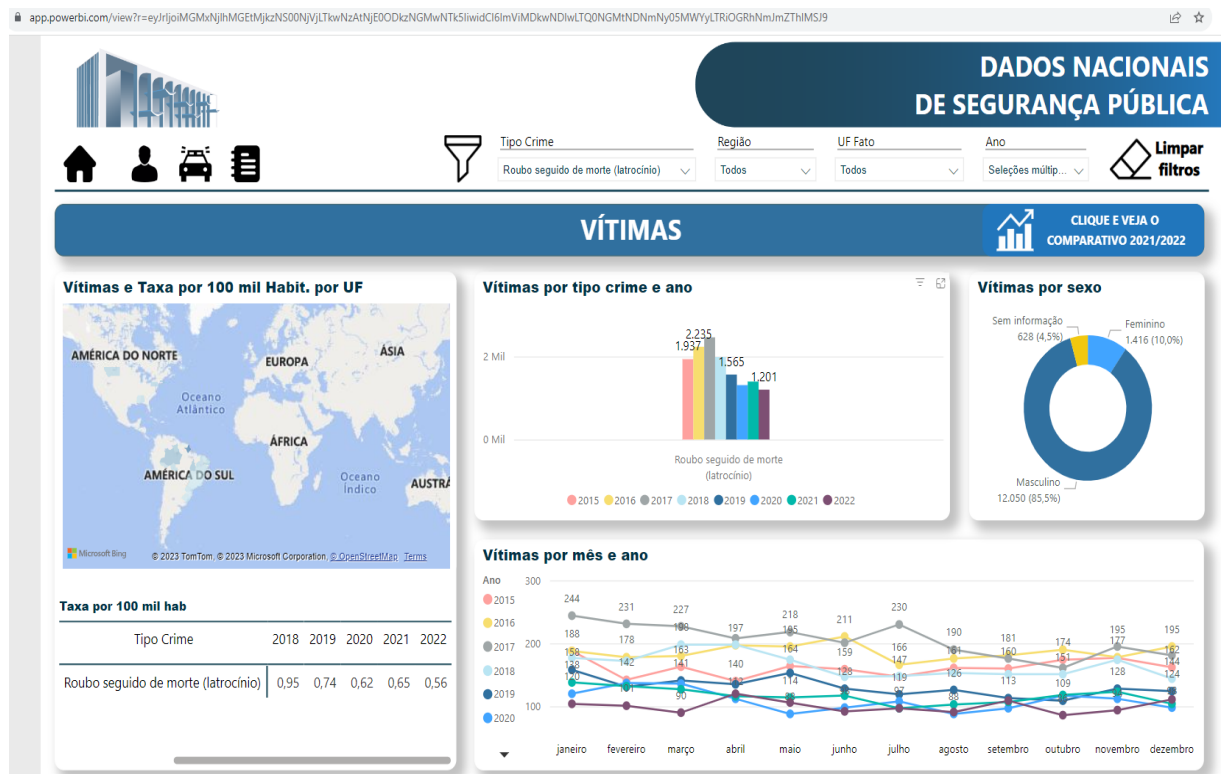
Diante do necessário recorte dos crimes avaliados na presente pesquisa, pôde ser levantado, com precisão, apenas, dados estatísticos relativos ao crime de roubo qualificado pelo resultado morte, referido no item 2.4.1.5. deste estudo e, definido no acima referido Dicionário de Dados como a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, que tenha por resultado morte, nos termos do art. 157, § 3º, II, do Código Penal.

Os demais crimes de roubo abrangidos pelo Sinesp – roubo à instituição financeira, roubo de carga, e roubo de veículos – da maneira como dispostos pelo sistema, não possuem

elementos suficientes para a imputação da hediondez discriminada na lei de regência (Lei n. 8.072/1990).

A título de ilustração, demonstra-se como os dados do sistema são apresentados aos órgãos competentes e à sociedade, em termos gerais, podendo, ainda, haver a setorização por Regiões e Unidades Federativas<sup>82</sup>.

Na presente hipótese, seguem as seguintes informações referentes ao roubo qualificado pelo resultado morte:



Do recorte acima, de 2015 a 2022, pode ser extraída a quantidade de vítimas de latrocínio registradas pelo Sinesp: 12.050 do sexo masculino (85,5%), 1.416 do sexo feminino (10%), e 628 sem informação (4,25%). Em reforço, necessário o destaque de que essas informações são categorizadas por ano, mês, região e Unidade Federativa.

Conforme visto, a aplicabilidade do Sinesp e, principalmente, a melhoria do sistema pode impulsionar as condições de tratamento das vítimas de crimes hediondos patrimoniais. Para tanto, impõe-se a amplitude dos dados a serem disponibilizados pelos entes federativos, englobando os demais delitos que compõem a lista descrita no Capítulo 2 deste trabalho.

<sup>82</sup> Aos Municípios, na data da coleta dos dados, só estão disponibilizados gráficos referentes aos homicídios dolosos.

Ademais, outros fatores devem ser acrescentados para melhor delimitação das políticas públicas a serem implementadas.<sup>83</sup>

A ampliação dos crimes a serem disponibilizados pelos entes federativos, e a coleta de mais características sobre as vítimas, no caso, de crimes hediondos patrimoniais, pode servir como norte para a implementação de políticas públicas com o viés de tanto evitar a vitimização (medidas de prevenção), bem como de sanar, com a maior eficácia possível, o sofrimento decorrente do atingimento dos diversos bens jurídicos afetados pelas ações criminosas descritas neste estudo (medidas de assistência, reparação e restauração).

### **3.3. Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – MDHC/PROVITA.**

Outro importante mecanismo de acolhimento aos diversos tipos de vítimas, de grande relevância no cenário nacional, com participação direta do poder público e da sociedade civil, é o PROVITA – Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Instituído pela Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas também dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000, ele consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas, em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Dessa forma, tem-se que os sujeitos protegidos pelo referido Programa são vítimas, testemunhas e réus colaboradores que estejam coagidos ou expostos à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, com a ressalva de que não devem possuir qualquer tipo de privação de liberdade. Essa proteção pode ser estendida aos seus familiares, cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes, bem como dependentes que

---

<sup>83</sup> A responsabilidade do Estado pela vitimização em nossa sociedade resulta da conjugação de diversos fatores, sendo fundamental a identificação da vítima, envolvendo aspectos de idade, sexo, nacionalidade, relação com o ofensor, lugar, hora do fato, endereço pessoal e virtual (*e-mail* e redes sociais), os meios empregados, seu resultado, fatores de vulnerabilidade, fatores de insegurança, além dos desdobramentos causados pelo crime, para permitir a avaliação dos danos mínimos causados pela prática de crime e desenvolver políticas públicas de prevenção e proteção às vítimas. Aos indicadores sociais quantitativos mencionados, podem ser agregados, durante o inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou mediação penal a cargo do Ministério Público, ou durante o processo judicial, indicadores sociais qualitativos pertinentes à história de vida de cada ofendido, a fim de desenvolver métodos de desvitimização, conforme o tipo delitivo e contexto em que o crime foi praticado. (SANTOS, 2020, p. 166).

tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, independentemente de estarem ameaçados ou não.<sup>84</sup>

A política de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas atende à demanda de toda a federação, seja por meio dos Programas Estaduais ou do Programa Federal, que com o forte apoio das Organizações da Sociedade Civil, protegem atualmente, cerca de 500 pessoas, entre testemunhas e seus familiares. O PROVITA dialoga com as primeiras experiências de proteção articuladas pela sociedade civil antes mesmo dos poderes públicos estabelecerem medidas administrativas a fim de implementar o modelo que temos hoje.<sup>85</sup>

Embora os Programas de Proteção às vítimas em plena execução no mundo sejam executados por intermédio de estruturas estatais, verifica-se que há a obediência a determinados padrões de proteção voltados, precipuamente, à proteção da prova.

Entretanto, no caso do programa ora avaliado, a proteção e a promoção dos direitos humanos das testemunhas e familiares estão para além da proteção da prova, visto que as principais dimensões da vida cidadã permeiam as ações de reinserção dos núcleos, considerando os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos desde o ingresso dos candidatos à proteção pelo Programa.

Existem Programas Estaduais em funcionamento nos seguintes estados: Acre, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Ceará, Pará, Maranhão, Paraíba, Santa Catarina, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Pernambuco e Paraná, que firmaram convênios com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para viabilizar a transferência de recursos aos programas estaduais.

As demais unidades da federação são atendidas pelo PROVITA.

O pedido de proteção pode ser feito pelo próprio interessado, por representante do Ministério Público, por autoridade policial que conduz a investigação criminal, por juiz competente para a instrução do processo criminal ou por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos. Destaca-se que um dos requisitos preliminares para aceitação do caso é o parecer do Ministério Público quanto à condição do solicitante no

---

<sup>84</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita/quem-sao-os-protegidos> Acesso em 23 jul. 2023.

<sup>85</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita>. Acesso em 23 jul. 2023.

processo judicial, a existência da ameaça e seu efetivo potencial de colaboração com as investigações.<sup>86</sup>

Para a inclusão no PROVITA, necessário o preenchimento de alguns dados: Nome Completo; Contatos de telefones e e-mails válidos; Breve relato e comprovações de: Situação motivadora da ameaça ou coação; Descrição da ameaça ou coação sofrida; Informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; Informações sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia; Cópias dos termos de declarações, do inquérito, do processo e da documentação civil de todos os que pleiteiam a proteção.

O requerimento de ingresso no programa de proteção passa por uma triagem realizada por equipe técnica interdisciplinar que fará a avaliação do caso, solicitará a anuência do solicitante às regras de proteção e avaliará as possibilidades de inserção na rede, submetendo o caso ao Conselho Deliberativo competente para decisão final. O prazo legal para permanência no Programa é de 2 anos, que pode ser estendido em razão da manutenção do risco ou da continuidade da colaboração com a justiça.

São requisitos de ingresso no PROVITA: a existência de investigação, inquérito ou ação penal para apurar a autoria delitiva de um ou mais fato(s) criminoso(s); a vítima estar coagida ou exposta a grave ameaça ou coação à integridade física ou psicológica para impedir ou dificultar o seu testemunho, ou ainda com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial; a colaboração para a elucidação de crime em procedimento investigativo ou em processo judicial; a insuficiência dos meios para resguardar sua integridade física e psicológica e de prevenir ou reprimir os riscos pelos mecanismos convencionais de segurança pública; a vítima estar em gozo de sua liberdade, sendo capaz de exprimir sua vontade de ingressar no programa, de forma livre e autônoma, ou por seu representante legal; bem como a sua anuência e adesão expressa às normas de segurança do Programa; a emissão de parecer favorável por parte do Ministério Público, explicitando a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, em decorrência de seu testemunho, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância do usuário para a produção da prova; pedido devidamente instrumentalizado com documentos ou informações comprobatórias

---

<sup>86</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita/quero-solicitar-a-inclusao-no-programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas> Acesso em 23 jul. 2023.

da identidade e da situação penal do interessado, cópia das declarações prestadas pelo interessado sobre os fatos, em procedimento investigatório ou processual instaurado pelo Ministério Público ou cópia da portaria inaugural de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou cópia da denúncia; e a inexistência de Programa de Proteção no Estado de origem do processo-crime. Constatam ainda determinados impedimentos legais para o ingresso no PROVITA, quais sejam, conduta incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa; condenados em cumprimento de pena; indiciados e acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.<sup>87</sup>

Em 2020 foi elaborado o Manual Geral de Procedimentos<sup>88</sup> visando a possibilidade de um funcionamento harmônico dos programas, explicitando as competências, os papéis, as normas e os procedimentos afetos a cada um, em conformidade com os dispositivos legais de regência: Lei n. 9.807/99 e Decreto n. 3.518/2000, assim como as demais legislações pertinentes.

O referido manual busca respeitar a autonomia, a igualdade e a independência dos órgãos envolvidos, medida essencial para o desenvolvimento qualitativo do projeto, contribuindo com a justiça e a segurança pública e, notadamente, assegurar direitos humanos para testemunhas, vítimas ameaçadas e seus familiares.

Integram o PROVITA, a nível federal, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Entidade Conveniente, o Conselho Deliberativo Federal e a Rede Nacional de Proteção.

A nível regional, os Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas são compostos dos seguintes órgãos: a) o Órgão Executor Estadual Conveniente, que ao celebrar convênio com a União para a execução do Programa Estadual, na sua unidade federada, assume o compromisso de desenvolver a política de proteção, conforme suas diretrizes, o PNDH vigente e as leis de regência do programa; b) a Entidade Gestora definida a partir da assinatura de convênio próprio com o órgão executor estadual; c) o Conselho Deliberativo Estadual, que são órgãos colegiados estaduais com poder de direção e de deliberação sobre a política de proteção no Estado, tendo na sua composição representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, buscando o princípio da paridade; e d) a Rede Solidária de

---

<sup>87</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita/entenda-o-funcionamento-do-programa> Acesso em 23 jul. 2023.

<sup>88</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita/MANUALGERALDEPROCEDIMENTOSPROVITA.pdf> Acesso em 24 jul. 2023.

Proteção, que é o conjunto de pessoas, associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber e acompanhar os admitidos no programa, proporcionando-lhes apoio e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

No Manual Geral de Procedimentos do PROVITA são destacadas as competências do Ministério Público e das Polícias, com ressaltos às seguintes atribuições:

a) ao membro do *Parquet*: emitir parecer prévio acerca do pedido de inclusão de usuário (art. 3.º da Lei nº 9.807/99), acompanhado de informações sobre procedimentos instaurados, vida pregressa e termos de declaração dos interessados; manifestar-se acerca da exclusão de pessoa protegida ou solicitar diretamente a exclusão, no caso do art. 10, da Lei n.º 9.807/99; manifestar-se após os dois anos da proteção, acerca da permanência da pessoa protegida e dos motivos que a ensejaram; fundamentar o parecer por inclusão conforme os requisitos elencados no art. 2.º da Lei n.º 9.807/99; manter informado o Conselho Deliberativo Federal e os Conselhos Estaduais sobre a tramitação dos processos que envolvem testemunhas sob proteção, e particularmente a Entidade Gestora, a quem compete informar aos usuários sobre o andamento dos feitos; atender usuários, independente da atribuição de Promotor de Justiça ou do Procurador da República com assento no CONDEL/CONDEF, em caso de reclamações, reivindicações quanto aos seus direitos no curso da proteção, reduzindo a termo suas declarações e, verificando a pertinência, encaminhar expediente para o presidente do Conselho Deliberativo para os devidos esclarecimentos e providências e manifestar-se nos procedimentos para alteração de nome de pessoa protegida conforme o art. 9º §2º da Lei 9.807/99; e

b) as polícias compete: realizar escolta de usuário e da Equipe Técnica da Entidade Gestora dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, em deslocamentos por todo o território nacional, quando da apresentação em juízo e em demais atos onde se apresente esta necessidade, sem ônus financeiro para os programas; quando solicitado, custodiar provisoriamente testemunhas e vítimas ameaçados, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo acerca da inclusão no Programa; participar de capacitações, envolvendo treinamento específico sobre as demandas do sistema de proteção; em âmbito próprio, criar grupos especiais, para apoiar nos procedimentos de proteção, de acordo com a demanda em cada Estado.

São dispostas as Instâncias de Articulação e de Monitoramento, assim discriminadas:

a) Instâncias de Articulação, compreendendo:

a.1) Fórum Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (FPSPVTA), que se reúne, no mínimo, uma vez ao ano, é constituído por representantes do

Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG), do Fórum Nacional de Conselheiros (FNC), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), da Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas (CGPT), da entidade Gestora do Programa Federal e pelo representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). O Fórum tem como atribuições discutir e elaborar propostas de aperfeiçoamento para a consolidação e afirmação da política de proteção a testemunhas como política de Direitos Humanos e apoiar as articulações para fortalecimento do sistema nacional de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

a.2) o Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG), que é constituído de representantes das entidades estaduais gestoras do programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas; e

a.3) o Fórum Nacional de Conselheiros (FNC), que é constituído por 2 conselheiros indicados pelos Conselhos Deliberativos Estaduais e pelo presidente do CONDEF.

b) Instâncias de monitoramento, compreendendo:

b.1) a Equipe de Monitoramento, que deve se reunir, trimestralmente, para avaliação e planejamento das atividades, é composta pela Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (CGPT/SDH-PR) e pela Entidade Gestora do Programa Federal, pelos supervisores e pelos monitores, que são técnicos da CGPT, e das entidades gestoras, pelo menos, nas áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social, que poderão contar ainda com dois Especialistas, um na área de estatística e outro na área de execução, planejamento orçamentário e prestação de contas; e

b.2) a Câmara Técnica, que deve se reunir, no mínimo, uma vez ao ano, é constituída pelos representantes das entidades gestoras contratantes de monitores, da entidade coordenadora do monitoramento, da Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas Ameaçadas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – CGPT-MMFDH, do Fórum Nacional de Conselheiros – FNC, do Fórum Nacional de Entidades Gestoras – FNEG, pela Equipe de monitoramento e do presidente do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH.

Em consonância com os direitos de acolhimento apresentados no primeiro capítulo deste trabalho, consta do Manual Geral de Procedimentos do PROVITA que o programa realizará articulações institucionais, de forma a possibilitar o acesso do usuário às políticas públicas de saúde, educação, emprego e renda, moradia, previdência, dentre outras, de forma segura, em decorrência das restrições à liberdade individual que lhe são conferidas.

Os usuários acessarão preferencialmente as políticas públicas, para garantia dos seus direitos. Na ausência ou insuficiência de fonte de renda própria, o usuário receberá ajuda



financeira mensal para a sua subsistência com base nas informações repassadas pela equipe técnica, cujos piso e teto serão fixados pelo Conselho Deliberativo do programa, no início de cada exercício financeiro.

Nos casos em que o usuário desenvolva atividade profissional voluntária, poderá ser concedido, pelo prazo de até 06 (seis) meses, um acréscimo na sua ajuda financeira mensal, como forma de contribuir com a sua manutenção e reinserção no mercado de trabalho. O programa poderá custear cursos para capacitação, aperfeiçoamento da qualificação profissional e programas educacionais do usuário, a partir da vontade expressa pelo protegido, da avaliação da equipe técnica interdisciplinar e da autorização do Conselho Deliberativo.

No curso do atendimento e do processo protetivo é direito do usuário manter vínculos com os familiares que não ingressaram na proteção, através de encontro familiar, contato telefônico, cartas, dentre outros, intermediados pela equipe técnica interdisciplinar, a partir dos critérios e das condições de segurança adotadas para o caso. É recomendável que o encontro familiar se realize ao menos anualmente, após o primeiro ano de inclusão e os contatos telefônicos e correspondências com periodicidade mensal.

O usuário deve ser orientado pela equipe técnica acerca do seu direito de formular reclamações, reivindicações, denúncias, junto a mecanismos internos existentes no Programa, Ministério Público ou outros Órgãos de defesa, quanto a possíveis violações de seus direitos no curso da proteção, garantida sua segurança.

#### **3.4. O Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP e o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas.**

Visando ao desenvolvimento de ações coordenadas no sentido da proteção e garantia dos direitos das vítimas, o Ministério Público brasileiro, mediante realização do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público Federal e da Escola Superior do Ministério Público da União, propôs o denominado Movimento Nacional em Defesa das Vítimas.

Para assegurar o cumprimento dos objetivos traçados, membros, servidores e demais integrantes do Ministério Público buscam resgatar a dignidade das vítimas de crimes, destacadamente os de maior grau de violência.

Os resultados esperados são os seguintes:

a) Facilitar e ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e canais de acolhimento;

b) Ampliar as ferramentas de atuação dos membros e servidores do Ministério Público em prol da vítima;

- c) Humanizar o atendimento à vítima;
- d) Trazer maior efetividade na proteção dos direitos das vítimas;
- e) Capacitar a rede de atendimento ministerial, aprimorando a atuação; e
- f) Evitar a revitimização no âmbito institucional<sup>89</sup>.

Dentre as linhas de ação propostas, tem destaque:

a) o acompanhamento do Projeto de Lei n. 3890/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, sobre o qual apresentaremos, em subcapítulo próprio, as suas principais características;

b) o fomento à implementação da Resolução CNMP n. 243, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, seguida de propostas que prevêm que o tema dos direitos das vítimas seja incluído em concurso, cursos de formação e de vitaliciamento de membros do Ministério Público, bem como a inserção, na grade curricular mínima, noções do atendimento especial que deve ser conferido às vítimas, tanto extrajudicialmente como em audiências judiciais, em especial na perspectiva da não revitimização, buscando coibir a ocorrência de violência institucional;

c) a instituição do Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas (CMDD-Vítimas), que terá a finalidade de elaborar estudos, promover discussões e articulações, apresentar propostas e projetos. Este Comitê também realizará o monitoramento de temas relacionados à organização e ao funcionamento do Ministério Público brasileiro relativos à atuação ministerial no campo do direito das vítimas.;

d) a Criação do Núcleo de Defesa dos Direitos das Vítimas, a ser instalado no âmbito da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, que atuará em parceria com a Ouvidoria Nacional do Ministério Público e contará com um fluxo adequado de atendimento às vítimas que demandem o CNMP, servindo, também, como ponto focal para outros Núcleos e Centros de Atendimento à Vítima existentes nas várias unidades ministeriais.<sup>9091</sup>

---

<sup>89</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/movimento-em-defesa-das-vítimas/apresentacao>  
Acesso em 24 jul. 2023.

<sup>90</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/movimento-em-defesa-das-vítimas/linhas-de-acao>  
Acesso em 24 jul. 2023.

<sup>91</sup> A medida está prevista na Resolução CNMP n° 243/2021. Pela norma, os Núcleos devem ser constituídos levando-se em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante e a consequente violação de direitos. Essas estruturas devem ser orientadas para garantir os princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas já realizado pelo órgão ministerial. De acordo com a resolução, as unidades do Ministério Público deverão implementar os Núcleos gradualmente, de acordo com sua autonomia administrativa e considerando a realidade local. As estruturas podem ser criadas por meio de resolução ou ato normativo próprio de cada unidade e assumem diversos formatos. Os Núcleos terão as seguintes atribuições: Acolher, triar e atender às vítimas e seus familiares, prestando orientação jurídica e apoio psicológico iniciais; Definir protocolos

As seguintes entidades já aderiram ao Movimento Nacional em Defesa das Vítimas: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp); Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP); Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE); Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU); Ministério Público do Amapá (MP/AP); Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG); Ministério Público do Pará (MP/PA); Ministério Público de Pernambuco (MP/PE); Ministério Público do Piauí (MP/PI); Ministério Público de Rondônia (MP/RO); Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS); Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC); e Ministério Público de São Paulo (MP/SP).<sup>92</sup>

Em conformidade com a Resolução/CNMP n. 243, de 18 de outubro de 2021, cabe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os seguintes direitos às vítimas: informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais<sup>93</sup>.

O Conselho Nacional do Ministério Público, tomando por base as diretrizes dispostas no Capítulo III da Resolução n. 243/CNMP, e em sintonia com o quanto apresentado no tópico 1.5. do presente estudo, apresenta os seguintes direitos a serem protegidos para as vítimas:<sup>94</sup>

A vítima tem o direito de ser informada sobre: seus direitos; os locais onde pode obter informações; medidas de assistência e de apoio disponíveis; andamento, os rumos e as etapas da investigação criminal e do processo penal, incluindo prazos para tramitação do inquérito, para apresentação de denúncia e detalhes sobre todas as etapas seguintes; meios para obter

---

padronizados de atendimento em órgãos e entidades públicas ou privadas; Articular parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, visando à atuação conjunta e multidisciplinar de atendimento; Auxiliar na celebração de convênios ou cooperação com instituições, públicas ou privadas, que atuem em etapas de atendimento às vítimas de criminalidade; Fiscalizar a qualidade do atendimento prestado às vítimas por entes públicos e privados; Promover a inclusão de pessoa em programa de proteção à vítima e às testemunhas, com realização dos atos necessários à efetivação, agindo por solicitação do promotor natural e em auxílio a este ou em situações emergenciais; Prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que levou a vítima a procurar o Ministério Público; Realizar os atos necessários para que as vítimas e seus familiares recebam a segurança adequada, à luz do caso concreto, mediante interlocução direta com as forças policiais, para garantir proteção eficiente; Propor processos de capacitação para membros e servidores do Ministério Público, na área de vitimologia; Realizar mapeamento de casos, estruturar dados estatísticos e promover estudos jurimétricos em relação a determinadas infrações penais, para atuação preventiva e difusa em prol das vítimas, visando à adoção de medidas preventivas e repressivas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/o-ministerio-publico-e-a-vítima/nucleos-de-atendimento> Acesso em 25 jul. 2023.

<sup>92</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/movimento-em-defesa-das-vítimas/adesoes> Acesso em 24 jul. 2023.

<sup>93</sup> Art. 4º, *caput*, da Resolução/CNMP n. 243/2021.

<sup>94</sup> Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/vítimas/direitos-das-vítimas> Acesso em 25 jul. 2023.

consulta jurídica ou assistência jurídica (exemplos: Defensoria Pública, núcleos jurídicos de universidades federais, entre outros). As informações úteis às vítimas devem ser prestadas nas unidades policiais, nas sedes do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário. (art. 5º da Resolução n. 243/CNMP).

A vítima tem direito a receber serviço de apoio e tratamento profissional individualizado, por meio de equipes multidisciplinares (integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde). Essas equipes deverão prestar orientação e o mais adequado encaminhamento da vítima, desenvolver trabalhos e programas de prevenção e outras medidas, além de fornecer subsídios ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. O Ministério Público deverá diligenciar, a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas. Assim, a vítima poderá, em qualquer hipótese, buscar auxílio e orientação na sede do Ministério Público que lhe for mais próxima, onde receberá o encaminhamento necessário para obter apoio e proteção. (art. 6º da Resolução n. 243/CNMP).

Já referido no item 3.3., o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita), previsto na Lei nº 9.807/1999, também disposto na Resolução n. 243/CNMP, é uma Política de Segurança Pública e Direitos Humanos que pretende contribuir com a segurança, a justiça e assegurar direitos fundamentais para testemunhas e vítimas ameaçadas. Além da proteção, o Provita busca a reinserção social de pessoas em situação de risco, em novos espaços comunitários, de forma sigilosa e contando com a efetiva participação da sociedade civil na construção de uma rede solidária de proteção. A inclusão, permanência e exclusão no programa dependem de decisões de um órgão colegiado, composto por instituições como OAB, Ministério Público, Magistratura, além da participação da sociedade civil, por meio de entidade não governamental que execute diretamente o programa de proteção. Em linhas gerais, deve ser aferido se vítima (ou testemunha) de crime e seus familiares estão em risco e se esse risco foi causado por sua colaboração com alguma investigação ou processo criminal em curso. A análise para inclusão de pessoas no programa é feita por uma equipe interdisciplinar composta por coordenador, advogado, assistente social e psicólogo, profissionais integrantes do quadro da entidade executora do programa. Ao ingressar no Programa, a vítima ou testemunha deverá ser alertada sobre restrição em sua liberdade: ela (e o núcleo familiar que a acompanhar) terá de abandonar as atividades, deixar amigos para trás, rever parentes no máximo uma vez por ano, entre outras medidas de segurança e proteção. (art. 7º da Resolução n. 243/CNMP).

A vítima pode participar de todas as etapas da persecução penal, influenciando efetivamente no resultado. Ela tem o direito de ser ouvida, de apresentar elementos de prova e de sugerir diligências, além de ter restituídos os bens que tenham sido eventualmente apreendidos pelas autoridades. (art. 8º da Resolução n. 243/CNMP).

A vítima tem direito a buscar a reparação dos danos sofridos, sejam eles morais ou materiais. Isso pode ocorrer por diversas vias, em juízo cível ou criminal. A depender da situação, é possível propor ação cível de reparação de danos por meio da Defensoria Pública ou de advogado constituído. O Ministério Público também pode solicitar a reparação de danos no curso da ação penal ou por meio de instrumentos como o Acordo de Não Persecução Penal. É possível que, no momento da própria representação (ato de manifestação em que a vítima demonstra interesse em ver o crime que sofreu ser investigado e o seu autor processado), perante o Ministério Público, a vítima já informe expressamente o pedido de requerimento de indenização. (art. 9º da Resolução n. 243/CNMP).

### **3.5. O Conselho Nacional de Justiça/CNJ e a estruturação da Política Nacional de atenção às vítimas no Judiciário.**

O Conselho Nacional de Justiça está desenvolvendo ações para apoiar o Judiciário nacional a implementar e qualificar a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais. Instituída pela Resolução CNJ n. 253/2018, a política determinou a instalação de plantões judiciários para atendimento desse público. Em 2021, uma atualização passou a prever a criação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas, que podem ou não optar pelos plantões a depender do contexto local (Resolução CNJ n. 386/2021).

A Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais foi instituída para garantir uma política pública nacional em que o Judiciário atue no acolhimento, na orientação, no encaminhamento e na reparação às vítimas. Além da padronização e da fiscalização da aplicação de normas em vigor no país, a política está alinhada à Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder das Nações Unidas, assim como a outros tratados e documentos internacionais sobre o tema. São público-alvo da política as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional, assim como familiares e dependentes. Instituídos com a atualização da normativa em 2021, os Centros Especializados devem atuar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas, fornecendo informações e promovendo encaminhamentos para a rede de serviços públicos sempre que necessário, assim como programas de justiça restaurativa. As autoridades

judiciárias devem garantir que as vítimas sejam acolhidas e ouvidas em condições adequadas, sendo informadas sobre atualizações relevantes nos processos. As vítimas devem, ainda, receber, prioritariamente, as receitas de reparação dos danos vindas das penas pecuniárias, além de terem seus bens restituídos de forma célere.<sup>95</sup>

A Resolução CNJ n. 253/2018<sup>96</sup> determinou que os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, aos quais incumbe, dentre outras atribuições: funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais; avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de plantão especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos(as) servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal; fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática; propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências; fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar; promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária; fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso; encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução CNJ no 225/2016; e auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. (art. 2º da Resolução n. 253/CNJ).

Destaca-se também o art. 5º da Resolução n. 253/CNJ que dispõe que no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão: orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo; determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos: a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial; b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos

---

<sup>95</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-estruturar-politica-nacional-de-atencao-as-vitimas-no-judiciario/>. Acesso em 26 jul. 2023.

<sup>96</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em 26 jul. 2023.

cumprimentos; c) fugas de réus presos; d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas; destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima; determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração; adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões; e zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

### **3.6. Anotações sobre o PL 3890/2020, que institui o Estatuto em Defesa da Vítima.**

A proteção às vítimas é um tema muito sensível, pois afeto aos cuidados que entes de índole governamental e não-governamental devem ter com os representantes da parte mais fragilizada de todo o processo criminal.

Malgrado a pobreza de atenção ofertada às vítimas, o PL 3890/2020 prevê alterações significativas no Capítulo V do Título VII do Código de Processo Penal, que podem mudar, de forma considerável, o panorama de abrigo aos direitos concernentes a essas pessoas.

O referido projeto de lei se caracteriza como um conjunto de normas de políticas públicas, que conforme citado por Bucci, é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados que visam a coordenação dos meios, à disposição do Estado e das atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39).

Em seu art. 2º, é apresentado o conceito de vítima, quanto ao aspecto criminal, como qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime, sendo que as disposições do projeto de lei também se aplicam as vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causada por um crime, entendidas estas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que convivam, estejam aos seus cuidados ou dependam desta.

No parágrafo único do art. 3º é dado destaque à vulnerabilidade das vítimas de criminalidade violenta.

Os direitos concernentes às vítimas, atualmente, estão disciplinados no art. 201 do Código de Processo Penal, entretanto, o foco de toda dinâmica processual penal está, eminentemente, restrito à atuação dos órgãos que compõem a lide processual: acusação, defesa e julgador.

Em reforço às ações adotadas pelas citadas resoluções do CNMP e do CNJ, o Projeto de Lei n. 3890/2020, no *caput* do art. 4º, impõe o reconhecimento dos direitos básicos das vítimas, quais sejam: direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal.

No art. 5º, *caput*, do PL 3890/2020, é disposto que a vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos. No § 4º, do mesmo artigo, é disposto que, na hipótese de crimes de ação penal pública, as referidas práticas restaurativas ficarão a cargo do Ministério Público, que poderá estabelecer convênios para o desenvolvimento com entidades e profissionais habilitados.

É de se destacar a previsão da criação do programa denominado AVARC – Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, instituído em prol da implementação dos direitos das vítimas, e que será exercido em regime de cogestão pelos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. O CNJ e o CNMP deverão manter o portal integrado da vítima, para acesso, consulta e alerta às vítimas de seus direitos, dados, informações, medidas de proteção e demais direitos garantidos no proposto estatuto.

Iniciativas como esta, que cria o Estatuto em Defesa da Vítima, demonstram a imprescindibilidade de sempre haver a promoção de meios que venham a ampliar esta rede de proteção.

Em que pese o requerimento de urgência apresentado em 06/04/2022 à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a referida proposta normativa encontra-se sem andamento desde 14/12/2020, quando encaminhada à Coordenação de Comissões Permanentes daquela Casa Legislativa.

Por se tratar de um conjunto de normas de significativa importância, notadamente pelo acolhimento a ser ofertado a pessoas que demandam uma especial atenção do Estado, clama-se uma dedicação dos congressistas para que seja dada continuidade à citada política pública. Imperioso, portanto, o andamento do processo legislativo com a finalidade da aprovação do notável projeto de lei.



### **3.7. Encaminhamento de ações concretas que viabilizem a melhora das condições de suporte às vítimas de crimes hediondos patrimoniais.**

O Estado não pode deixar de fomentar políticas públicas voltadas ao cuidado das vítimas, notadamente aquelas desprovidas de meios para arcar com tratamentos que forneçam, em destaque, todo o amparo material, de assistência social e psicológico necessário para a recuperação dos danos sofridos.

O ciclo de Políticas Públicas não pode ser interrompido, sendo necessária, além da construção da agenda, a devida formulação, o processo decisório e, principalmente a implementação, com resultados satisfatórios a serem comprovados na avaliação.

Para Secchi, a importância de estudar a fase de implementação está na possibilidade de visualizar, por meio de esquemas analíticos mais estruturados, os obstáculos e as falhas que costumam acometer essa fase do processo nas diversas áreas de política pública (saúde, educação, habitação, saneamento, políticas de gestão etc.).

Elementos básicos de qualquer análise sobre o processo de implementação são pessoas e organizações, com interesses, competências (técnicas, humanas, de gestão) e comportamentos variados.

Também fazem parte desse caldeirão analítico as relações existentes entre as pessoas, as instituições vigentes (regras formais e informais), os recursos financeiros, materiais, informativos e políticos (capacidade de influência).

O papel já desempenhado pelos PROVITA<sup>97</sup>, espalhados em diversas unidades da Federação, tem destaque no suporte a vítimas e testemunhas; entretanto a criação/ e fortalecimento de novas políticas públicas distributivas; como demonstrado na implementação do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas (CNMP), da Política Nacional de atenção às vítimas no Judiciário (CNJ), e do Projeto de Lei n. 3890/2020; que visam a atingir esse público específico é de grande importância para que o Estado venha a promover o bem-estar daqueles que sofreram a violência decorrente da criminalidade.

A carência de proteção integral do Poder Público, tanto diretamente, no aprimoramento dos serviços de segurança pública, como indiretamente, ao não dar condições de desenvolvimento social, notadamente na área da educação, que acarreta o aumento dos índices

---

<sup>97</sup> Conforme já referido, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é uma política pública, com nuances de “política de estado”, que visa a assegurar a integridade física e psicológica e a segurança de vítimas e testemunhas, bem como de seus familiares, que estejam sendo coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de crime no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, ou sejam detentores de informações necessárias à investigação ou desejem colaborar com as autoridades policiais ou com o processo judicial.

de criminalidade, tem ligação direta com os fatos que geram a necessidade de suporte às vítimas.

E, como fator de destaque, no próximo capítulo, será averiguada a possibilidade da utilização das técnicas de justiça restaurativa para as vítimas de crimes hediondos patrimoniais, principalmente no sentido de ser considerada uma ferramenta facilitadora das iniciativas do Poder Público que acabaram de ser discriminadas.

#### **4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DE SUAS TÉCNICAS EM PROL DAS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS PATRIMONIAIS.**

Após a apresentação das particularidades que giram em torno das políticas públicas, bem como a demonstração de algumas medidas aplicadas no âmbito dos Poderes Constituídos, é chegado o momento da análise da justiça restaurativa, com o propósito da aferição da compatibilidade dos seus institutos com a solução das diversas espécies de vitimização decorrentes dos graves crimes descritos no Capítulo 2 do presente estudo.

O que se busca é o fornecimento de uma nova orientação, com foco nos deveres de solidariedade existentes na sociedade, para que os danos sofridos pelas vítimas sejam amenizados.

Na justiça restaurativa, todos assumem uma parcela de responsabilidade, o infrator, com a obrigação de restituir e de cumprir os deveres decorrentes do seu ato, bem como a sociedade, na correta utilização de ferramentas para a promoção da paz social.

O foco está no estímulo à satisfação dos interesses da vítima e na conscientização do autor do delito, como forma de prevenção de recidivas, beneficiando, desta forma, toda a sociedade.

##### **4.1. Aspectos gerais da Justiça Restaurativa.**

O significado do verbo “restaurar” pressupõe a ideia de retornar ao estado original, qual seja, a condição pela qual a vítima administrava a sua vida, tanto do ponto de vista intimista como na sua relação com os demais membros do seu meio social, família, amigos, trabalho.

Assim, “restaurar”, dentro do recorte proposto nesta pesquisa, é a busca do conserto de traumas advindos da prática do crime hediondo patrimonial para que a situação da vítima seja estabelecida num patamar o mais próximo possível de quando do sofrimento do delito.

O nome “restaurativa” do termo “Justiça Restaurativa” significa que se quer restaurar (ARLÉ, 2020, p. 38):

- a. a capacidade de todo ser humano colaborar com os outros de maneira não-violente;
- b. o apoio da comunidade à vítima (pessoa que sofre um dano) e o pertencimento dela à comunidade;
- c. o apoio da comunidade ao ofensor (pessoa que causou o dano) e o pertencimento dele à comunidade;
- d. o equilíbrio (com reparação de danos, manejo de traumas e necessidades atendidas);
- e. o poder das pessoas e das comunidades de resolverem seus próprios conflitos de maneira consensuada.

A Justiça Restaurativa se notabiliza por compreender um conjunto de princípios e valores – respeito, responsabilidade, relacionamento – que podem ser aplicados em qualquer tipo de condução de conflitos gerados por um ato delitivo, contanto que sejam obedecidas suas regras básicas: participação voluntária, intervenção por diversos atores (vítima, ofensor e comunidade), e a confidencialidade do procedimento.

É um novo sistema que promove a justiça de forma eficiente e célere, em consonância com a sociedade moderna, em respeito aos direitos fundamentais, sem descuidar da necessária repreensão pelo ato delitivo, notadamente diante da gravidade dos crimes apresentados, dos traumas sofridos pelas vítimas e da reação da comunidade.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca anota que a Justiça Restaurativa constitui-se como um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa de modo a operar real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. (FONSECA, 2019, p. 152).

Não há um consenso de quanto o termo foi cunhado, mas o que prevalece é que ela se pauta na restituição, sendo um contraponto à ordinariamente aplicada justiça retributiva (focada na aplicação de penas) e na justiça distributiva (que tem suporte no tratamento do ofensor).

Na restauração há, eminentemente, uma procura pela reparação dos danos à vítima. Também é objetivada a busca pelo sincero pedido de perdão por parte do ofensor, sendo forma de configurar um passo à sua reabilitação e fator decisivo para que não ocorra mais vitimizações primárias de sua parte.

Nesse sentido, tem-se que a justiça restaurativa também procura a cura do ofensor, precipuamente na tentativa da sua reintegração ao seio social. Destaca-se, no ponto, a experiência exitosa da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)<sup>98</sup>, Política pública voltada aos ofensores, mas que beneficia diretamente toda a sociedade, com destaque à potenciais vítimas de crimes, em especial aqueles considerados graves, notadamente ante os resultados advindos de tal prática.

---

<sup>98</sup> O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca discorre que a APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Atua, com efeito, como auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A instituição não é remunerada para acolher ou ajudar os condenados. É mantida por doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios. (FONSECA, 2019, p. 155-157).

O Superior Tribunal de Justiça já reconhece a importância da APAC para a reintegração do ofensor, e, conseqüentemente, a prevenção de novos delitos e de traumas para vítimas em potencial.

Em visita a determinadas unidades do Estado de Minas Gerais, o Ministro da Corte Superior, Sebastião Reis Junior, teve a possibilidade de conferir os benefícios da promoção de políticas públicas para a valoração desta prática restaurativa.<sup>99</sup>

Na linha proposta, a APAC entra em sintonia com a compatibilidade das práticas restaurativas a crimes hediondos patrimoniais, pois, conjuntamente com a humanização do cárcere, a finalidade retributiva da pena não é deixada de lado. Dentro de um mesmo campo da ação a vítima tem seus anseios satisfeitos e ao ofensor são oferecidas as ferramentas necessárias para que se desenvolva a ponto de não retornar a reincidir na prática delitiva, concomitantemente como a sua reintegração à vida em sociedade.

#### **4.2. Origens da Justiça Restaurativa.**

A Justiça Restaurativa surgiu por conta da sensação de impunidade e insegurança social, não obstante a exacerbada quantidade de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade. O grande volume de processos e a manutenção do conflito mesmo após o trânsito em julgado também são fontes que influem na adoção das práticas restaurativas.

---

<sup>99</sup> Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso: Pense em um presídio sem guardas armados nem câmeras de vigilância, onde não se distingue à primeira vista quem são os presos, os funcionários ou os voluntários. Considere, ainda, que a segurança desse lugar é feita pelos próprios presos – alguns com penas altas –, os quais também são responsáveis pelas chaves das celas e pelo controle dos detentos na unidade. Imagine, por fim, que esse presídio tem níveis baixíssimos de reincidência e um custo por detento menor do que as penitenciárias tradicionais. Esse presídio é uma realidade no modelo desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), entidade civil idealizadora de um método de recuperação e reintegração social de presos que foi conhecido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Júnior durante visita a algumas de suas unidades em Minas Gerais. Criada em 1972, em São José dos Campos (SP), a Apac possui, atualmente, 64 unidades em funcionamento em todo o Brasil – a maior parte delas em Minas Gerais. De acordo com dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), mais de 6 mil pessoas cumprem penas em Apacs, nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Nas Apacs, os presos – que, como regra, devem passar pelo sistema tradicional antes de ingressar nessas unidades – reencontram duas coisas: a dignidade como ser humano e a crença real em sua recuperação. Como elementos de dignidade, a Apac permite, por exemplo, que o preso não use uniforme, mas sua roupa comum; que não seja isolado do mundo, mas que permaneça tão próximo da família quanto possível. Como crença na ressocialização, a Apac oferece uma proposta de responsabilidade gradativa, tornando o apenado parte integrante da administração do próprio presídio. Dignidade e recuperação se resumem em uma frase repetida como mantra nas Apacs: *"Todo homem é maior do que o seu erro"*. Sebastião Reis Júnior aponta a Apac como um exemplo concreto do poder que a dignidade e a autoestima exercem no processo de recuperação do preso. O resultado se traduz em números: de acordo com a FBAC, enquanto a reincidência é de 80% entre pessoas que cumpriram pena nos presídios de todo o Brasil, a média nas Apacs é de 13,9%. O cometimento de crimes após o cumprimento da pena é ainda menor nas Apacs femininas: apenas 2,84% das mulheres retornam ao sistema prisional. *"É uma diferença drástica no percentual de reincidência, o que mostra que existe uma possibilidade da palavra 'ressocialização' se tornar realmente efetiva. Se é o melhor modelo, não sei; mas eu acho que, pelo menos dentro da realidade brasileira, é o melhor sistema que já vi"*, define o ministro. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx> Acesso em 4 nov. 2023.

Ela se mostra como um novo modelo de justiça criminal, que questiona os pressupostos do sistema penal comumente adotado, o retributivo, que se resume a confirmação da culpa, persecução penal, imposição de pena, e expectativa de ressocialização.

A Justiça Restaurativa pressupõe a responsabilidade, o encontro, o diálogo, e, principalmente, a reparação do dano e coesão social.

Notabiliza-se por configurar técnicas de solução de conflitos, que complementam o papel do sistema jurisdicional ordinário.<sup>100</sup>

A Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU 2002/12<sup>101</sup> trouxe grande contribuição na definição de características do movimento restaurador para o surgimento de uma ciência de valorização dos direitos humanos, das vítimas, de contestação de instituições meramente repressivas, com a redescoberta e consideração da vítima.<sup>102</sup>

<sup>100</sup> Em reforço, o professor Reynaldo Soares da Fonseca aponta que a experiência cristã oferta respostas que não se limitam ao castigo, mas caminham para a reconciliação e a construção da paz. E fazendo referência a Pedro Maria Godinho Vaz Pato, magistrado português, cita que o crime passa a ser entendido como uma ferida que deve ser curada através da reparação do mal causado à vítima, da assunção de responsabilidades e da “restauração” dessas relações. (PATTO, 2013, p. 22; FONSECA, 2019, p. 133).

<sup>101</sup> I. Uso dos termos 1. “Programa de justiça restaurativa” significa qualquer programa que use processos restaurativos e busque obter resultados restaurativos. 2. “Processo restaurativo” significa qualquer processo onde a vítima e o infrator e, se apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo pode incluir a mediação, conciliação, e transação penal. 3. “Resultado restaurativo” significa um acordo obtido como resultado de um processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator. 4. “Partes” significa a vítima, o infrator e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime que possam estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. “Facilitador” significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de modo imparcial e justo, a participação das partes no processo restaurativo. II. Uso de programas de justiça restaurativa 6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sujeitos à lei nacional. 7. Os processos restaurativos devem ser usados apenas onde houver provas suficientes para acusar o infrator e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do infrator. A vítima e o infrator devem poder retirar este consentimento a qualquer momento durante o processo. Deve-se chegar a um acordo de modo voluntário e este deve conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais. 8. A vítima e o infrator devem concordar sobre os fatos básicos de um caso sendo esta a base para sua participação em um processo restaurativo. A participação do infrator não pode ser usada como prova de admissão da culpa em processos legais subsequentes. 9. Disparidades que levem a desequilíbrios de poder, assim como diferenças culturais entre as partes, devem ser consideradas na análise de um caso e na condução de um processo restaurativo. 10. A segurança das partes deve ser considerada na referência a qualquer caso de um processo restaurativo e na sua condução. 11. Se o processo restaurativo não for adequado ou possível, o caso deve ser entregue às autoridades da justiça criminal e deve-se tomar a decisão sobre como proceder, sem demora. Em tais casos, os agentes de justiça criminal devem se esforçar para fazer com que o infrator assuma a responsabilidade perante a vítima e as comunidades afetadas e apoiar a reintegração da vítima e do infrator na comunidade. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf) Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>102</sup> O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, no ano de 2002, buscou, de forma sintática, uniformizar o conceito do instituto dispondo que o processo restaurativo é qualquer processo em que a vítima e a pessoa ofensora, e, quando seja apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pela prática delitiva, participam juntos na resolução dos assuntos derivados do mesmo crime, geralmente com a ajuda de uma pessoa facilitadora. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, conciliação, conferência e círculos decisórios. O resultado dos processos restaurativos vai mais além do encontro entre os atores, inclui respostas e programas,

A Justiça Restaurativa já é reconhecidamente aplicada nos cinco continentes, com destaque às práticas adotadas nos seguintes países: Canadá, Nova Zelândia, Inglaterra, Estados Unidos, Itália, França, Áustria, Espanha, Argentina, Colômbia, México, África do Sul, Bélgica e Chile.

No Brasil, o movimento chegou em 2005, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, que foi uma iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Neste projeto maior, foram criados três projetos-piloto de Justiça Restaurativa no Brasil: em Porto Alegre (RS), em Brasília (DF) e em São Caetano do Sul (SP). (ARLÉ, 2020, p. 69).

### 4.3. Princípios da Justiça Restaurativa.

A Justiça restaurativa é focada nos seguintes princípios: solução dos danos e consequentes necessidades dos envolvidos; o tratamento das obrigações; a utilização de processos inclusivos, coparticipativos; o envolvimento de todos com interesse na situação, vítimas, ofensores, comunidade no sentido geral; a correção dos males causados pela infração penal.

Danielle de Guimarães Germano Arlé, citando o professor Howard Zehr<sup>103</sup> apresenta três princípios fundamentais que vão nortear a proposta de conclusão do presente trabalho, no sentido da possibilidade de políticas públicas que incentivem a prática destes métodos a vítimas de crimes hediondos patrimoniais (ARLÉ, 2020, p. 44-48):

---

tais como a reparação, restituição, serviços à comunidade, destinados a satisfazer as necessidades individuais e coletivas, assim como as responsabilidades das partes em obter a reintegração da vítima, bem como do ofensor. (SANTOS, 2020, p. 170-171).

<sup>103</sup> Sua proposta de trabalho ampliou-se vastamente durante o primeiro programa de encontro vítima infrator nos Estados Unidos. Seu livro, *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça) é considerada uma obra fundamental no âmbito da justiça restaurativa. Atualmente é professor de Sociologia e Justiça Restaurativa na *Eastern Mennonite University*, no *graduate Conflict Transformation Program* (curso de graduação Programa de Transformação de Conflitos) em (Harrisonburg (Virgínia)), Estados Unidos, e co-diretor do *Center for Justice and Peacebuilding*. Anteriormente, Howard atuou por 19 anos como diretor do Departamento de Crime e Justiça do Comitê Central Menonita dos Estados Unidos. Além disso, ele foi fundador e Diretor da Elkhart County PACT, agora o Centro de Justiça Comunitária, o primeiro programa de reconciliação entre vítimas e infratores dos Estados Unidos. Ele começou sua carreira na área jurídica como Professor Associado e Co-diretor do curso de Ciências Sociais e Projeto de Lei da Universidade de Talladega, na cidade de Talladega (Alabama). Howard também trabalhou profissionalmente como fotógrafo e fotojornalista na América do Norte e internacionalmente. Além de professor e escritor, Howard Zehr é também consultor, conferencista e multiplicador internacional, atendendo a profissionais de direito e instituições no mundo todo. Howard Zehr continua atuando dentro do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, dando suporte ao trabalho com as vítimas. Hoje vem orientando seu trabalho de pesquisa para o estudo das vítimas na justiça restaurativa e da sua aplicação nos casos de violência grave. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Howard\\_Zehr](https://pt.wikipedia.org/wiki/Howard_Zehr) Acesso em: 14 out. 2023.

1. Os crimes antes de ofenderem regramentos jurídicos, afetam pessoas e comunidades, para os traumas gerados, necessária a devida reparação. A Justiça Restaurativa se preocupa em atender às reais necessidades das pessoas que sofrem danos (vítimas), das comunidades e também dos que causaram os danos (ofensores), pois, como já se disse antes, ela é uma abordagem de justiça voltada primeiramente à vítima, mas não exclusiva a esta, já que uma de suas finalidades é promover uma melhor vida em comunidade para todos. Vítimas têm muitas necessidades que costumeiramente não são atendidas pelo sistema de justiça atualmente habitual, punitivo/retributivo. Algumas das necessidades das pessoas que sofrem danos causados por outra pessoa são: contarem suas histórias e serem escutadas; participarem da discussão de como resolver o ‘seu’ conflito ou o ato de violência contra si praticado; receberem empatia de quem causou o dano, da comunidade ou de ambos, serem acolhidas e reconhecidas como pessoas que sofreram os danos; obterem informação sobre as circunstâncias do crime/contravenção/ato infracional; receberem um pedido de desculpas ou expressão de remorso do causador do dano; verem o causador do dano assumir responsabilidade; verem o causador do dano compreender realmente os danos materiais e morais por elas sofridos; receberem restituição; voltarem a ter controle de suas vidas.

2. Existe a obrigação da reparação do dano sofrido pela vítima. A Justiça Restaurativa não pretende que crimes, contravenções e atos infracionais sejam plenamente desculpáveis pelas necessidades de quem os comete, pois a Justiça Restaurativa entende que os atos são escolhas das pessoas, sendo que estas pessoas nem sempre escolhem a melhor estratégia de satisfazer às suas necessidades. O que quer a Justiça Restaurativa é que as necessidades, que geraram o seu ato e/ou que surgiram com ele, sejam satisfeitas, evitando-se novas escolhas danosas dali para frente. Os processos de Justiça Restaurativa oportunizam um tratamento adequado das necessidades geradas pelo ato cometido pela pessoa que causou os danos e, nesse aspecto, o foco maior será o da responsabilização ativa individual do causador dos danos; assim eles mostram-se mais eficazes para a real transformação de todas as pessoas envolvidas direta e indiretamente no ato.

3. A promoção do envolvimento e da participação. Com o envolvimento e a participação da vítima, do ofensor e da comunidade, os processos de Justiça Restaurativa querem promover espaços nos quais tais pessoas tenham mais informações umas sobre as outras e sobre o ato e possam, juntas, de forma consensuada, encontrar as soluções adequadas para cada caso concreto; ao contrário do que acontece nos processos de justiça punitiva/retributiva, sempre haverá espaço à vítima, à comunidade – que sequer aparece nos processos habituais aos quais estamos acostumados no paradigma atual – e também ao ofensor.



Ainda, dentro de um recorte técnico-legal, temos que no art. 2º da Resolução CNJ n. 225/2016 constam que os princípios que orientam a Justiça Restaurativa: *a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.*

Levando em consideração os princípios listados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se que, para que haja a utilização das técnicas restaurativas, necessário que o ofensor reconheça a sua culpa. Essa assunção da responsabilidade por parte de quem causou o dano é necessária para o processo de cura da vítima, sendo indispensável para se evitar a revitimização.

Do mesmo modo, imprescindível que vítima e ofensor queiram participar do processo restaurativo de forma voluntária. Não basta a expressão simples de voluntariedade dos participantes, sendo necessário que a anuência em dele participar se dê como uma “decisão informada”, ou seja, após informação completa sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação nele. (ARLÉ, 2020, p. 98).

A condução do processo restaurativo deve ser realizada por facilitadores e o método deve ser aplicado mediante uma forma ordenada de agir e, mesmo que cada método não seja rígido, ele deve conter uma estrutura compatível com a técnica a ser utilizada.

A princípio, o facilitador deve dominar as melhores formas de comunicação, dinâmicas e exercícios, sempre se colocando no lugar do outro, demonstrando total empatia pelas perdas sofridas, escutando e dando o devido valor aos desejos de cada vítima, de forma individual, se doando por completo e ganhando a confiança necessária para a obtenção dos melhores resultados, com a promoção das melhores soluções para o cada caso apresentado.

A professora Danielle Arlé dispõe que as ferramentas são habilidades a serem desenvolvidas por todos os que acreditam na Justiça Restaurativa e querem praticá-la, sendo importantes mesmo para os que não são facilitadores de processos de Justiça Restaurativa, apontando as seguintes:

a) não-saber a resposta e manter a curiosidade constante sobre o todo e sobre todos, necessária para manter o interesse e o respeito pelas histórias e versões de todos, proporcionando a empatia e permitindo a geração de opções criativas para encontrar soluções para os problemas;

b) fazer perguntas adequadas, permitindo que os outros sejam acessados de maneira mais profunda, inaugurando um diálogo e não uma discussão ou debate;

c) validar os sentimentos de todos, que consiste em procurar identificar o sentimento do outro e expressar o que identificou sem julgamento ou avaliação, acolhendo o sentir e associando-o a uma necessidade do interlocutor, que permitirá que as pessoas se sintam verdadeiramente compreendidas e legitimadas no processo restaurativo;

d) usar o reconhecimento e os reforços positivos do empenho dos participantes do processo restaurativo de se comportarem conforme as diretrizes por todos consensuadas, reforçando positivamente tais atitudes. (ARLÉ, 2020, p. 123-126).

Reforçando a necessidade da promoção de políticas públicas com este viés da difusão de estratégias de Justiça Restaurativa a crimes hediondos patrimoniais, temos a aplicabilidade das apresentadas ferramentas para o melhor uso das técnicas descritas no item 4.5, totalmente adaptáveis a qualquer tipo de ofensa traumática, independente do grau de violência ou grave ameaça.

O que se busca é a cura plena, abrangendo todos os espectros do ser humano violado, o lado material é aquele latente, mas a vítima deve ter todo o acolhimento dos aspectos físicos, emocionais e espirituais.

#### **4.4. Distinção da Justiça Criminal, Quebra de Paradigmas e Objetivos.**

Traçando um paralelo entre a Justiça Criminal e a Justiça Restaurativa, tem-se que naquela o crime é uma violação da lei do Estado; as violações geram culpa; a justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição, sofrimento; o foco central está nos ofensores receberem o que merecem; nesta o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos; as violações geram obrigações; a justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para corrigir a situação; o foco central está nas necessidades da vítima e na responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido.

Os programas de Justiça Restaurativa procuram pôr as decisões nas mãos dos que foram afetados pelo crime; fazer da justiça um processo transformador; reduzir as taxas de reincidência.

Para tanto, necessário que as vítimas assumam o necessário protagonismo, e assim, sejam envolvidas nos processos e saiam deles com o devido grau de satisfação; por sua vez, os ofensores devem compreender como suas ações afetaram a vida de terceiros e assumam a responsabilidade.

O resultado do processo tende a ajudar na reparação dos danos e no trato das razões que levaram à ofensa (planos especiais que atendam às necessidades específicas de vítima e ofensor).

O professor Reynaldo Soares da Fonseca sintetiza que, na esfera penal é possível a construção de uma Justiça que planta e desenvolve a semente de uma sociedade fraterna. O mais aconselhável, nesse caso, talvez seja refletir-se acerca da possibilidade de adoção de alguma prática da justiça restaurativa, a qual possibilita a prevenção da reincidência. Nesse ponto, vale lembrar: a) as causas de menor potencial lesivo; b) os ajustes secundários para fins de reparação do dano e ressarcimento do dano e especialmente do erário; c) a tutela preventiva ou reparação do patrimônio público; d) a prestação de serviços à comunidade; e) as penas alternativas, etc. A mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, sem esquecer da vítima pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa. (FONSECA, 2019, p. 154-155).

Para a afirmação da proposta apresentada, necessária a quebra de alguns paradigmas relacionados à Justiça Restaurativa:

a. Conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ n. 225/2016, em conta da possibilidade de sua aplicação concorrente, não polarizada, com o processo judicial convencional, temos que não é propósito da Justiça Restaurativa substituir o sistema retributivo. Dessa forma, no caso dos crimes hediondos patrimoniais, notadamente ante a sua gravidade, tem-se que tanto o processo comum de persecução penal como as técnicas apresentadas neste capítulo podem conviver mutuamente. A flexibilidade apresentada corrobora tal assertiva.<sup>104</sup>

b. Embora haja o diálogo entre as partes (vítima e ofensor) e a comunidade, a Justiça Restaurativa não dispensa a devida punição ao causador do dano, bem como não diz respeito a qualquer tipo de perdão, desculpa ou reconciliação. Portanto, não há que se falar em

---

<sup>104</sup> Danielle Arlé dispõe que algumas razões merecem ser mencionadas para fundamentar a conclusão de que a Justiça Restaurativa não poderá afastar o sistema formal convencional de Justiça. A um, a Justiça Restaurativa não pretende investigar quem causou ou quem sofreu algum dano, sendo essa uma função precípua da Polícia Judiciária, normalmente atrelada, nos países, ao sistema de justiça. Para que algum caso seja acolhido pela Justiça Restaurativa, é necessário que quem causou o dano (ofensor) e quem sofreu o dano (vítima) já estejam bem identificados e nenhuma dúvida paira sobre isso. É necessário que quem causou o dano (ofensor) reconheça que o fez, pois a Justiça Restaurativa não se destina a estabelecer culpa e isso é feito pela justiça formal. A dois, a Justiça Restaurativa tem como pressuposto a voluntariedade de todos os que participam de seus processos. Se a pessoa que causou o dano (ofensor) ou a que sofreu o dano (vítima) não quer que seu caso seja tratado no âmbito da Justiça Restaurativa, ele não será. (ARLÉ, 2020, p. 73-74).

impunidade, principalmente tratando-se de crime de alta carga de violência e grave ameaça, como os apresentados neste estudo.<sup>105</sup>

c. A Justiça Restaurativa pode e deve ser aplicada a todos os tipos de crimes. Independente do trauma sofrido pela vítima, há cabimento para as técnicas de restauração, daí a necessidade da implementação de políticas públicas neste sentido.<sup>106</sup>

d. Não obstante não seja o seu foco principal, a Justiça Restaurativa tem consequências práticas positivas, na capacidade de redução de índices de reincidência<sup>107</sup>, bem como do número de processos judiciais.

A Justiça Restaurativa tem como principal finalidade a reparação dos danos da vítima, qualquer que seja a sua natureza.

A satisfação das necessidades da vítima, decorre da responsabilização ativa individual do causador do dano, com a compreensão real dos impactos de seu ato nos outros, efetivo potencial transformador e foco prospectivo; e da responsabilização coletiva da comunidade.

---

<sup>105</sup> Quando vítimas de crimes de severa violência são convidadas a participarem de processos restaurativos, uma das primeiras respostas que costuma surgir é a de que não querem, porque não estão dispostas jamais a desculparem, perdoarem ou se reconciliarem com a pessoa que lhes causou danos. Por isso, é muito importante deixar claro que a Justiça Restaurativa e seus processos não requerem jamais da vítima que ela desculpe o ofensor ou que com ele se reconcilie. (ARLÉ, 2020, p. 77-78).

<sup>106</sup> Ainda que seja mais fácil a aceitação das práticas restaurativas nos casos considerados de menor potencial ofensivo, a experiência demonstra que, quanto maior o dano, mais espaço há para a restauração e que os maiores impactos dos processos restaurativos ocorrem justamente nos casos de ofensas penais mais severas. (ZEHR, 2002, p. 11; ARLÉ, 2020, p. 81).

<sup>107</sup> Rio Grande do Sul: Estatísticas apontam que Justiça Restaurativa contribui para redução de violência. As taxas de reincidência de jovens infratores atendidos pelo sistema de Justiça Restaurativa são 1/3 mais baixas e os que reincidem têm a tendência de praticar crimes menos graves. As vítimas que passam por esse tipo de abordagem sofrem menos stress pós-traumático e ficam satisfeitas, por se sentirem tratadas de maneira justa. Os resultados da aplicação da Justiça Restaurativa no mundo foram apresentados pelo Professor norte-americano Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros do novo sistema de Justiça, em palestra proferida hoje (10/4) na 3ª Conferência da Justiça para o século 21, no Plenário do TJRS. Zehr é professor de Sociologia e Justiça Restaurativa no curso de graduação em Transformação de Conflitos da Eastern Mennonite University em Harrisonburg, Virginia, EUA, e co-diretor do Center for Justice and Peacebuilding. Criou e dirigiu o Centro de Justiça Comunitária, primeiro programa de reconciliação entre vítimas e infratores dos Estados Unidos. Na abertura do evento o Presidente do TJRS, Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, enfatizou que a Justiça Restaurativa traz uma visão mais dinâmica e humana a respeito da Justiça e fez votos de que o evento proporcione uma compreensão ampliada das práticas restaurativas, contribuindo para sua futura aplicação. Ao apresentar a palestra "Justiça Restaurativa: um novo foco sobre a Justiça", o Professor explicou que a nova sistemática proporciona que as vítimas se encontrem face a face com os agressores em ambiente seguro, possibilitando que os infratores adquiram uma nova compreensão do que fizeram e desejam não repetir os mesmos atos. "A eficácia da Justiça Restaurativa é maior para crimes graves", acrescentou. Para o Professor, no sistema tradicional de Justiça o crime é encarado como algo contra o governo ou a sociedade e não contra o indivíduo, o que faz com que as vítimas acabem recebendo pouca ajuda do sistema legal. "As pessoas agredidas têm necessidade de informação sobre quem as agrediu, por que o fez e se fará outra vez", acrescentou, ao dar o exemplo de pais que perdem um filho por homicídio e desejam saber as circunstâncias em que a morte ocorreu ou as últimas palavras dele. "São dados importantes para que as pessoas coloquem suas vidas em ordem e raramente podem ser obtidos por meio de um processo judicial. Na Justiça Restaurativa, as pessoas sentem-se satisfeitas quando podem fazer essas perguntas diretamente à pessoa que cometeu o ato". Salientou ainda que a possibilidade de a vítima explicar ao atacante o que a agressão sofrida significou na vida dela também é um fator de alívio. "Muitas vezes as pessoas querem apenas conhecer as pessoas que cometeram o crime". Esclareceu também que, para quem foi agredido, a indenização monetária tem importante valor simbólico, pois denota a responsabilização do infrator. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=3423> Acesso em: 15 out. 2023.

A responsabilização ativa do ofensor busca a conscientização sobre cinco principais fatores: consciência de que causou o dano; consciência de que o dano causado foi uma escolha; consciência de que o dano causado numa pessoa tem impacto em outras; consciência de que é necessário dar passos rumo à reparação do dano; consciência de que hábitos precisam ser modificados para fazer diferente dali para a frente. A comunidade deve sempre se reconciliar com a pessoa que causou o dano, mesmo que a vítima direta não o faça, pois a comunidade tem que reintegrar aquela e todos os seus membros, sob pena de, não o fazendo, causar mais danos e perpetuar o “Ciclo de Violência”. A responsabilização coletiva mostra que, na realidade, a responsabilização buscada pela Justiça Restaurativa é multidimensional e transformadora. (ARLÉ, 2020, p. 86-90).

Constam, ainda, os seguintes objetivos da justiça restaurativa: reequilíbrio, com o reempoderamento da vítima e da comunidade, ou seja, trazer de volta ao ofendido a sensação de poder sobre a sua própria vida, e à comunidade o sentido de autonomia para cuidar de seus integrantes; reintegração da vítima e do ofensor na comunidade; recomposição do tecido social rompido, com sua transformação dali em diante, por meio da restauração do senso de corresponsabilização e de “pertencimento a uma comunidade na qual os ofensores reparam o dano feito diretamente ao indivíduo ou à vizinhança, permitindo que haja a reintegração e a volta à normalidade. Danielle Arlé sintetiza, ao referendar Zehr, que o grande foco é a restauração, compreendidos os atos de restauração como aqueles que contrabalançam o dano advindo do crime, sendo a justiça verdadeira aquela que permite um processo onde o contrabalançar possa ser iniciado. A restauração deve conter a reparação e a cura para as vítimas; a oferta de possibilidade de sanar o relacionamento entre vítima e ofensor, se assim for querido por eles; a responsabilização do ofensor como um passo em direção à mudança e cura; a cura da comunidade. (ARLÉ, 2020, p 91-93).

#### **4.5. Técnicas de Justiça Restaurativa.**

Não existe um único modelo de justiça restaurativa, mas práticas que contam com maior sucesso, em conformidade com as particularidades de cada sociedade, pois algumas conseguem solucionar seus problemas sem a necessidade de intervenção intensa por parte do Estado.

Para aferição da compatibilidade das técnicas restaurativas com os danos sofridos em crimes hediondos patrimoniais, impõe-se a discriminação dos métodos de Justiça Restaurativas aplicados.

Os métodos de Justiça Restaurativa inicialmente previstos na Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU n. 12/2002 foram a mediação, a conciliação, as conferências e os círculos.

No que se refere à mediação, embora a Justiça Restaurativa não tenha como propósito a promoção da reconciliação entre os envolvidos (vítima e ofensor), ela pode ocorrer na hipótese de comunhão de vontades, portanto, a despeito da reconhecida dificuldade de a vítima optar por esse tipo de técnica, notadamente pela proximidade com o seu algoz, nada impede que seja aplicada em crimes de natureza grave como os descritos no segundo capítulo deste estudo.

No que concerne às referidas práticas, a mediação pode ser conceituada como meio de tutela que favorece e complementa o sistema judicial em seu conjunto, cuja finalidade é a reparação do dano, bem como a restauração dos efeitos prejudiciais decorrentes da prática delitiva<sup>108</sup>.

Na Justiça Restaurativa, não temos apenas um conflito, mas sim um crime, uma contravenção, um ato infracional ou um conflito que gera danos e, assim, a neutralidade não se aplica à mediação penal, pois, no espaço respeitoso de diálogo que será criado, não será ignorado que existe uma pessoa que sofreu o dano e há uma pessoa responsável por isso. (ARLÉ, 2020, p. 104).

Trata-se de modelo de gestão negocial do crime que se caracteriza pela sua flexibilidade, permeabilidade e adequação aos sujeitos envolvidos. No Brasil, diversamente de outros países, nos casos de ação penal pública (condicionada ou incondicionada), todo programa de mediação penal deve possuir índole extrajudicial, vinculada diretamente ao *Parquet*, até pelas prerrogativas atribuídas a seus membros (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios) e sua estrutura constitucional (defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais disponíveis). Tem por escopo o restabelecimento da situação prévia ao delito e o respeito ao ordenamento jurídico. Busca-se o diálogo e a reconstrução da paz social quebrada pelo fato delitivo, minimizando a violência estatal e devolvendo certo

---

<sup>108</sup> A professora Celeste Leite do Santos aponta as seguintes (a) vantagens e (b) desvantagens da mediação: a.1) possibilidade de elaboração de plano de restauração com participação dos diretamente afetados pela prática delitiva; a.2) obtenção de resposta restaurativa e reabilitadora que ultrapassa os limites de um mero acordo de vontades; a.3) reafirmação do direito e suas regras de controle social, pela participação dos cidadãos em seu procedimento; a.4) prevenção especial, através do fomento da autorresponsabilidade do ofensor e, portanto, reinserção dele no seio social; a.5) função restaurativa e de respeito às vítimas, por meio de reparação simbólica, moral ou econômica; a.6) redução do tempo despendido para a solução da resposta estatal ao crime praticado; b.1) disfunções na justiça e prejuízos às partes intervenientes (vítimas e ofensores); b.2) se manejada de forma equivocada, pode procrastinar o desfecho da causa, razão pela qual seria conveniente a fixação de limite temporal para o desenvolvimento de seus atos, após os quais a marcha processual seria iniciada ou retomada; b.3) acentuação da vitimização secundária como sentimentos de angústia, desespero, impotência, medo, o que corrobora a sua afirmação de que a análise da adequação deve ficar a cargo do Ministério Público, que tem o dever legal de prevenir a sua ocorrência; b.4) não é instrumento de justiça universal, ou seja, não é adequada para todas as vítimas, nem para todos os ofensores; b.5) sua implementação de forma equivocada pode levar à privatização da justiça penal e a confusão entre os conceitos de tutela de bens jurídicos e direitos subjetivos. (SANTOS, 2020, p. 213).

protagonismo à sociedade civil, representada pelo Ministério Público. (SANTOS, 2020, p. 207-211).

Ao Poder Judiciário, cabe o controle da referida prática restaurativa, aferindo os resultados obtidos, firmando, quando preenchidos todos os requisitos de validade, a eficácia jurídica ao acordo celebrado. Com efeito, como via acessória ao modelo retributivo, tem-se como foco a redução da criminalidade e da vitimização, em todos os níveis.

Com destaque no cenário nacional, no que se refere à mediação na seara da justiça restaurativa, em confluência com a Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1985 (referida no item 1.5 deste trabalho) temos o Projeto elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, denominado de AVARC<sup>109</sup> – Acolhimento de vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, cujos métodos – atendimento humanizado; direito à saúde e assistência social (proteção); direito à informação da vítima; direito à participação da vítima, na fase extraprocessual e processual; auxílio na cura do trauma e formação da resiliência; elaboração de plano restaurativo ou reparados; e controle externo da atividade policial. – devem ser aplicados às vítimas de crimes hediondos patrimoniais.

O projeto conta com o apoio de voluntários, cadastrados em diversas áreas, e que realizam previamente um curso de capacitação e auxiliam tanto no suporte emocional da vítima, quanto fornecem aporte especializados ao caso concreto. O AVARC se pauta na premissa de que é necessário atribuir a mesma atenção aos direitos, interesses e necessidades da pessoa vítima da ofensa, ao autor da infração penal e à comunidade atingida pela sua prática. Utiliza para tanto substratos teóricos da terapia narrativa, especialmente nos casos em que há vitimização grave e naqueles em que o *Parquet* atua como facilitador. Se busca criar na vítima, uma distância simbólica do dano sofrido pelas pessoas participantes, facilitando que se obtenha sua reparação e responsabilidade. Ao assumir papel ativo, a vítima consegue enfrentar melhor as consequências sofridas com a prática delitiva, evitando-se o fenômeno da culpabilização pelo ocorrido. (SANTOS, 2020, p. 214).

---

<sup>109</sup> O projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflito (Avarc), idealizado pelas promotoras de Justiça do MPSP Celeste Leite dos Santos e Fabiola Moran Faloppa e pelo procurador de Justiça Pedro Henrique Demercian, foi o segundo colocado na edição 2019 do Prêmio CNMP, na categoria profissionalização da gestão. O Avarc oferece à vítima de crimes a oportunidade de escuta ativa dos fatos ocorridos, participação em conferências restaurativas, encaminhamento de documentação visando a fixação de danos mínimos pelos prejuízos causados pelo crime e informação sobre o andamento do feito da qual foi vítima. O principal objetivo, de acordo com os idealizadores, é proporcionar à vítima um ambiente acolhedor que impeça ou combata os efeitos decorrentes da vitimização, além de buscar humanizar o atendimento prestado às vítimas. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/projeto-avarc-conquista-segundo-lugar-no-pr%C3%AAmio-cnmp-2019> Acesso em 15 set. 2023.

O AVARC promove a atuação do Ministério Público com setores da segurança pública e da administração da justiça, possibilitando a incorporação do injusto penal restaurável, sob os pilares da justiça restaurativa.

As conferências se distinguem pela presença de apoiadores, bem como da efetiva participação da comunidade, sendo assim, ainda mais compatível com a solução da problemática apresentada.<sup>110</sup>

Reafirmando o exposto em linhas anteriores, a conferência, de forma mais incisiva que a mediação, é uma técnica totalmente compatível visando a cura dos traumas ocasionados pelo crime hediondo patrimonial.

Do mesmo modo, os círculos de construção de paz (*Peacemaking Circles*), se notabilizam pela oportunidade criada para que as pessoas envolvidas no evento traumático possam se reunir com o fim do fortalecimento de vínculos e de resolução de problemas. Os círculos compõem um conjunto de técnicas restaurativas, que possuem elementos necessários e etapas próprias, conduzidas por pessoas capacitadas – facilitadores - que devem ser obedecidas para que o diálogo ocorra de maneira organizada.<sup>111</sup>

Por serem mais amplos, sua compatibilidade com os crimes descritos no segundo capítulo fica evidenciada ante o seu caráter de maior formalidade. A presença dos facilitadores visando a preservação dos princípios que norteiam a técnica restaurativa, a definição de abertura e encerramento do processo; o respeito às regras, denotam mais ainda a aplicabilidade deste processo restaurativo.

#### **4.6. A maior abrangência do instituto para a promoção da paz social.**

Há um fomento à adoção de práticas voltadas aos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, quanto ao resguardo das garantias do ofensor, como verificado no acordo de não

---

<sup>110</sup> A finalidade desse método é promover o encontro entre vítima, ofensor, seus apoiadores e comunidade, para atingir as finalidades da Justiça Restaurativa. Essa ‘Conferência’ será precedida de encontros separados do facilitador com cada um dos que aceitam participar da ‘Conferência’, sendo que tais encontros prévios servem para que o facilitador verifique a livre adesão dos envolvidos ao processo; explique qual a sua função naquele processo, como facilitador; expresse empatia pelo que aconteceu; prepare as pessoas, explicando-lhes como se dará a ‘Conferência’, quem estará presente, onde ocorrerá e que tipos de perguntas serão feitas, para que todos já possam refletir sobre as questões que serão abordadas; explique para que serve o processo restaurativo e algumas de suas vantagens – oportunidade de falar sobre o que aconteceu, os impactos, o que sentiu, como se sente, o que precisa, de consertar o que ocorreu etc; cheque se o encontro entre vítima, ofensor, apoiadores e comunidade será seguro e viável. (ARLÉ, 2020, p. 107).

<sup>111</sup> Os Círculos de Construção de Paz são considerados os mais amplos, podendo ser utilizados em ambientes escolares, comunidades, empresas, instituições socioassistenciais, unidades socioeducativas e até em processos derivados do Poder Judiciário. (ARLÉ, 2020, p. 111).



persecução penal<sup>112</sup> e pelo controle formal e material de legalidade pelo juiz de garantias<sup>113</sup>, plenamente admitidos pelas Cortes Superiores. Portanto, nada impede que referências técnicas da justiça restaurativa, sejam aplicadas em crimes de alto potencial ofensivo, no sentido da promoção de direitos às vítimas.

Levando em consideração os propósitos da Justiça Restaurativa, reforça-se a necessidade da ampliação do seu alcance, com a devida promoção de políticas públicas, no sentido de compreender também as lides que giram em torno dos crimes hediondos patrimoniais, com foco na cura dos traumas percebidos pela comunidade, e, destacadamente, pela vítima direta.

Partindo do ponto de vista retributivo, há uma necessidade do aprimoramento da ciência penal.

Estudos indicam que o aumento do caráter repressivo das penas não está diretamente relacionado à diminuição dos índices de criminalidade ou de reincidência.

A Justiça Restaurativa procura promover a restauração da confiança da sociedade no sistema, com a adoção de técnicas que venham a criar no agente delitivo a sua auto responsabilização, a necessária compensação do dano propiciado à vítima (de maneira direta) e à comunidade (indiretamente), com a proposta de manutenção do equilíbrio social ferido por conta do ato de agressão.

O que se almeja é a retomada de confiança e, no ponto, o devido destaque ao direito penal como instrumento regulador das normas de convivência.

---

<sup>112</sup> Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ: Uma das principais inovações inseridas no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o acordo de não persecução penal pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado, assistido por seu defensor. Nele, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade. O acordo está previsto no artigo 28-A do CPP: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". A relevância e a dimensão desse instrumento – ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro – podem ser estimadas pelas palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz. No julgamento do HC 657.165, ele definiu o instituto como "uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais". Segundo Schietti, o acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado – explicou o ministro – não obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, "em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade".

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx> Acesso em 5 out. 2023.

Celeste Leite dos Santos dispõe que o fenômeno delitivo ou vitimizatório, consoante o maior ou menor enfoque de um dos sujeitos do casal criminal, compreende três variáveis: produto (crime) – o nível de criminalidade como um todo e sua taxa de crescimento; a taxa de reincidência – a proporção de cidadãos que não ressocializaram, mesmo tendo cumprido pena; a taxa de vitimização – os custos empreendidos pelo Estado com saúde pública e assistência social de pessoas que foram vítimas de crimes, tendo utilizado ou não o sistema de segurança pública. A resposta punitiva corretiva das condutas delituosas possui em nosso sistema jurídico claro viés retributivo. Isso se deve ao fato de o direito e a sociedade terem nascido ao mesmo tempo, sendo assegurada a manutenção da paz social através do processo penal, ou seja, a outrora denominada guerra entre tribos hoje é denominada delito. (SANTOS, 2020, p. 103-104).

---

<sup>113</sup> STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias. Tribunal fixou prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para que os estados, o Distrito Federal e a União definam o formato em suas respectivas esferas. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (23), que a alteração no Código de Processo Penal (CPP) que instituiu o juiz das garantias é constitucional. Ficou estabelecido que a regra é de aplicação obrigatória, mas cabe aos estados, o Distrito Federal e a União definir o formato em suas respectivas esferas. A decisão, em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), dá prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prazo começa a contar a partir da publicação da ata do julgamento. Para o colegiado, as regras, introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019), são uma opção legítima do Congresso Nacional visando assegurar a imparcialidade no sistema de persecução penal. O entendimento foi de que, como a norma é de processo penal, não há violação do poder de auto-organização dos tribunais, pois apenas a União tem competência para propor leis sobre o tema. De acordo com as novas regras, o juiz das garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. A partir do oferecimento da denúncia, a competência passa a ser do juiz da instrução. Também houve consenso no sentido de que o juiz das garantias não atuará nos casos de competência do Tribunal do Júri e de violência doméstica. Contudo, deverá atuar nos processos criminais no âmbito da Justiça Eleitoral. Também foi mantida a regra que proíbe as autoridades penais de fazer acordos com órgãos de imprensa para divulgar operações. Nesse ponto, o colegiado considerou que a divulgação de informações sobre prisões e sobre a identidade do preso pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público e pelo Judiciário deve seguir as normas constitucionais para assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa. O Tribunal também entendeu que a investidura do juiz das garantias deve seguir as normas de organização judiciária de cada esfera da Justiça, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelos tribunais. Primeiro a votar nesta tarde, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a opção pelo juiz das garantias foi uma decisão legítima do Congresso Nacional e destacou a necessidade de que o país tenha um direito penal sério e moderado. Segundo o ministro, o sistema atual é duríssimo com os pobres e “extremamente manso com a criminalidade dos ricos, do colarinho branco, inclusive com a apropriação privada do Estado”. No mesmo sentido, a ministra Cármen Lúcia considera que a escolha do Legislativo, embora não vá resolver todos os problemas do sistema de persecução penal, é benéfica, pois busca uma solução para seu aperfeiçoamento. Para o ministro Gilmar Mendes, a criação do juiz das garantias foi uma das manifestações da classe política em defesa da democracia brasileira, ao assegurar mecanismos de imparcialidade do magistrado criminal e favorecer a paridade de armas, a presunção de inocência e o controle da legalidade dos atos investigativos invasivos. Ele entende que essa sistemática contribui para maior integridade do sistema de justiça. A ministra Rosa Weber, presidente do STF, afirmou que o direito ao juiz imparcial é uma garantia prevista na Constituição Federal e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Segundo a presidente, a obrigação do Estado passa pela criação de normas para inibir a atuação do magistrado em situações que comprometam ou aparentemente comprometam sua imparcialidade. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em 05 out. 2023.

Os delitos de menor ou médio potencial ofensivo, que passam ao largo do espectro delimitado na presente pesquisa devem ser solucionados com a renúncia à persecução penal.

Nesse sentido, a legislação brasileira, com destaque às leis que disciplinam os Juizados Especiais Criminais, já disciplinam diversas ferramentas que favorecem a redução da intervenção retributiva patrocinada pelo Estado.

A justiça restaurativa é um movimento social que busca a composição de diversos ramos da sociedade com o objetivo de dar uma resposta satisfatória, é um programa político-criminal que procura promover uma evolução de como a justiça é administrada pelo poder público, como foco em economia no processo penal, bem como no sistema penitenciário.

É um conceito aberto e em constante aprimoramento e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo. Realiza-se, todavia, o processo restaurativo em três dimensões: a da vítima, a do ofensor e da comunidade. No que toca ao resultado restaurativo pretendido, as diferenças são manifestas. No processo tradicional, as necessidades da vítima não são atendidas. Muitas vezes ela participa como mera testemunha dos fatos e não tem como se expressar como o crime ou a infração lhe causou sofrimento. Já no processo restaurativo, o poder é dado também às vítimas, ofensores e à comunidade, todos participando da saída para a infração. (FONSECA, 2019, p. 155).

Para os fins desta pesquisa, focada nos interesses das vítimas de crimes hediondos patrimoniais, a justiça restaurativa se destaca por estar em sintonia com o movimento de retomada do seu protagonismo.

A professora Danielle de Guimarães Germano Arlé, ao citar o sociólogo e criminologista norueguês Nils Christie, em artigo intitulado *Conflicts as Property*, expõe que a vítima é, particularmente, a grande perdedora nessa situação. Não apenas ela sofreu, teve perda material ou saiu ferida, física e moralmente. E não apenas o Estado é que recebe a compensação. Acima de tudo, ela (a vítima) perde o direito de participar do processo do seu próprio caso. É o Estado que fica sob os holofotes, não a vítima. É o Estado que aparece nos jornais, raramente a vítima. É o estado que tem a oportunidade de conversar com o ofensor e nem o Estado nem o ofensor têm muito interesse em que essa conversa ocorra. O Promotor já estará “cheio”, a esse ponto, mas a vítima jamais estaria. Ela poderia estar com medo, em pânico ou furiosa, mas jamais não-envolvida. Seria um dos dias mais importantes da sua vida. Algo que pertence à vítima foi dela retirado. (ARLÉ, 2020, p. 40).

O paradigma da Justiça Restaurativa é ser orientado à vítima, para atender às suas necessidades.

Ela resulta de mudança de paradigma do sistema penal, a potencializar sua função social preventiva, resultando de núcleo de convergência do sistema anglo-saxão, sob a denominação de justiça restaurativa ou reparadora. Zehr a conceitua como uma abordagem para alcançar justiça que abrange, na medida do possível, aqueles que têm envolvimento com uma ofensa ou dano específico, para coletivamente identificar e tratar os danos, necessidades e obrigações, a fim de curar e colocar as coisas da forma mais correta possível. (ZEHR, 2002, p. 13; SANTOS, 2020, p. 169-170).

Conforme anotado no item 3.5., o Conselho Nacional de Justiça, no *caput* e incisos do art. 1º da Resolução n. 225/2016, conceitua justiça restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuiram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.<sup>114</sup>

No § 1º do dispositivo acima referido, constam mais conceitos, onde considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

---

<sup>114</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> Acesso em 09 set. 2023.

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Diante dos conceitos apresentados pela Resolução/CNJ n. 225/2016, e, notadamente, por não haver a definição de seu âmbito concreto de incidência, de sua interpretação literal, podemos considerar que ela abrange a prática de quaisquer crimes ou contravenções penais. Deste modo, nada impede que os métodos de aplicação da justiça restaurativa possam ser aplicados, principalmente quando compatíveis, com a solução de conflitos oriundos da prática de crimes hediondos patrimoniais.

Em consonância com o quanto promovido, o conceito de Justiça Restaurativa, por estar em constante construção e expansão, permite que ela seja aplicada aos crimes descritos na Lei n. 8.072/90 e, dessa forma, que as vítimas dos crimes hediondos patrimoniais sejam beneficiadas com a adoção das técnicas<sup>115</sup>.

Pelo que foi descrito em tópicos iniciais do presente capítulo, o Brasil caminha no sentido de valorizar as práticas de justiça restaurativa e, em que pese, ainda necessitar de necessário suporte estatal, a evolução da sociedade, quanto à adoção de técnicas restaurativas pode levar ao sucesso dos objetivos de recuperação da vítima, bem como de minoração dos riscos de vitimização e de delitos.

O modelo de injusto penal restaurável é um misto dos modelos retributivo e restaurativo puro, onde a integridade do sistema penal por meio de forma de ingerência estatal colaborativa

---

<sup>115</sup> Corroborando tal linha de pensamento, para Danielle de Guimarães Germano Arlé aquilo que surgiu como abordagem sobre uma situação de crime, contravenção ou ato infracional, hoje já é considerado modo de vida. O que era apenas reativo – resposta às situações de crime, contravenção e ato infracional já ocorridos – tornou-se também proativo, para construir relações mais saudáveis e uma melhor forma de vivermos em comunidades, prevenindo violências e conflitos violentos. (ARLÉ, 2020, p. 62).

prévia ou posterior na vida dos indivíduos e organismos sociais seria de responsabilidade individual, social e estatal, por meio de um procedimento compositivo, restaurador e punitivo em crimes graves – portanto não se afastando da necessária retribuição aos crimes objeto deste estudo – com a finalidade da resolução de crimes, prevenção da prática de novos crimes, assunção de responsabilidades, restauração do tecido social violado, baseando-se no presente e no futuro.<sup>116</sup>

Assim, ao Ministério Público cabe o fomento de políticas públicas correlacionadas com a promoção de práticas restaurativas, para todos os níveis de criminalidade, abarcando assim, os crimes hediondos patrimoniais, visando ao atendimento dos interesses das vítimas, com destaque à sua indenização, bem como a minoração dos traumas decorrentes do processo vitimizatório.

Sob o foco do presente estudo, tem-se que é fundamental oferecer à vítima o máximo de facilidades para o exercício e defesa de seus direitos, com a redução de procedimentos desnecessários, que envolvam a vitimização secundária, a concessão de informações e a orientação efetiva dos direitos e serviços que lhe correspondam, encaminhamento pela autoridade competente, tratamento humano e possibilidade de ser acompanhada pela pessoa que designa, em todos os seus procedimentos, não obstante a representação processual apropriada, entre outras medidas. (SANTOS, 2020, p. 215).

#### **4.7. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa para as vítimas de crimes hediondos patrimoniais.**

O combate à vitimização não tem o seu término com a promoção de acordo de não persecução penal ou provimento judicial, qualquer que seja a sua natureza, pois não basta a condenação, em termos meramente retributivos, do agente delitivo.

À vítima deve ser possibilitada a restauração plena, com a solução total, com efeitos que sanem os males causados pela prática delitiva. A conexão da vítima com a sociedade deve ser restabelecida, restaurando todos os efeitos, emocionais, psicológicos, físicos e patrimoniais, causados pelo crime.

---

<sup>116</sup> Em reforço, Celeste Leite dos Santos dispõe que o injusto penal restaurável, que se propõe parte da análise da aproximação do referido sistema misto, com a adoção de ferramentas restaurativas, tais como as formas adequadas de resolução de conflitos, pressupõe a intervenção ativa do Ministério Público durante todo o processo de comunicação das partes, seja para evitar os efeitos deletérios da vitimização, seja para representar o Estado em todas as tratativas contratuais desenvolvidas, no desenvolvimento de verdadeira política estatal prospectiva (análise de focos de combate à criminalidade por meio da repetição e reiteração de casos em nível local, municipal, estadual e nacional, possibilitando a obtenção de resposta penal construtiva), bem como punitivo (combate às causas da criminalidade, de acordo com os fatores históricos, sociais e culturais vigentes em determinada sociedade). (SANTOS, 2020, p. 202).

A justiça restaurativa procura tornar a vítima e o ofensor os protagonistas/destinatários dos seus propósitos, representando um pacto de pacificação de interesses para toda a sociedade. A sua aplicabilidade não conduz, necessariamente, à retomada da solução de conflitos em matéria penal, mas a possibilidade de garantir direitos com maior eficácia, principalmente aos ofendidos.

O paradigma restaurativo busca transformar como a sociedade trata os atores diretamente ligados ao ilícito penal, e essa mudança de visão terá reflexos nos procedimentos atinentes ao poder punitivo estatal, inclusive aos crimes hediondos patrimoniais, caracterizados pelo alto potencial ofensivo.

A professora Celeste Leite dos Santos ao referendar Franco Conforti dispõe que dentro desta nova visão do direito penal que abranja o fato restaurável, temos três dimensões a serem analisadas pelos operadores jurídicos, diante a prática de uma infração penal:

a. fato jurídico reparável – suscetível de valoração econômica – dano moral, dano material e qualquer tipo de lesão quantificável; fato jurídico punível – castigado com uma pena – crimes e contravenções penais;

b. fato jurídico restaurável – não admite valoração econômica e não é indenizável nos termos previstos pela legislação civil.

Nas duas primeiras dimensões, a resposta penal à prática do injusto penal pode ser obtida pelo modelo litigioso tradicional. Entretanto, a dimensão do fato jurídico restaurável não constitui mais uma instância a ser percorrida pelo sistema de justiça, sem prejuízo do processo penal tradicional e da imposição da pena prevista abstratamente. (SANTOS, 2020, p. 121).

Para além da imposição da pena, notadamente nos crimes descritos nesta pesquisa, causas de extinção de punibilidade devem ser consagradas mediante a prévia reparação do dano e, precipuamente, a restauração dos traumas advindos da prática delitiva, por intermédio das técnicas de assistência, reparação e restauração, sem se descuidar das medidas preventivas para a manutenção da paz social.

Essa tutela coletiva com fins na prevenção da vitimização primária e secundária revela a capacidade da justiça restaurativa em pôr um fim na maioria dos conflitos sociais advindos da criminalidade.

Portanto, a fomento e apoio na manutenção de políticas públicas destinadas à concretização deste modo de aplicação do direito é fundamental para a obtenção de resultados positivos em larga escala para as vítimas, diretas, indiretas ou coletiva.

Com o devido controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, as medidas restaurativas podem ser aplicadas a qualquer tipo de delito.

Sob essa supervisão, não será afastado o modelo retributivo, quanto à necessidade de aplicação das penas, sobretudo as privativas de liberdade, mas tanto ao ofensor, com a possibilidade de credenciamento de benefícios na execução da pena, e, destacadamente, às vítimas, que terão um grau de satisfação maior, imperiosa que seja adotada as técnicas de justiça restaurativa.<sup>117</sup>

Em reforço, para Reynaldo Soares da Fonseca, a justiça restaurativa não ignora as exigências de reparação da ordem violada. Até acentua essas exigências na perspectiva dos direitos da vítima e, especialmente, da vida comunitária (danos sociais), restaurando, por fim, os laços fraternos mesmo com o criminoso. A pena humanizada não é, em rigor, violência destinada a dominar quem é punido. A execução da pena não pode inviabilizar a possibilidade de reconciliação. (FONSECA, 2019, p. 157).

Ao dispor sobre lição do professor José Frederico Marques, a ilustre autora Celeste Leite dos Santos afirma que o fator subjetivo implica o dever de dispensar tratamento igualmente parcial à vítima e ofensor, mediante o recurso a soluções extrajudiciais de índole contratual, que visam à restauração do injusto penal, para, em um segundo momento, buscar tornar efetiva a ameaça da pena, por meio de decisões judiciais heterônomas a seus destinatários. Logo, não se confunde com arbitrariedade, mas antes deve se pautar por padrões discricionários objetivos, fornecidos pela necessidade de restauração do bem jurídico individual ou coletivo violado. Assim procedendo, dir-se-á que o princípio da legalidade foi observado, pois houve escolha da finalidade que mais se ajusta à finalidade legal, que a busca do bem comum. (SANTOS, 2020, p. 128).

Dessa forma, aos facilitadores cabe a primordial função de desenvolver na pessoa ofendida a capacidade de aceitar os fatos, criando uma mudança de paradigma, de vítima à sobrevivente.

A adoção da perspectiva do injusto penal restaurador implica a incorporação da perspectiva restaurativa e dos valores que lhe são inerentes, para que se possa obter a máxima eficácia na gestão da administração da justiça. A incorporação de valores, como a verdade, compaixão, justiça e paz, não se opõe à aplicação da lei e diretrizes constitucionais, mas permite que se percorra o caminho da cura individual e social, levando em consideração as necessidades reais das vítimas, comunidade atingida e infratores. O caminho da cura permite a criação de

---

<sup>117</sup> A justiça restaurativa cria para o ofensor, vítima e comunidade uma opção, não excludente do sistema de justiça tradicional, de sorte que o acesso à justiça operar-se-á por meio do sistema multiportas. Da mesma forma, não há exclusão da apreciação do Poder Judiciário, que realizará controle formal e/ou material da legalidade. (SANTOS, 2020, p. 127).



espaço de reconciliação, que não é passível de ser obtido por meio do processo penal ou dentro de uma lógica estritamente formalística. (SANTOS, 2020, p. 134).

Institutos como a mediação penal, não só podem, como devem ser aplicados em crimes hediondos patrimoniais, visando a proteção dos diversos tipos de valores e bens jurídicos afetados pela prática do ato delitivo.

O encontro possibilitará a ambas as partes, principalmente à vítima, o fechamento de um ciclo de violência, facilitando o processo de cura. Essa medida está em sintonia com o quanto proposto nesse estudo, de que, independentemente da gravidade do crime, a aplicação de políticas públicas que promovam a prática de justiça restaurativa, facilitarão o retorno da vítima a um estágio próximo ao que tinha antes da violência sofrida.

A incorporação dos institutos da restauração e reparação constitui forma de proteção às vítimas de crimes hediondos patrimoniais, mas não deve alterar o caráter retributivo das sanções a serem aplicadas aos agentes delitivos.

Não deve colidir com a realização de ações de caráter preventivo-geral, reparação do dano e cura dos traumas causados pelo delito, com a necessária aplicação da pena ao infrator do crime hediondo patrimonial. A adoção de políticas públicas relativas às práticas de justiça restaurativa deve, de forma incisiva, preservar o desenvolvimento e recuperação da personalidade da vítima.

Com a adoção de políticas públicas neste sentido, não só as vítimas, como a sociedade em geral terá um maior sentimento de justiça e de segurança, com a possibilidade da exclusão dos receios advindos da criminalidade, notadamente com a participação na construção da solução, permitindo aos agentes delitivos a compreensão concreta dos danos causados, mediante a assunção de responsabilidades. Necessária a resolução não só dos processos, mas dos conflitos de fato.

A Justiça restaurativa é o caminho para o desestímulo à criminalização e conseqüente busca do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos. Dessa forma, é almejada a redução de processos criminais, de custos para a máquina pública, de uma melhor percepção da sociedade sobre o papel da justiça criminal.

Necessário acreditar nos fins da Justiça Restaurativa, em seus valores e princípios, para que seja promovida de maneira eficaz.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a vanguarda do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que, desde 2016, busca enaltecer as práticas restaurativas como fator de cura social, bem como de melhor satisfação dos interesses da vítima e da comunidade.

O preclaro Ministro dispõe na sua obra relativa ao Princípio Constitucional da Fraternidade que o crime é uma das esferas mais difíceis de lidar numa perspectiva fraterna. A vítima e a sociedade devem ser protegidas pelo Estado, a fim de que possamos continuar a caminhada humana. (FONSECA, 2019, p. 132).<sup>118</sup>

Em consonância com o quanto já descrito em linhas anteriores, ele assevera que não é possível mais entender a pena apenas na visão retribucionista tradicional (reduzida), como se fosse um fim em si mesmo, como vingança, castigo, compensação ou reparação do mal provocado pelo crime. Na verdade, a pena tem uma justificação ética e um ideário ressocializante (reinserção, reintegração). E a estratégia de reinserção social acentua a necessidade de políticas públicas que combatam os fatores criminógenos. É a busca da Justiça restaurativa. (FONSECA, 2019, p. 133).<sup>119</sup>

O Ministro prossegue argumentando que o perdão e a fraternidade ultrapassam as exigências da justiça, sem anulação dessas exigências. A Justiça restaurativa se opõe ao rancor e à vingança, mas não à justiça. No contexto do judiciário brasileiro cada vez mais se aproximando de um sistema multiportas, principalmente após o advento da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do novo Código de Processo Civil, a Justiça Restaurativa se apresenta no cenário nacional como opção de metodologia para o tratamento de uma gama variada de conflitos juvenil (atos infracionais), em crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais, e em diversos outros nas comunidades e escolas. Em consonância com a proposta apresentada, o referido professor concorda que a tendência atual é a utilização da técnica restaurativa até mesmo em delitos com danos mais graves. (FONSECA, 2019, p. 134 e 149).

---

<sup>118</sup> Tratando do tema na Corte Cidadã, foi asseverado que: *a) o princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade; b) o princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na Constituição Federal, em especial no seu art. 3º, bem como no seu preâmbulo; c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos Direitos Humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal.* (g.n.) (AgRg no HC n. 679.489/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

<sup>119</sup> Referida quando do estudo do traço histórico da participação da vítima na persecução penal, com destaque à função da vingança privada (item 1.2.), o professor anota que a lógica do “olho por olho, dente por dente” é incapaz de realizar a Justiça. É necessária a retribuição, mas com a complementação da reconstrução e do próprio perdão, que não é sinal de fraqueza, esquecimento nem indiferença, notadamente em crimes de gravidade acurada como os descritos no presente estudo. É ressaltado que a Justiça restaurativa é um novo modelo fraterno da Justiça penal. Cumpre-se a norma de forma retributiva, mas a sua superação é a restauração. (FONSECA, 2019, p. 133).

O Estado não deve renunciar à necessária retribuição dos agentes delitivos, pois os crimes tratados na presente pesquisa são graves; contudo, demonstrada a possibilidade da aplicação de técnicas restauradoras a estes tipos de delitos, impõe-se a sua adoção em prol de um maior acolhimento e garantia de direitos às vítimas de crimes hediondos patrimoniais.

É justamente esse equilíbrio que se procura alcançar com a adoção de políticas públicas de ampliação da Justiça Restaurativa.

## CONCLUSÃO.

O estudo sobre as vítimas, sobretudo com o uso das ferramentas dispostas pela vitimologia, com destaque à sua evolução no processo criminológico, é de fundamental importância para o conhecimento das origens dos delitos, visando a redução dos graus de vitimização.

Como fator de difícil exclusão, o crime deve ser enfrentado desde a sua origem, até a etapa de cura dos traumas originados da violência delitiva.

Neste viés, tem importância notável o conhecimento das pesquisas de vitimização, para um aprofundamento na investigação vitimológica, com destaque aos números da criminalidade, o que, como verificado no estudo, ainda carece de maiores esforços no que se refere a dados estatísticos relativos aos crimes hediondos de índole patrimonial.

Procurou-se, na mesma linha de pesquisa, traçar os processos de vitimização, categorizando as vitimizações - direta e indireta; e primária, secundária e terciária -, o que, diante da variedade e complexidade de cada tipo, pode conduzir os agentes públicos na definição da política pública mais condizente ao acolhimento das vítimas.

As medidas de proteção, prevenção, assistência, reparação e restauração às vítimas foram dispostas e categorizadas em programas de prevenção, no sentido da não ocorrência dos processos de vitimização; e em programas de assistência e reparação, com foco na redução dos traumas advindos da violência.

Destacou-se, em primeiras linhas, a perspectiva restaurativa como possibilidade de medida de sucesso para a solução dos problemas advindos dos diversos graus de vitimização, inclusive englobando crimes de maior gravidade, como os apresentados no segundo capítulo.

Levando em consideração o quanto pesquisado sobre o tema dos direitos das vítimas, tanto no contexto interno como o aplicado no exterior, o estudo obteve sucesso em conferir que a legislação brasileira, ainda que do ponto de vista formal, prescreve diversas garantias às vítimas, necessitando, com efeito, da efetiva implementação de políticas públicas para a concretização de tais direitos.

Embora sejam categorizados como crimes que não ofendem diretamente o bem maior - a vida, os crimes hediondos patrimoniais se notabilizam pela afetação de determinados bens jurídicos de elevada relevância ao ser humano.

Conforme avaliado no presente estudo, o Brasil, seguindo as recomendações de organismos internacionais, - notadamente a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985, e a Resolução n.

2002/12, de 24 de julho de 2002, da Organização das Nações Unidas – Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal-, possui ações em andamento nos Poderes Constituídos, bem como no Ministério Público, que visam ao acolhimento e à promoção dos direitos das vítimas.

Entretanto, políticas públicas com o viés do acobertamento das vítimas (diretas e indiretas) dos delitos hediondos patrimoniais devem ser fomentadas de forma contínua para a promoção da paz social.

A pesquisa obteve êxito em discriminar as seguintes ações de relevo: o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas – MJSP/SINESP; o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – MDHC/PROVITA; o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, ligado ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; a Estruturação da Política Nacional de atenção às vítimas no Judiciário, ligada ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ; o Projeto de Lei n. 3.890/2020, que institui o Estatuto em Defesa da Vítima, em tramitação na Câmara dos Deputados, destacando, neste último ponto, a criação do programa denominado AVARC – Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos - já adotado pelo Ministério Público de São Paulo -, instituído em prol da implementação dos direitos das vítimas, e que será exercido em regime de cogestão pelos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

A presente pesquisa, além de demonstrar a concretude das Políticas Públicas já em atividade no Brasil, propõe melhorias em determinadas aplicações, e, destacadamente, procura demonstrar a possibilidade da utilização das técnicas de Justiça Restaurativa para as vítimas desses tipos de crimes, de natureza violenta, também com o viés da recuperação do ofensor perante a comunidade, sem abrir mão na necessária carga retributiva da sanção penal.

Do ponto de vista social, o resgate do valor da vítima, de mera testemunha para agente relevante na persecução penal, faz com que seja imposta a aplicação, cada vez maior da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, notadamente na seara dos Tribunais Superiores, haja vista ser tímido o seu reconhecimento.

Embora tenham sido descritas diversas políticas públicas adotadas em âmbito nacional, a pesquisa apresentou determinadas dificuldades por conta da incipiência de detalhes específicos relativos aos crimes hediondos patrimoniais, com destaque às particularidades das necessidades das vítimas, além daquelas circunscritas ao ponto de vista da perda material.

Em que pese o conhecimento de danos físicos e psicológicos, não foi possível a coleta de dados estatísticos mais precisos sobre a quantidade e características das vítimas dos listados crimes hediondos.

A falta de uma jurisprudência mais consolidada acerca da Justiça Restaurativa, notadamente no âmbito dos Tribunais Superiores, simboliza ao mesmo tempo a necessidade da ampliação do estudo desta nova temática, inclusive nos recintos acadêmicos, bem como revela a ainda tímida aplicação das suas técnicas, mesmo que se tratando de processos relativos a crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo.

Não se procurou esgotar a matéria, tanto por ser embrionária a utilização da Justiça Restaurativa, como pela variedade de técnicas a serem adaptadas, principalmente quanto ao implemento de Políticas Públicas que venham a promover a adoção deste novo modo de resolução de conflitos, que além de desafogar o Poder Judiciário ordinário, demonstra, por meio dos seus resultados, o elevado grau de satisfação às vítimas, notadamente quanto ao sentido do acolhimento dos seus anseios.

Diante das características apresentadas, verificou-se que nada impede a aplicação das seguintes técnicas restaurativas às vítimas de crimes hediondos patrimoniais, sendo totalmente compatíveis:

i) a mediação, meio de tutela que favorece e complementa o sistema judicial em seu conjunto, cuja finalidade é a reparação do dano, bem como a restauração dos efeitos prejudiciais decorrentes da prática delitiva;

ii) as conferências, que se distinguem pela presença de apoiadores, bem como da efetiva participação da comunidade, sendo assim, ainda mais compatível com a solução dos diversos níveis de vitimização; e

iii) os círculos de construção de paz, caracterizados pela oportunidade criada para que as pessoas envolvidas no evento traumático possam se reunir com o fim do fortalecimento de vínculos e de resolução de problemas.

Como demonstrado, é uma Justiça “nova”, que nas palavras do eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, é um conceito aberto e em constante aprimoramento, que bate à porta da comunidade jurídica, pedindo passagem para ser a solução de diversos problemas conjunturais de promoção da atividade jurisdicional.

Novos estudos devem ser promovidos para que a comunidade acadêmica possa dar a necessária contribuição à satisfação das necessidades das vítimas de crimes hediondos patrimoniais, especialmente para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à aplicação das técnicas de justiça restaurativa.

## REFERÊNCIAS

AGUM, R.; RISCADO, P.; MENEZES, M. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. **Agenda Política**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 12–42, 2015. DOI: 10.31990/10.31990/agenda.ano.volume.numero. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ALLER, Germán. **El Derecho Penal Y La Víctima**. Montevideo: B de F, 2015.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Coleção Ministério Público Resolutivo**. v. 6: A justiça restaurativa e o ministério público brasileiro. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Projecto vítimas de crime na Europa**: implementação da Decisão-Quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal nos Estados Membros da União Européia. Lisboa: APAV, 2009. Disponível em: [http://www.apav.pt/portal/pdf/report\\_VInE\\_PT.pdf](http://www.apav.pt/portal/pdf/report_VInE_PT.pdf). Acesso em: 25.jun.2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARGE, Elaine Zook. **Vila Star**: quebrando os ciclos de violência: construindo indivíduos e comunidades sadias. Tradução de Silvana Pena. Harrisonboug: Eastern Mennonite University, 2018.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Víctima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BERISTAIN, Antonio. **Nueva Criminologia desde el Derecho Penal y la Victimología**. Valencia: Tirant lo Nlanch, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial 3: Crimes Contra o patrimônio. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.072-1990?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.072-1990?OpenDocument)>. Acesso em 18. mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.402, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 25. abr. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas — reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientada para vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.

CARVALHO, Fernanda Lara; BARBETA, Edvania Fátima Fontes Godoy. **Direito Penal**: Parte Geral. Londrina: Educacional S.A., 2016.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Reação Social**. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro. Forense, 1983.

COBB, R e ELDER, C. *Participation in American politics*: the dynamics of agenda-building, Baltimore. Johns Hopkins University Press, 1983.

CONFORTI, Franco. *El hecho jurídico restaurable*. Nuevo enfoque em derecho penal. Madrid: Dykinson, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> Acesso em: 9 set. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 05 de Outubro de 1988.

COUTO, Leonardo; FERREIRA, Maycon. Canal Ciências Criminais. **Furto qualificado com emprego de explosivo no Pacote Anticrime**, Porto Alegre, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/furto-qualificado-com-emprego-de-explosivo-no-pacote-anticrime/>. Acesso em: 2 set. 2023.

DA MAIA, Alexandre. Revista de Informação Legislativa. **O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli – notas preliminares**, Brasília, a. 37 n. 145 jan/mar 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf?sequence=4>. Acesso em: 28 jan. 2024.

DE OLIVEIRA, Lucia Helena. Rol de Crimes Hediondos: Art. 1º da Lei 8.072/90. In: DUTRA, Bruna; AKERMAN, William. **Pacote Anticrime**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. v. 1, ISBN 9786556142876.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



DEZEM, Guilherme Madeira et al. **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUARTE, Mauro Henrique Tavares; CURI, Vinícius Fernandes Cherem. Os influxos do Movimento Law and Order e The Broken Windows Theory no Brasil. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 19, p. 38, 1 maio 2015. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/24/artigo03.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

EUROPEAN FORUM FOR VICTIM SERVICES. **Declaração dos direitos da vítima no processo penal**. Lisboa: APAV, 1996. Disponível em: [http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=209&Itemid=91#-DIREITOS%20SOCIAIS%20DA%20VITIMA%20DE%20CRIME](http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=209&Itemid=91#-DIREITOS%20SOCIAIS%20DA%20VITIMA%20DE%20CRIME). Acesso em: 25 jun. 2010.

EVANS, Peter, RUESCHEMEYER, D. e SKOCPOL, Theda. **Bringing the State Back In**. Cambridge: Cambridge University Press. 1985.

FALCÃO, R. et al. **Projeto de Lei nº 3890/2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em 02 set. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. O Estado na reparação do dano à vítima de crime. **Justitia**, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 30, out./dez. 1991.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FRAGA E GRECO, Sávio. Jusbrasil. **Crime(s) cometido(s) pelo agente que explode caixa eletrônico**, [S. l.], 30 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-s-cometido-s-pelo-agente-que-explode-caixa-eletronico/417332301>. Acesso em: 2 set. 2023.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GIANEZINI, K et al. **POLÍTICAS PÚBLICAS: definições, processos e constructos no século XXI**. Revista de Políticas Públicas, vol. 21, núm. 2, pp. 1065-1084, 2017. UFMA Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/3211/321154298027/html/> Acesso em 07 ago. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2018. v.2.

IANHEZ, Caroline. **Primeiras impressões do regime disciplinar diferenciado e Lei dos Crimes Hediondos sob a ótica do Pacote Anticrime**. In: SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 191-217.

HAMMERSCHMIDT et al. **Crimes hediondos e assemelhados Heinous Crimes**. Curitiba: Juruá, 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 7.

JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio – a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

KOSOVSKI, Ester. Fundamentos da vitimologia. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 42, 30 jun. 2007. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1813](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1813). Acesso em: 25 jul. 2007.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**. A Lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade. 2ª ed. (ano 2003), 7ª tir. Curitiba. Juruá, 2009.

LEE, Anna. **OITO ANOS DEPOIS Empresário foi levado em 1990 e, hoje, evita lembrar do assunto**: Medina se dedicou a trabalho para tentar esquecer trauma. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2 out. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff02109813.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOZANO, André et al (orgs). **Pacote anticrime: considerações críticas e constitucionais**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**: da ação penal: elementos de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**: da justiça penal: princípios e normas, órgãos e funções: da jurisdição penal e da competência. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

MANZANERA, Luis Rodrigues. **Victimologia: Estudos de La Víctima**. 7ª ed. México: Porrúa, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Fernando Tadeu et al. **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. 1. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, 4. v.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. São Paulo: Método, 2014.

MAYR, Eduardo. Vitimologia e direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 235-239, jan./mar. 2002.

MENDELSON, Benjamin. **La victimologie et les besoins de la société actuelle**. In: *Revue Internationale de criminologie et de police technique*, v. 26, n. 3, p. 267-276, jui./sep. 1973.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2006. v. 2.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **Crimes hediondos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1960. v. 2.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. **O princípio da fraternidade no direito: instrumento de transformação social**. In Pierre, Luiz Antonio de Araújo [et alii.] (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Reflexões sobre a Vitimologia e Direitos Humanos**. In: KOSOVSKI, Ester; SÉGUIN, Elida. *Temas de Vitimologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 12.

PORTO, R. e SODA, R. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. **Do Princípio da Co-Culpabilidade e sua Aplicação no Direito Penal Brasileiro**, Salvador, v. 29, n. 02, p. 89-107, Jul/Dez 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/34811/20124> Acesso em 28 jan. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**: Coleção Ciências criminais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: CRV, 2020. v. 1.

PUREZA, Diego. **Manual de Criminologia**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**. Parte especial. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A Tutela da Vítima no Processo Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

SABATIER, P. A. **Top-down and botton-up approaches to implementation research**: a critical analysis and suggested synthesis. *Journal of Public Policy*, Cambridge, v. 6, n. 1, 1986.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La consideracion del comportamiento de la victima en la teoria jurídica del delito**. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la victimodogmática. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 163-194, abr./jun. 2001.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SÉGUIN, ELIDA (coord.) **Vitimologia no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SJOBLOM, G. *Problemi e soluzioni in politica*. *Rivista Italiana di Scienza Politica*, v. 14, n.1, 1984.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Porto Alegre: Sociologias, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SOUZA, Renee de Ó et al. **Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

TAMARIT SUMALLA, Josef Maria. La victimología: cuestiones conceptuais y metodológicas. In: BACA BALDONERO, Enrique; ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique; TAMARIT SUMALLA, Josef Maria (Coords.). **Manual de victimología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos: o mito da repressão penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

TORRENS, Laertes de Macedo. Ao lado das vítimas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 4, n. 14, p. 183-191, abr./jun. 1996.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Jornal Oficial da União Europeia: Luxemburgo, p. 57-73, 14 nov. 2012. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/LexUriServ\\_Directiva\\_PT.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/LexUriServ_Directiva_PT.pdf). Acesso em: 29 mar. 2023.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). Basic principles on the use of restorative justice programs in criminal matters. New York, 2002. Disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em 9 set. 2023.

UOL. **Abílio Diniz faz relato de sequestro em 1989: 'Tinha certeza que morreria'**. São Paulo: UOL, 24 set. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/24/abilio-diniz-sequestro-1989-relata.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; KOSOVSKI, Ester (org.). **Estudos em homenagem ao prof. João Marcello de Araújo Junior**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

ZEHR, H. **The little book of restorative justice**. Intercourse: Good Books, 2002.

ZUNZUNEGUI, Ignacio José Subijana. **El Principio de Protección de Las Víctimas em El Orden Jurídico Penal: del olvido al reconocimiento**. Granada: Comares, 2006.